

ALR

Seção de Documentação
Arquivo - TRT 1ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4º
ENCERRO

AG mandado
30/07-2006

5ª TURMA

Relator: Sr. Ministro

AGRAVAMENTO
GELSON AZEVEDO

CAIXA Nº
CC-123
Seção de Documentação
Arquivo - TRT 1ª Região

DI 2549/92-1

Nº AI - RR

33



**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
RECURSO DE REVISTA**

AIRR - 2549/1992-006-18-00.6

001 / 001
12/05/2003

Autuado em:

Processo TRT: AP-2549/1992-006-18-00

Recebido em 10/02/2003

Volumes	Documentos	Apensos	Vol. de Apensos
4/4	0	1	0

Partes

AGRAVANTE(S): Estado de Goiás

PROCURADOR: Paulo César Neo de Carvalho

AGRAVADO(S): Bento Moreira Duarte e Outros

ADVOGADO: José Gildo dos Santos

15 JUN 2005

129445

Handwritten marks: L-14, S-7

RE : 117201/2005-7
 Recte: Estado
 Fls : 763/7710772/779

~~1169~~ 95/03

L-91

apcapa.rdf

Handwritten initials/signature



EXC

2549/92-1

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

4º volume

02549-1992-006-18-00-6



RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

PROC.: 2.549/1992-1 RT 6ª Vara - GOIÂNIA

RECLAMANTE:

BENTO MOREIRA DUARTE + 007

RUA DOS ARTISTAS, QD15, LT 20, JARDIM NOVA ESPERANÇA
74.465-020 - GOIANIA-GO

ADV....: AGUIMAR JESUINO DA SILVA
O.A.B...: 7076

Rua 88, 485, Setor Sul GOIANIA-GO

RECLAMADA:

CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

RUA 17 QD. 02, CASA 05 ST. AEROVIÁRIO, CEP 74.435-250, GOIÂNIA
- GO

ADV....: LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
O.A.B...: 19037 GO

PROCURADORIA DO ESTADO - PRAÇA CÍVICA, Nº 26, CENTRO ,
CEP 74.003-010, GOIÂNIA - GO

Nº DE DISTRIBUIÇÃO: 6.041/1992 RT

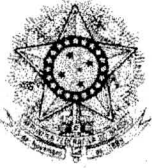
VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000.000,00

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e dois na secretaria da Vara Trabalhista acima destacada, autuo a reclamação que segue com documentos.

Eu *pl/kyb*, assino este termo.

*Leandro Zeles Lares Fernandes
Analista Judiciário*

Ag. mand. (ex) aut. 22/11/01 em N.º 406/01
Ag. mand. (ex) fulgi. Procedimentos - 1º embargos
Ag. mand. (ex) RT - 65 1302



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - Fone 254-3119

605 602
J

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 2.549/1992 RT

MANDADO Nº: 02.034/2001

RECLAMANTE: BENTO MOREIRA DUARTE

RECLAMADA: CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

A Dra. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Juíza do Trabalho Titular da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se onde é encontrado a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no endereço abaixo, e o(a) intime para:

(xxx) - TOMAR CIÊNCIA DE QUE O DEPÓSITO RECURSAL DE FLS. 165, FOI CONVERTIDO EM PENHORA.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Eu, ELêus Dâmaso de Lima, _____, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi aos 18 dias do mês de Outubro de 2001.

Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
Juíza do Trabalho Titular

Observação:

Endereço: PRAÇA CÍVICA, Nº 26 - CENTRO-GOIÂNIA-GOÍÁS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 s/nº 617-1, Setor Bueno - Fone 254-3119

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, fiz a
remessa do mandado ao SDMJ.

Goiania, 18/10/2001

Diretor de Secretaria

A Dra. Kátia Maria Bontempo de Albuquerque, Juiz(a) do Trabalho Titular da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça (sem comparecimento) que a vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu conteúdo, diga-se desde logo, refere-se a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO de GOIÁS, para que tome ciência de que o depósito recursal de fls. 001/002 foi convertido em penhora.

Em Elêus Dâmas de Lima, Diretor de Secretaria

Kátia Maria Bontempo de Albuquerque
Juiz(a) do Trabalho Titular

Escritório: PRAÇA CIMA Nº 28 - CENTRO GOIÂNIA-GO

606
C
402

TRT/SPD

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 06- 2549 / 1992

ORIGEM : 01-GOIÂNIA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
154.022,04	0,00	154.022,04	TOTAL DO(s) RECTE (s)
0,00	0,00	0,00	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
0,00	0,00	0,00	H.Periciais %
5.296,93	0,00	5.296,93	Diversos %
		159.318,97	TOTAL DO CÁLCULO

Goiânia, 19 de OUTUBRO de 2001


Valores atualizados até 31/10/2001

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 998,64

I.N.S.S. (cota parte do empregador): 5.296,93



Elcís Damascio de Lima
Diretor de Secretaria da 6.ª VT

 CALCULISTA

 DIRETOR

607
C
403
/

TRT/SPD

DIRETORIA DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
DE FEITOS E CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 06-2549/ 1992

ORIGEM : 01-GOIÂNIA

	168708,76	- Valor (COM juros de 104,2%)
R\$	82619,37	- Valor (SEM juros) em 30/01/2001
(x)	<u>1,00024618</u>	- Coefic. Atualizacao Monetaria
R\$	82639,71	- Valor Corrigido
(+)	<u>2,046</u>	- Juros de 25/5/1992 ate 13/2/2001
R\$	169080,85	- Valor Atualizado
(-)	<u>12160,34</u>	- Deducao do Valor Pago em 13/2/2001
R\$	156920,51	- Saldo
(x)	<u>1,01540271</u>	- Coefic. Atualizacao Monetaria
R\$	159337,51	- Valor Corrigido
(+)	<u>1,0386</u>	- Juros de 13/2/2001 ate 10/10/2001
R\$	165487,94	- Valor Atualizado
(-)	<u>12256,41</u>	- Deducao do Valor Pago em 10/10/2001
R\$	153231,53	- Saldo
(x)	<u>1,00185281</u>	- Coefic. Atualizacao Monetaria
R\$	153515,44	- Saldo
(x)	<u>1,0033</u>	- Juros de 10/10/2001 ate 31/10/2001
R\$	154022,04	- TOTAL Atualizado

A. 475

A. 594/verso

608
C 404
R

TRT/SPD

DIRETORIA DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
DE FEITOS E CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)

PROCESSO : 06-2549/ 1992
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

R\$	981,73	- Valor apurado em 16/02/2001
(x)	1,01722168	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	998,64	- Saldo em 31/10/2001

609 405
C
P

TRT/SPD

DIRETORIA DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
DE FEITOS E CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S. Empregador)

PROCESSO : 06-2549/ 1992

ORIGEM : 01-GOIÂNIA

R\$	5207,25	- Valor apurado em 16/02/2001
(x)	1,01722168	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	5296,93	- Saldo em 31/10/2001

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM.
JUIZ PRESIDENTE.

Aos 19 de 10 de 2001
Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Arlinda Bezerra de Oliveira
Secretário Especializado

610 606
C 2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Sexta Vara do Trabalho de Goiânia

Proc. 2.549/92.

Vistos etc.

Considerando-se que na fase executória dos presentes autos já houve intenção conciliatória das partes (fls. 377);

Considerando-se que à época na^o foi homologada a referida proposta de acordo em face de pendência quanto a ação rescisória;

Considerando-se ainda que a referida rescisória já transitou em julgado (informação de fls. 456);

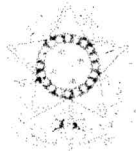
Determina-se:

Inclua-se o processo em pauta no dia 22 /11 /2001 , às 10:40 horas para audiência conciliatória, quando as partes deverão estar presentes.

Intimem-se as partes e procuradores com SEED.

Em 22-10-01


Ana Deusdedith Pereira
Juíza do Trabalho Substituta



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CLT

611
402
J
-SEED-
Contrato ECT/DR/GO
TRT
18ª Região
25/10/2001

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO

BENTO MOREIRA DUARTE

RUA DOS ARTISTAS, QD15, LT 20, JARDIM NOVA ESPERANÇA 74.465-020 - GOIANIA-GO - OUTROS-GO

Notificação N° 14533/2001

Processo N° 2549 1992 RT

Reclamante: BENTO MOREIRA DUARTE

Reclamado : CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

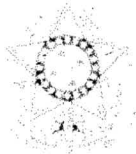
COMPARECER À AUDIÊNCIA ESPECIAL CONCILIATÓRIA DESIGNADA PARA O DIA 22/11/2001, ÀS 10:40 HORAS, NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. *R*

Em 25 de Outubro de 2001

Data de postagem: 26 de Outubro de 2001

X
X

J
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Seção Judiciária



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CLT

612
c
88
-SEED-3

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
25/10/2001

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO
BENEDITO ARAUJO DA SILVA

RUA 11, N 78, NOVA VILA

GOIANIA GO - OUTROS-GO

Notificação N° 14534/2001
Processo N° 2549 1992 RT

Reclamante: BENEDITO ARAUJO DA SILVA

Reclamado : CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

COMPARECER À AUDIÊNCIA ESPECIAL CONCILIATÓRIA DESIGNADA PARA O
DIA 22/11/2001, ÀS 10:40 HORAS, NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Em 25 de Outubro de 2001
Data de postagem: 26 de Outubro de 2001

X

X

Min. Análise
Análise Judiciária



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CLT

613
C
9/8
J
Contrato ECT/DR/GO
TRT
18ª Região
25/10/2001
-SEED-

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO
CELSO HENRIQUE CORREA

RUA TUPINAMBAS, QD 101, LT 24, CJ MARIA INES 74.914-610 -
APARECIDA DE GOIANIA-GO - OUTROS-GO

Notificação N° 14535/2001
Processo N° 2549 1992 RT

Reclamante: CELSO HENRIQUE CORREA

Reclamado : CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

COMPARECER À AUDIÊNCIA ESPECIAL CONCILIATÓRIA DESIGNADA PARA O
DIA 22/11/2001, ÀS 10:40 HORAS, NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Em 25 de Outubro de 2001
Data de postagem: 26 de Outubro de 2001

X
X

Adriana Alhojeda Assis
Analista Judiciária

CERTIDÃO
CERTIFICO que esta notificação foi recebida
pelo destinatário em 30/10/01, con-
forme recibo (SEED) colado nesta data.
GO, 06/11/01 - 39 - Feita

DIRETOR DE SECRETARIA

Elen Martins Xavier
Sec. Especializada

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº 14535/2001

PROCESSO Nº

2549 1992 RT

ORIGEM

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

DESTINATÁRIO

CELSO HENRIQUE CORREA



ENDEREÇO

RUA TUPINAMBAS, QD 111 L 24, CJ MARIA INES 74.914-610 - APARECIDA DE GOIANIA-GO



CEP

30 OUT 2001

CIDADE

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

30/10/01

ME

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Ana Revereira da Rocha

OCORRÊNCIA

1433812001
MUDOU-SE

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA GO

DESCONHECIDO NO LOCAL

2049 1902 RT

RECUSADO

OCORRÊNCIA

ENDEREÇO INSUFICIENTE

CELSO HENRIQUE CORREA

AUSENTE

JACOBI GILSON

RUA TUPINAMBÁS, 081, JARDIM SANTA CLARA, WILSON LUIZ APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

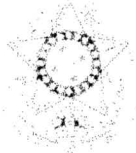
DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

AUSENTE

ENDEREÇO

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CLT

614
470
Contrato ECT/DR/GO
TRT
18ª Região
25/10/2001
-SEED-

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO
CESAR ROBERTO SANTANA

AV Z, N 816, SETOR AEROPORTO 74.075-040 - GOIANIA-GO - OUTROS-
GO

Notificação N° 14536/2001
Processo N° 2549 1992 RT

Reclamante: CESAR ROBERTO SANTANA

Reclamado : CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

COMPARECER À AUDIÊNCIA ESPECIAL CONCILIATÓRIA DESIGNADA PARA O
DIA 22/11/2001, ÀS 10:40 HORAS, NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Em 25 de Outubro de 2001
Data de postagem: 26 de Outubro de 2001

X
X

Wilson Almeida
Analista Judiciário



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CLT

615
Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
25/10/2001
- A.R.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

RUA 08, CASA 16, JARDIM MARATA
OUTROS-GO

PIRES DO RIO/GO -

Notificação N° 14537/2001
Processo N° 2549 1992 RT

Reclamante: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Reclamado : CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Fica V.S^a notificada para o fim declarado abaixo:

COMPARECER À AUDIÊNCIA ESPECIAL CONCILIATÓRIA DESIGNADA PARA O
DIA 22/11/2001, ÀS 10:40 HORAS, NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Em 25 de Outubro de 2001
Data de postagem: 26 de Outubro de 2001

X

X

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CLT

616
C.A.
g
Contrato ECT/DR/GO
TRT
18ª Região
25/10/2001
-A.R.-

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO
CLADOVEU LINO DA SILVA

RUA MAJOR EVARISTO FRAUZINO, N 324
OUTROS-GO

MORRINHOS/GO -

Notificação N° 14538/2001
Processo N° 2549 1992 RT

Reclamante: CLADOVEU LINO DA SILVA

Reclamado : CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

COMPARECER À AUDIÊNCIA ESPECIAL CONCILIATÓRIA DESIGNADA PARA O
DIA 22/11/2001, ÀS 10:40 HORAS, NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Em 25 de Outubro de 2001
Data de postagem: 26 de Outubro de 2001

X
X

Elton Moraes Xavier
Juiz Especializado

CERTIDÃO
pelo destinatário em 30/10/01, con-
forme recibo (SEED) colado nesta data.
GO, 06/11/01 - 22 Fevra
DIRETOR DE SEED: Xavier
Elton Moraes Xavier
SEED - Especializado

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

Nº DO OBJETO

14538/2001

DATA DA POSTAGEM

26/10/2001

PROCESSO Nº

2549 1992 RT

ORIGEM

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

DESTINATÁRIO

CLADOVEU LINO DA SILVA

ENDEREÇO

RUA MAJOR EVARISTO FRAUZINO, N 324

MORRINHOS/GO

CEP

CIDADE

ESTADO

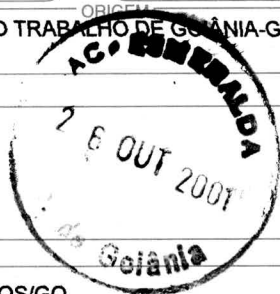
GOIÁS

RECEBIDO EM

30/10/01

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Am^{ca} Amélia J. Baulice



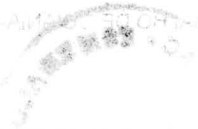
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO (REMETENTE)

5848 5001

10000000

RE: DANIEL DO TRAFICO DE DROGAS

19 8881 8435



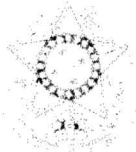
- MUDOU-SE
- DESCONHECIDO NO LOCAL
- RECUSADO
- ENDEREÇO INSUFICIENTE
- AUSENTE

CARIMBO DA UNID. DESTINO



ATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CLT

612
C
65
AB
- A.R. -
Contrato ECT/DR/GO
TRT
18ª Região
25/10/2001

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO
CRISPIM GONÇALVES FILHO

AV PERIMETRAL, 143, SETOR NOROESTE
OUTROS-GO

MORRINHOS / GO -

Notificação N° 14539/2001
Processo N° 2549 1992 RT

Reclamante: CRISPIM GONÇALVES FILHO

Reclamado : CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

COMPARECER À AUDIÊNCIA ESPECIAL CONCILIATÓRIA DESIGNADA PARA O
DIA 22/11/2001, ÀS 10:40 HORAS, NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Em 25 de Outubro de 2001
Data de postagem: 26 de Outubro de 2001

X
X

Elaine Aparecida Martins
Assistente Judiciária

CERTIDÃO
CERTIFICO que esta notificação foi recebida
pelo destinatário em 30/10/01, con-
forme recibo (RECF) colado nesta data.
GO, 06.11.01.33 Feira

DIRETOR DE SECRETARIA
Elan Martins
Sec. Especializada

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

Nº DO OBJETO

0 4 7 1 7 5 3 1 BR

14539/2001

DATA DA POSTAGEM

26/10/2001

PROCESSO Nº

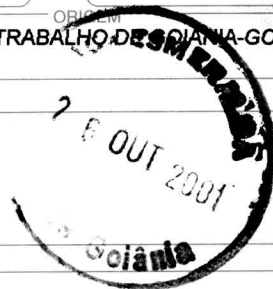
2549 1992 RT

ORIGEM

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

DESTINATÁRIO

CRISPIM GONÇALVES FILHO



ENDEREÇO

AV PERIMETRAL, 143, SETOR NOROESTE MORRINHOS / GO

CEP

CIDADE

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

30 10 01

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Comarca da Luz Gonçalves

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO (REMETENTE)

FOC

MUDOU-SE

DESCONHECIDO NO LOCAL

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

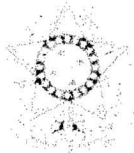
DATA

CARIMBO DA UNID. DESTINO

José Francisco da Silva
Carteiro II
Mot. 8.328.249-8
AC/Morrinhos/GO



ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CLT

618
C
M
- A.R. - J

Contrato ECT/DR/GO
TRT
18ª Região
25/10/2001

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO
DEUSDETE SABINO DA SILVA

RUA 1, QD 09, LT 09, VILA ESPLANADA
OUTROS-GO

GOIATUBA- GO -

Notificação N° 14540/2001
Processo N° 2549 1992 RT

Reclamante: DEUSDETE SABINO DA SILVA

Reclamado : CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

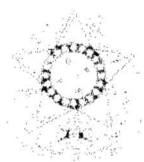
Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

COMPARECER À AUDIÊNCIA ESPECIAL CONCILIATÓRIA DESIGNADA PARA O
DIA 22/11/2001, ÀS 10:40 HORAS, NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Em 25 de Outubro de 2001
Data de postagem: 26 de Outubro de 2001

X
X

18ª Vara do Trabalho - Goiânia
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CLT

Contrato ECT/DR/GO
TRT
18ª Região
25/10/2001

619
C
S
-SEED-
J

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO

BENTO MOREIRA DUARTE

A/C AGUIMAR JESUINO DA SILVA
Rua 88, 485, Setor Sul

GOIANIA-GO - OUTROS-GO

Notificação N° 14541/2001
Processo N° 2549 1992 RT

Reclamante: BENTO MOREIRA DUARTE

Reclamado : CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

COMPARECER À AUDIÊNCIA ESPECIAL CONCILIATÓRIA DESIGNADA PARA O
DIA 22/11/2001, ÀS 10:40 HORAS, NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Em 25 de Outubro de 2001
Data de postagem: 26 de Outubro de 2001

X
X

Elisa Almeida
Assistente Judiciária

CERTIDÃO
CERTIFICO que esta notificação foi recebida
pelo destinatário em 24/10/01
foram recebidos (SEED) colado nesta carta,
GO, 06/11/01 - 3ª Feira

DIRETOR DE SECRETARIA
Elis Márcia Xavier
Sec. Especializada



COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº 14541/2001

PROCESSO Nº

2549 1992 RT

ORIGEM

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

DESTINATÁRIO

AGUIMAR JESUINO DA SILVA

ENDEREÇO

Rua 88, 485, Setor Sul

GOIANIA-GO

29 OUT 2001

CEP

CIDADE

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

29/10/01

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Liviane Alves de A. Santana



OCORRÊNCIA

MUDOU-SE

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

DESCONHECIDO NO LOCAL

TR 5881 0425

RECUSADO

AGUIMAR JESUINO DA SILVA

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

GOIÂNIA-GO

RUA 88, 485, Setor Sul

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CLT

Contrato ECT/DR/GO
TRT
18ª Região
25/10/2001

620
476
h

-SEED-

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO
CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

RUA 17 QD. 02, CASA 05 ST. AEROVIÁRIO CEP 74.435-250 - GOIÂNIA-GO

Notificação N° 14542/2001
Processo N° 2549 1992 RT

Reclamante: BENTO MOREIRA DUARTE

Reclamado : CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

COMPARECER À AUDIÊNCIA ESPECIAL CONCILIATÓRIA DESIGNADA PARA O DIA 22/11/2001, ÀS 10:40 HORAS, NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Em 25 de Outubro de 2001
Data de postagem: 26 de Outubro de 2001

X
X

*Ministerio Público
Procuradoria Judicial*

CERTIFICADO
CERTIFICO que esta notificação foi recebida
pelo destinatário em 29/10/01, com
seu recibo (SEED) colado nesta data.
10, 06/11/01 - 33

DIRETOR DE SECRETARIA
Elen Martins Xavier
Sec. Especializada



COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº 14542/2001

PROCESSO Nº

2549 1992 RT

ORIGEM

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

DESTINATÁRIO

CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A



ENDEREÇO

RUA 17 QD. 02, CASA 05 ST. AEROVIÁRIO

CEP

74.435-250

CIDADE

GOIÂNIA

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

25/10

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Rodolfo
Ass. Adm.

OCORRÊNCIA

145432001

MUDOU-SE

SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

DESCONHECIDO NO LOCAL

2549 1985 RT

RECUSADO

ATÉ 17/01/19

CRISA CONSORCIO PODOMARIO INTERMUNICIPAL S/A

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

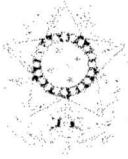
RUA 17 QD. 02, CASA 08 ST. AEROVIA RIO DE JANEIRO

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

GOIÂNIA

74438-520



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - Fone 254-3119

621
C 647
/

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 2.549/1992 RT

MANDADO Nº: 02.090/2001

RECLAMANTE: BENTO MOREIRA DUARTE + 007

RECLAMADA: CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

A Dra. Ana Deusdedith Pereira, Juíza do Trabalho Substituta da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se onde é encontrado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no endereço abaixo, e o(a) intime para:

(xxx) COMPARECER À AUDIÊNCIA ESPECIAL CONCILIATÓRIA DESIGNADA PARA O DIA 22/11/2001, ÀS 10:40 HORAS, NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Eu, ELêus Dâmaso de Lima, _____, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi aos 25 dias do mês de Outubro de 2001.

ORIGINAL ASSINADO
Ana Deusdedith Pereira
Juíza do Trabalho Substituta

Observação:

Endereço: PRAÇA CÍVICA Nº 26 CENTRO - GOIÂNIA

CERTIDÃO
 Certifico e dou fé que, nesta data, fiz a remessa do mandado ao SDMI.
 Goiânia, 26.11.2001.

Diretor de Secretaria
 Elen Martins Xavier
 Sec. Especializada

MANDADO DE INTIMAR
 RECLAMADA: CRISA CONSÓRCIO PROVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A
 RECLAMANTE: BENTO MOREIRA DUARTE + 007
 MANDADO Nº: 02.06012001
 PROCESSO: 2.5481992 RT

A Diretora Desembargadora Federal Juíza do Trabalho Substituta da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, procure cumprir, haja-se onde o encontrado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no endereço abaixo, e (a) intime para

(xxx) COMPARECER À AUDIÊNCIA ESPECIAL CONCILIATÓRIA DESIGNADA PARA O DIA 23/11/2001, ÀS 10:40 HORAS, NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI

Elen Martins Xavier
 Diretor de Secretaria
 contat e subscrevi aos 27 dias do mês de Outubro de 2001

Diretora Desembargadora Federal Juíza do Trabalho Substituta

Operação

Endereço: PRAÇA CIVICA Nº 20 CENTRO - GOIÂNIA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de petição de nº 618.
 nos termos da Portaria 6ª Vara do Trabalho/GO, n.º 001/2001.
 Aos 05 de novembro de 2001

Elen Martins Xavier
 Sec. Especializada



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

622 6/8
C

T R T 18ª GOIÂNIA S R P-30-OUT-2001-15:39-069173-2/2

Excelentíssimo(a) Sr.(a) Juiz (Juíza) da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia

Ref.: RT 2549 / 1992

Recte.: Bento Moreira Duarte e outros

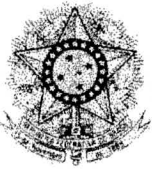
Recco.: CRISA

Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A, em liquidação, vem à digna presença de Vossa Excelência para, tendo em vista o despacho de fls., em que se designou audiência especial de conciliação para o dia 22/11/2001, às 10:40 hs, requer **VISTA** dos autos por dez dias, a fim de se inteirar dos termos do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 30 de outubro de 2001.

Leandro Zedes Lares Fernandes
Procurador do Estado
OAB/GO 19037



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - Fone 254-3119

623 49
C 73

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 2.549/1992 RT

MANDADO Nº: 02.144/2001

RECLAMANTE: BENTO MOREIRA DUARTE + 007

RECLAMADA: CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

A Dra. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Juíza do Trabalho Titular da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se onde é encontrado a PROCURADORIA DO ESTADO, no endereço abaixo, e o(a) intime para:

(xxx) - VISTA AO RECLAMADO CONFORME REQUERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 618.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Eu, ELêus Dâmaso de Lima, _____, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi aos 05 dias do mês de Novembro de 2001.

ORIGINAL ASSINADO
Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
Juíza do Trabalho Titular

Observação:

Endereço: PRAÇA CÍVICA, Nº 26 - CENTRO-GOIÂNIA-GOÍÁS

CEPTELAO
Certifico que anexado o
presente ao processo nesta data.
Em 06 / 11 / 2001

Secretária Especializada

PODER JUDICIÁRIO DA UNIA
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIA
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rus T-51 esp. cl-T-1 Setor Bueno - Fone 254-3118

CERTIDÃO
CERTIFICO que as notificações de fls. 607
608 e 611 foram devidas pelo ECT sob
a alegação de "mudança" e a de fls. 610
sob a alegação de "de conhecido no local"
Em 06/11/01

Director de Secretaria
Elen Mânica
Séc. Escrev. 2001

A Dra. Katrin Maria Bortempo de Albuquerque, Juíza do Trabalho Titular da SEXTA VARA
DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por
distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu
cumprimento, diga-se onde é encontrado a PROCURADORIA DO ESTADO, no endereço
apreendido, e o(a) informe para

(xxx) - VISTA AO RECLAMADO CONFORME REQUERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 818

CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI

Eu Elen Dâmaso de Lima
conferi e subscrevi aos 05 dias do mês de Novembro de 2001.
Director de Secretaria

Katrin Maria Bortempo de Albuquerque
Juíza do Trabalho Titular

Observação

Endereço: PRAÇA CÍVICA, Nº 28 - CENTRO-GOIANIA-GOIAS

624
670

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

AUTOS Nº 2549/1992-1

CERTIDÃO

Certifico que em 06 / 11 /2001 a(s) intimação(ões)
foi(ram) expedida(s) via correio eletrônico, referente ao despacho
de fls. (retirado) - Promotor dos reclusos manifestar
sobre devolução das notificações
Data supra.

Elcio Martins Xavier
Sec. Especializada

CERTIDÃO

Certifico que em 21 / 11 /2001, a(s) intimação(ões) retro
foi(ram) publicada(s) no DJ nº 13.659 / 01, às fls. 105.

Em, 21 / 11 /2001.

Faiz Borim Borges
Servidor Regulado

TERMO DE ENTREGA

Nesta data, faço entrega dos presentes autos
com. 60 folhas, ao Dr. *Wladimir Zolty*
Goiânia, 06. / 11. / 2001
.....
Ser.....





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
 Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - Fone 254-3119

621
 12
 625
 C

348

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 2.549/1992 RT

MANDADO Nº: 02.034/2001

RECLAMANTE: BENTO MOREIRA DUARTE

RECLAMADA: CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Recebido da Vara em: 19 / 10 / 01
 Distribuído em: 29 / 10 / 01
 Venc. Prazo em: 01 / 11 / 01
 CARGA N.º 2096

A Dra. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Juíza do Trabalho Titular da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se onde é encontrado a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no endereço abaixo, e o(a) intime para:

(xxx) - TOMAR CIÊNCIA DE QUE O DEPÓSITO RECURSAL DE FLS. 165, FOI CONVERTIDO EM PENHORA.

CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI.

Eu, ELêus Dâmaso de Lima, _____, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi aos 18 dias do mês de Outubro de 2001.

Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
 Juíza do Trabalho Titular

Observação:

Endereço: PRAÇA CÍVICA, Nº 26 - CENTRO-GOIÂNIA-GOÍÁS

J

29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-81 s/d. 1º. Edif. "A" - Caixa Postal - Fone 254-3419

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ciente aos

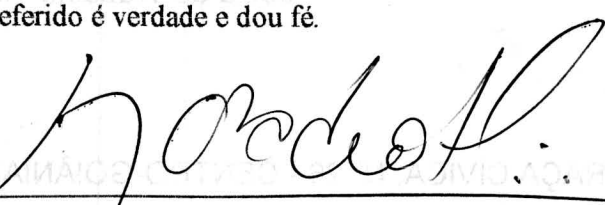
07/11/91


Dr. Diógenes Mortoza da Cunha
Procurador Geral do Estado de Goiás

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento às determinações contidas no presente mandado, dirigi-me à Praça Cívica, 26, centro, nesta capital, no dia 07 de novembro do corrente, onde procedi à intimação da Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, Dr. Diógenes Mortoza da Cunha, que de tudo ficou ciente e recebeu a contrafé.

O referido é verdade e dou fé.


Antonio Cezar Prazeres de Andrade Silva

Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
 Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - Fone 254-3119

622
626

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Recebido da Vara em: 29.10.2001
 Distribuído em: 25.11.2001
 Venc. Prazo em: 14.11.2001
 CARGA N.º 2153

PROCESSO: 2.549/1992 RT

MANDADO Nº: 02.090/2001

RECLAMANTE: BENTO MOREIRA DUARTE + 007

RECLAMADA: CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

A Dra. Ana Deusdedith Pereira, Juíza do Trabalho Substituta da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se onde é encontrado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no endereço abaixo, e o(a) intime para:

(xxx) COMPARECER À AUDIÊNCIA ESPECIAL CONCILIATÓRIA DESIGNADA PARA O DIA 22/11/2001, ÀS 10:40 HORAS, NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI.

Eu, ELêus Dâmaso de Lima, _____, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi aos 25 dias do mês de Outubro de 2001.

Ana Deusdedith Pereira
 Juíza do Trabalho Substituta

Observação:

Endereço: PRAÇA CÍVICA Nº 26 CENTRO - GOIÂNIA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ciente aos

07/11/07

Dr. Diógenes
Dr. Diógenes Mortoza da Cunha
Procurador Geral do Estado de Goiás

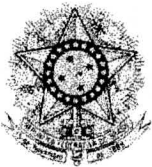
CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento às determinações contidas no presente mandado, dirigi-me à Praça Cívica, 26, centro, nesta capital, no dia 07 de novembro do corrente, onde procedi à intimação da Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, Dr. Diógenes Mortoza da Cunha, que de tudo ficou ciente e recebeu a contrafé.

O referido é verdade e dou fé.

Antonio Cezar Prazeres de Andrade Silva
Antonio Cezar Prazeres de Andrade Silva

Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
 Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - Fone 254-3119

627
 Eduardo dos Santos
 Adjunto de Diretoria
 b

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Recebido da Vara em: 06/11/2001
 Distribuído em: 12/11/2001
 Venc. Prazo em: 21/11/2001
 CARGA Nº: 2207

PROCESSO: 2.549/1992 RT
 MANDADO Nº: 02.144/2001
 RECLAMANTE: BENTO MOREIRA DUARTE + 007
 RECLAMADA: CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

A Dra. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Juíza do Trabalho Titular da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se onde é encontrado a PROCURADORIA DO ESTADO, no endereço abaixo, e o(a) intime para:

(xxx) - VISTA AO RECLAMADO CONFORME REQUERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 618.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Eu, ELÉUS DÂMASO DE LIMA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi aos 05 dias do mês de Novembro de 2001.

Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque
 Juíza do Trabalho Titular

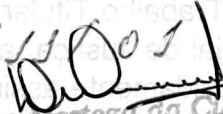
Observação:

Endereço: PRAÇA CÍVICA, Nº 26 - CENTRO-GOIÂNIA-GO

2

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 2 2491992 RT
MANDADO Nº 02 14412001
RECLAMANTE: BENTO MOREIRA DUARTE + 007
RECLAMADA: CRISA CONSORCIO RODOVARIO INTERMUNICIPAL S/A

Ciente aos
19/11/01

Dr. Diógenes Mortoza da Cunha
Procurador Geral do Estado de Goiás

(XX) - VISTA AO RECLAMADO CONFORME REQUERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 618

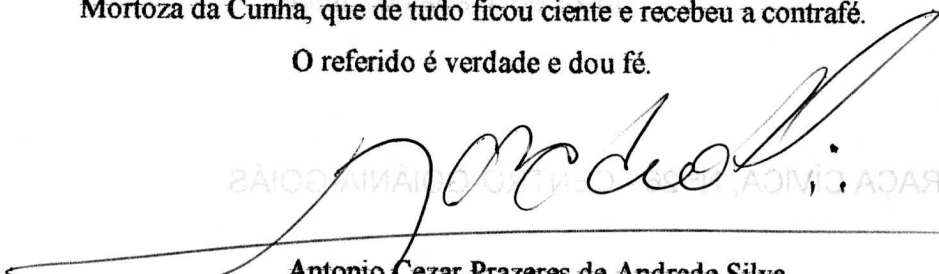
CERTIDÃO

CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI

Diretor de Secretarias

Certifico que, em cumprimento às determinações contidas no presente mandado, dirigi-me à Praça Cívica, 26, centro, nesta capital, no dia 19 de novembro do corrente, onde procedi à intimação da Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, Dr. Diógenes Mortoza da Cunha, que de tudo ficou ciente e recebeu a contrafé.

O referido é verdade e dou fé.


Antonio Cezar Prazeres de Andrade Silva

Oficial de Justiça Avaliador

2



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
6ª Vara do Trabalho de Goiânia - Goiás

628
6/24

Edmundo dos Santos e Silva
Adjunto de Diretor

Ata de Audiência

Aos **22** dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e um**, presente na 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, a **Meritíssima Juíza do Trabalho Substituta, Narayana Teixeira Hannas**, que ao final assina, para audiência realizada entre partes:
Proc. nº 2.549/92

Reclamante: BENTO MOREIRA DUARTE +7

Reclamada: CRISA CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A

Às 10:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes: presentes os reclamantes, assistidos pelo Dr. JOSÉ GILDO DOS SANTOS; presente a reclamada, representada pelo Sr. JOÃO AIRES RIZÉRIO, assistida pelo Dr. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES.

Libere-se aos reclamantes o valor constante da guia 594, verso.

Ressalte que tal valor deverá ser deduzido do valor total da execução.

Após, venham os autos conclusos para decisão da validade ou não da penhora.

Cientes as partes e seus procuradores.

Às 10:46 horas, suspendeu-se a audiência.

Narayana
Narayana Teixeira Hannas
Juíza do Trabalho Substituta

Eduardo
Eduardo dos Santos e Silva
Sub-Diretor de Secretaria

Reclamante: *Bento Moreira Duarte*

Advogado (recte): *Dr. José Gildo dos Santos*

Reclamado(a): *João Aires Rizério*

Advogado (recda): *Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes*

- Maria Amália Dares Correa
- Cristiano Gonçalves Filho
- João Luiz de Souza
- Carlos Teodoro

RELATÓRIO DO Proc. 2.549/92

Exeqüentes: Bento Moreira Duarte + 07

Executado: Consórcio Rodoviário Intermunicipal - CRISA

Valor da execução: R\$ 159.318,97 (fls. 602).

Obs: deste valor já foram deduzidos os depósitos de fls. 471 (R\$12.160,34 já liberado ao exeqüente - guia de fls. 383v.) e 594v (R\$12.256,41 ainda não liberado).

Bem penhorado: Avião SENECA II, prefixo PT RFA (auto de penhora de fls. 261, 2º Volume), reavaliado às fls. 517 (3º volume) para R\$200.000,00;

- às fls. 377(2º vol.) as partes apresentaram petição de acordo no montante de R\$46.011,30, a ser pago em 4 parcelas de R\$11.502,83. Destas apenas 2 parcelas foram pagas.

Obs: Este acordo não chegou a ser homologado pois havia uma ação rescisória pendente e houve manifestação do Ministério Público não favorável a homologação do mesmo.

A ação rescisória foi decidida conforme acórdão de fls. 457/460 (extinta sem julgamento do mérito);

- às fls. 512 (3º Vol.) a executada noticia a existência do **Decreto Estadual de nº 5.323 de 06-12-00** (mais ou menos 3 anos após a penhora), que declara o referido avião como sendo de utilidade pública.

A controvérsia dos autos é que a executada entende que o bem penhorado por ter sido declarado de utilidade pública não pode ser praceado. O exeqüente entende que a execução deve prosseguir normalmente com o praceamento do mesmo.

Em 22-11-2001



LIVRO
FOLHA
RUBRICA
CÓD. ESC.
PROTOCOLO
PÁGINA

1373-P
123
551243
001

Santos e Silva
10 - Adjunto de Diretor

1º Traslado

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:- CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA - em liquidação ordinária EM FAVOR DE ALANI VIEIRA SENA, CONFORME ABAIXO SE DECLARA:-

Salvam quantos este público instrumento de procuração bastante virem, aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil (10/01/2000), nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, perante mim, Escrevente, compareceu como outorgante, CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA - em liquidação ordinária, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 01.557.131/0001-37, com sede à Rua 17, qd. 02, casa 05, Setor Aeroviário, nesta capital, neste ato representada por seu liquidante IRANILDO RODRIGUES VALENÇA, brasileiro, casado, geólogo, portador da cédula de identidade nº 1.219.268 SSP GO e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 068.414.811-00, residente e domiciliado na Rua, 104-c Nº 109, S Sul, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás; pessoa reconhecida como a própria de que trato, de cuja identidade e capacidade jurídica, à vista de seus documentos pessoais, dou fé. Então, pela outorgante, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma da lei, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, ALANI VIEIRA SENA, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade nº 2.670.917-SSP-GO e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 470.275.331-20, residente e domiciliado nesta cidade; JOÃO AIRES RIZERIO, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade nº 103.996-SSP-GO e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 092.384.331-00, residente e domiciliado nesta cidade; MARIA CECILIA FELIX LÔUZA, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade nº 228.114-SSP-GO e inscrita no C.P.F./M.F. sob o nº 246.081.491-72, residente e domiciliada na Rua 16a.N 329.Apt 601, Aeroporto, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás; NILVA APARECIDA MOREIRA, brasileira, desquitada, portadora da cédula de identidade nº 1653495-2634660-SSP-GO e inscrita no C.P.F./M.F. sob o nº 394.848.401-59, residente e domiciliada nesta cidade; PEDRO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 1.070.947-SSP-PA e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 063.283.775-68, residente e domiciliado nesta cidade; RODOLFO GONZAGA POVOA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 169235-SSP-GO-2ªVIA e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 067.191.711-00, residente e domiciliado nesta cidade; MAURI CEZAR TRASSI, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade nº 10.206.155-SSP-MG e inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 034.598.646-64, residente e domiciliado nesta cidade; a quem conferem os seguintes poderes: representa-lo perante o foro em geral, inclusive no foro TRABALHISTA, JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, desta capital, de conformidade com o que dispõe, o paragrafo primeiro do artigo 843 da CLT e também na forma do artigo 861 consolidado, e onde necessário for, dentro e fora do estado de Goiás, para acompanhar todas as tramitações relativas as ações propostas

E-MAIL: quartotab@uol.com.br
TELEFONE: (62) 212-6511 - FAX: 225-1603
RUA 4, Nº 515, Lojas 02, 17 E 18 - PARKTHEZON CENTER

ESCREVENTES: Denise Pereira Santa Bárbara - Felix Martins Baralho
Luzia Carla Rosa R. Mizutani - Leandro de Mouras Araujo - Vivianne Romualdo
B. C. Rosado - Nilva de Castro Rodrigues - Valéria Vieira de Paiva Melo



CARTÓRIO

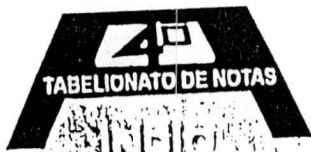
4º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA

Titular: INDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA
Substitutos: ERYTAVARES ARTIAGA LIMA
ADRIANO DE ARTIAGA

AUTENTICAÇÃO

O presente traslado é cópia fiel do documento que nos foi apresentado, cujo original se encontra arquivado neste órgão.
GOIÂNIA-GO, 11/01/2000

Brasão de Armas



LIVRO
FOLHA
RUBRICA
CÓD. ESC.
PROTOCOLO
PÁGINA

1373-P
124
10
551243
002

1º Traslado

contra a outorgante, podendo para tanto, praticar quaisquer outros atos em direito permitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, a que tudo dará por bom, firme e valloso, podendo substabelecer. - E de como assim o disse, do que dou fé, fecho este Instrumento, que lhe sendo lido, aceita, outorga e assina. Eu, Escrevente, a escrevi e assino. Custas: R\$ 9,00; Taxa Judiciária: R\$ 3,60, paga conforme guia de recolhimento nº 0548654-7.

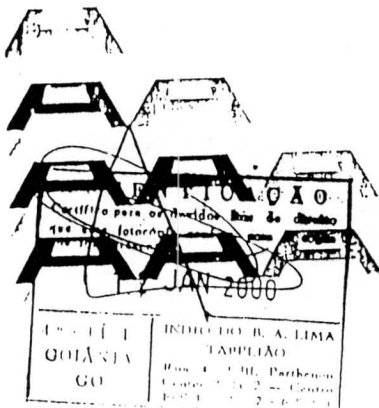
E-MAIL: quartel@goi.br
TELEFONE: (62) 212-6511 - FAX: 225-1603
RUA 4, Nº 515, Lojas 02, 17 E 18 - PARTHENON CENTER

ESCREVENTES: Denise Pereira Santa Bárbara - Felix Martins Batalha
Ligia Carla Rosa R. Mizukami - Leandro de Moraes Artaga - Vivianne Romanholo
B. C. Rosado - Nuvia de Castro Rodrigues - Valéria Vieira de Paiva Melo

CONSORCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA - em liquidação ordinária +

IRANILDO RODRIGUES VALENCA
Outorgante

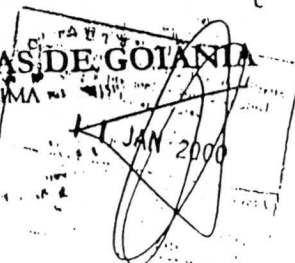
Leandro de Moraes Artaga
Escrevente



CARTÓRIO

4º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA

Titular: INDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA
Substitutos: ERY TAVARES ARTIAGA LIMA
ADRIANO DE ARTIAGA



631 (27)
Eduardo dos Santos e Silva
Adjunto de Direção

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. PRESIDENTE

Aos

23

11

de

2002

Eduardo dos Santos e Silva
Adjunto de Direção



632
688
c
Q

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Proc. 2.549/92

Vistos etc.

Compulsando-se os autos podemos fazer as seguintes constatações:

- em 21/11/1996 iniciou-se a execução;
 - em 09/06/1997 foi penhorado um avião do tipo SENECA II, prefixo PT RFA, conforme auto de penhora de fls. 261.
 - às fls. 512 a executada noticia a existência do Decreto Estadual de nº. 5.323, datado de 06-12-00 (aproximadamente 3 anos e 6 meses após a penhora), que declara o referido avião como sendo de utilidade pública;
- Argumenta a executada que a declaração de utilidade pública do bem constringido (avião) e a posse do mesmo pelo Estado afasta a possibilidade de praxeamento do referido bem, assim como a manutenção de sua constringido.

Pela "Teoria da Imantação", já adotada por este Egrégio Tribunal no acórdão nº. 869/98, os créditos trabalhistas aderem ao patrimônio material e imaterial do empreendimento econômico, perseguindo-o mesmo em caso de alienações ou qualquer outro tipo de mudança em seu domínio ou propriedade. O que ocorre no caso em análise, já que o CRISA está atualmente em liquidação extrajudicial.

Data venia, aceitar a validade de ato do Governador que através de Decreto Estadual torna determinado bem, já anteriormente comprometido com a execução, em bem de utilidade pública, com prerrogativas de impenhorabilidade, seria o mesmo que comungar com a fraude aí visualizada.

Fraude há, pois resta óbvio que tal transformação da natureza de bens, têm como objetivo, por via oblíqua, alterar os trâmites da execução trabalhista em favor da executada, traduzindo-se em prejuízo para o trabalhador que pretende perceber verbas de caráter eminentemente alimentar.

A situação que se afigura é extremamente conveniente ao executado. O bem constringido para garantir a execução após mais de 03 anos da efetivação da penhora e infindáveis tentativas de ser levado à praça, vê-se mais uma vez impedido de ser alienado por força de um ato administrativo. O empregador goza da força de trabalho do empregado, mas deixa de lhe oferecer a contraprestação respectiva no momento próprio ou, caso venha a oferecê-la, não

Handwritten signature

633
689

d.

o faz completamente, restando por haver várias créditos trabalhistas.

Calha salientar, por oportuno, que a conveniência de uma nova organização administrativa no Poder Executivo Estadual, em hipótese alguma, pode colidir com a moralidade administrativa inserta na Constituição da República.

Logo, restando claro que o Decreto Estadual retro mencionado, editado posteriormente ao início da execução, têm função precípua de biombo, servindo exclusivamente para inibir a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Razão pela qual, declara-se em fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT: 1) a assunção pelo Estado de Goiás do bens, direitos e obrigações decorrentes de lei, decisão judicial, ato administrativo ou contrato do CRISA - Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A, em especial quanto ao bem penhorado nos presentes autos.


Com isso, mantenho a penhora realizada nos autos, salientando que os trâmites da execução dos autos principais correrão normalmente, com o conseqüente praceamento do bem penhorado.

Declara-se subsistente a penhora.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

Em 23-11-01


Narayana Teixeira Hannas
Juíza Auxiliar



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CLT

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
26/11/2001

630
634
ced

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO

BENTO MOREIRA DUARTE

A/C AGUIMAR JESUINO DA SILVA

Rua 88, 485, Setor Sul

GOIANIA-GO - OUTROS-GO

Notificação N° 15826/2001

Processo N° 2549 1992 RT

Reclamante: BENTO MOREIRA DUARTE

Reclamado : CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 628/629, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

Em 26 de Novembro de 2001

Data de postagem: 27 de Novembro de 2001

X
y

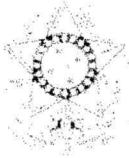
CCS

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N° 15826/2001
PROCESSO N° 2549 1992 RT	ORIGEM SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO	
DESTINATÁRIO AGUIMAR JESUINO DA SILVA		
ENDEREÇO Rua 88, 485, Setor Sul GOIANIA-GO		
CEP	CIDADE	ESTADO GOIÁS
RECEBIDO EM 28/11/01	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO <i>Bento Moreira Duarte</i>	



IDA O
A notificação foi re-
to em 28/11/01
D) colado nesta data.
12 - 6ª Feira.

Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - Fone 254-3119

631
635

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 2.549/1992 RT

MANDADO Nº: 02.290/2001

RECLAMANTE: BENTO MOREIRA DUARTE + 007

RECLAMADA: CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

A Dra. Narayana Teixeira Hannas, Juíza do Trabalho Substituta da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se onde é encontrado a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no endereço abaixo, e o(a) intime para:

(xxx) - TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 628/629, CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Eu, Eduardo dos Santos e Silva, _____, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e subscrevi aos 26 dias do mês de Novembro de 2001.

Narayana Teixeira Hannas
Juíza do Trabalho Substituta

Observação: COM URGENCIA

Endereço: PRAÇA CÍVICA, Nº 26-CENTRO-GOIÂNIA-GOÍÁS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, fiz a remessa do mandado ao SSMJ.

Goiânia, 26/11/2001

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 2.5481892 RT
MANDADO Nº: 02.25012001
RECLAMANTE: BENTO MOREIRA DUARTE
RECLAMADA: CRISA CONSORCIO BOMBAIO INTERMUNICIPAL S/A

A Dra. Nayana Teixeira Hannes, Juíza do Trabalho Substituto da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se onde é encontrado o PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no endereço abaixo, e o(s) intimo para

(xxx) - TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 6281829, CULA CÓPIA SEQUE EM ANEXO

CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI

Eu, Eduardo dos Santos e Silva, Diretor de Secretaria, contei e subscrevi aos 26 dias do mês de Novembro de 2001.

Nayana Teixeira Hannes
Juíza do Trabalho Substituto

Observação:

Endereço: PRAÇA CÍVICA, Nº 26-CENTRO-GOIÂNIA-GOIAS

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Da pet. Fls.: 632/635

nos termos da Portaria 6ª Vara do trabalho/GO, n.º 001/2001

Aos 27 de Novembro de 2001

Arlinda Bezerra de Oliveira
Secretário Especializado



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

752
636
C

TRT 10ª REGIÃO D.-TRT-26-NOV-2001-17:35-160503-1/2

Excelentíssimo(a) Sr.(a) Juiz(Juíza) da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Ref.: RT 2549 / 1992
Recte.: Bento Moreira Duarte
Recco.: CRISA

Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A, em liquidação ordinária, já qualificado nos autos, vem à digna presença de Vossa Excelência requerer juntada dos documentos que comprovam a efetivação do seguro de casco da aeronave constritada nos autos (Docs. 01-02).

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 26 de novembro de 2001.

Leandro Zedes Lares Fernandes
Procurador do Estado
OAB/GO 19.037



CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS

Av. Maria Covello Aguiar 215 - 19º J - 4º andar
Centro Empresarial - São Paulo - S.P. 05003-900
tel: (011) 3741 1211 - fax: (011) 3741 3099

Doc. 01

633
637
C

São Paulo, 27 de setembro de 2001

Certificado de Seguro Aeronáutico

A "Chubb do Brasil Cia de Seguros", tendo em vista as declarações constantes da proposta nº 2122575-8 do Segurado **GOVERNO DO ESTADO DE GÓIAS** que servira de base à emissão da apólice supra, certifica que a aeronave abaixo caracterizada está de acordo com as condições gerais, especiais e particulares da apólice em emissão, até o máximo das quantias estipuladas na mesma

Características da aeronave					
Fabricante	Modelo	Ano Fabricação	Nº série	Certificado de Aeronavegabilidade	Lotação
Embraer	Emb 810 C	1980	810364	10388	Trip. 01 + Pax 06
Utilização :	Transporte não Remunerado de Pessoas - TNP				
Vigência :	Das 24:00 hs. 19.09.2001	Perímetro cobertura : Três Américas			
	As 24:00 hs. 19.09.2002	(excluindo Colômbia, Bolívia e Peru)			
Prefixo :	PT-RFA	Peso máximo para decolagem : 2.073 Kg			

- Importância Segurada : Casco R\$ 230.000,00
- Franquia : R\$ 11.500,00 (5% da Imp. Segurada)
- Cláusulas : 4,5,6,7,23,24,25,14,30,37
- Pagamento : À vista

A Chubb do Brasil confirma as coberturas e condições determinadas neste certificado, conforme apólice original em emissão

CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS

Chubb do Brasil Cia de Seguros
(Processo Susep nº 005-954/00)



Doc. 02

Especificação de Seguro Aeronáutico
Aditivo A – Garantia Cascos

Proposta : 2122575-8

Segurado : Governo do Estado de Goiás

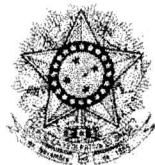
1 - Importância Segurada: R\$ 230.000,00 - Aditivo A - Garantia Cascos

2 - Objeto do Seguro: Aeronave com as seguintes características:

Fabricante..... : Embraer
Modelo..... : Emb 810 C
Número de Série..... : 810364
Prefixo..... : PT-RFA
Ano de Fabricação..... : 1.980
Aeródromo de Registro..... : SBGO
Vistoria I.A.M. Válida Até..... : a avisar
Peso Máximo para Decolagem..... : 2.073 Kg
Certificado de Aeronavegabilidade..... : 10396
Lotação..... : Tripulantes : 01 Passageiros : 05
Utilização..... : Hum – Pessoa jurídica no transporte não remunerado de pessoas

3 - Vigência do Seguro..... : 19/09/2001 a 19/09/2002

4 - Perímetro de Cobertura..... : Três Américas (excluindo Colômbia, Bolívia e Peru)



639/625
C
2

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRET. DE SERV. DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E CÁLCULOS JUDICIAIS DE GOIÂNIA

CERTIDÃO

6ª Vara

Certifico que a presente petição foi protocolada em **26/11/2001** sob o protocolo nº **160503/2001**, para o processo: **2.549/1992**, contendo:

- 1 lauda(s)
- procuração(ões)
- guia(s) de custas
- guia(s) de depósito
- 2 outros documentos

Observações: _____

GOIÂNIA, 27/11/2001.



RONALDO ROMÃO DA SILVA
CHEFE DO SETOR DE RECEB. DE PETIÇÕES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM.

JULZ. PLENÁRIO.
Aos 27 de de 2007

Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Arlinda Bezerra de Oliveira
Secretário Especializado

Vistos, etc.

Vista ao exequente. 1

Em 28.11.07

Nara Borges R. P. P. Craveiro
Juiza do Trabalho Substituta

640 600
L 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

AUTOS Nº 2549/1992-1

CERTIDÃO

Certifico que em 29 / 11 /2001 a(s) intimação(ões)
foi(ram) expedida(s) via correio eletrônico, referente ao despacho
de fls. 635/verso

Data supra.

Elen Martins Xavier
Sec. Especializada

CERTIDÃO

Certifico que em 04 / 12 /2001, a(s) intimação(ões) retro
foi(ram) publicada(s) no DJ nº 13 673 / 2001, às fls. 89.

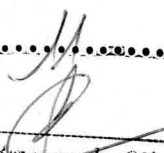
Em, 05 / 12 /2001.

Am
A. Marchetti
Téc. Judiciária - 18ª Região

Marchetti

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
Da pet. FLM. 637/639
nos termos da Portaria 6ª Vara do trabalho/GO, n.º
001/2001
Aos 29 de Maio de 2001


Arlinda Bezerra de Oliveira
Secretário Especializado



Josias Macedo Xavier ⁶⁴¹
(OAB/GO. 7409)

José Gildo dos Santos
(OAB/GO. 6976)

João Rezende
(OAB/GO. 7158)

Exma. Sra. Dra. Juíza da 6ª Vara de Trabalho de
Goiânia-Go.

Processo nº 2.549/92

Rectes:- BENTO MOREIRA DUARTE + 9

Recda :- CRISA - CONS.ROD.INTERMUNICIPAL S/A

BENTO MOREIRA DUARTE, BENEDITO ARAÚJO DA SILVA,
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DE
AZEVEDO, CELSO HENRIQUE CORREA, CESAR ROBERTO
SANTANA, CESAR RODRIGUES DE SOUZA, CLODOVEU
LINO DA SILVA, CRISPIM GONÇALVES FILHO e
DEUSDETE SABINO DA SILVA, já qualificados nos
autos em apreço, vêm à digna presença de
V.EXA., requerer a juntada de instrumento de
substabelecimento, em anexo, a fim de que o
outorgado substabelecido possa praticar todos
os atos processuais e de lei em prol do
desiderato da ação.

N.Termos

P.Deferimento

Goiânia, 26 de novembro de 2.001

JOÃO REZENDE
OAB/GO. 7.158

T R T 18ª GOIÂNIA S R P-27-Nov-2001-15:52-07314-2/2



642
Josias Macedo Xavier
(OAB/GO. 7409)

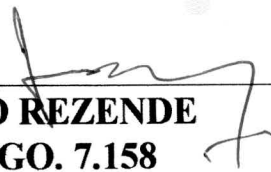
José Gildo dos Santos
(OAB/GO. 6976)

João Rezende
(OAB/GO. 7158)

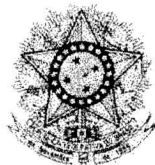
SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, COM RESERVA de iguais poderes, na pessoa do Dr. **JOSÉ GILDO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob nº 6.976, com escritório na Rua 88 nº 485, Setor Sul, Goiânia-Go., todos os poderes que me foram outorgados por **BENTO MOREIRA DUARTE, BENEDITO ARAÚJO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO, CELSO HENRIQUE CORREA, CESAR ROBERTO SANTANA, CESAR RODRIGUES DE SOUZA, CLODOVEU LINO DA SILVA, CRISPIM GONÇALVES FILHO e DEUSDETE SABINO DA SILVA**, constantes dos instrumentos de procurações juntados nos autos da RECLAMATÓRIA TRABALHISTA nº 2549/92, movida em desfavor do CRISA- CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A , em curso na 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-Go.

Goiânia, 22 de novembro de 2.001



JOÃO REZENDE
OAB/GO. 7.158



643
C 489
/

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRET. DE SERV. DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E CÁLCULOS JUDICIAIS DE GOIÂNIA

CERTIDÃO

6ª Vara

Certifico que a presente petição foi protocolada em **27/11/2001** sob o protocolo nº **73514/2001**, para o processo: **2.549/1992**, contendo:

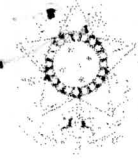
- 1 lauda(s)
- procuração(ões)
- guia(s) de custas
- guia(s) de depósito
- 1 outros documentos

Observações: _____

GOIÂNIA, 27/11/2001.



RONALDO ROMÃO DA SILVA
CHEFE DO SETOR DE RECEB. DE PETIÇÕES



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
 Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - Fone 254-3119

644
 640

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 2.549/1992 RT

MANDADO Nº: 02.290/2001

RECLAMANTE: BENTO MOREIRA DUARTE + 007

RECLAMADA: CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Recebido da Vara em: 26/11/01
 Distribuído em: 26/11/01
 Enc. Prazo em: 29/11/01
 CARGA Nº: 2317

A Dra. Narayana Teixeira Hannas, Juíza do Trabalho Substituta da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se onde é encontrado a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no endereço abaixo, e o(a) intime para:

(xxx) - TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 628/629, CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Eu, Eduardo dos Santos e Silva, _____, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e subscrevi aos 26 dias do mês de Novembro de 2001.

Narayana Teixeira Hannas
 Juíza do Trabalho Substituta

Observação: COM URGENCIA

Endereço: PRAÇA CÍVICA, Nº 26-CENTRO-GOIÂNIA-GOÍÁS

2

22

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esp. cl T-1, Setor Bueno - Fone 254-3119

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Paula

Em 28.11.01

PROCESSO: 2.849/992 RT
MANDADO Nº: 02.280/2001

RECLAMANTE: BENTO MOREIRA DUARTE + 007
RECLAMADA: CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL SA

A Dra. Neyryana Teixeira Hannas, Juíza do Trabalho Substituta da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição, que é vista do presente mandado estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se onde é encontrado o PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no endereço abaixo e o(s) intime para:

João Furtado de Mendonça Neto
SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO

(xxx) - TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 828/029, CUA CÓPIA SEGUE EM ANEXO

CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI

Eu, Eduardo dos Santos e Silva, Diretor de Secretarias Substituto, contem e subscrevi aos 28 dias do mês de Novembro de 2001.

Neyryana Teixeira Hannas
Juíza do Trabalho Substituta

Observação:

Endereço: PRAÇA CIVIL, Nº 25-CENTRO-GOIÂNIA-GOIAS



645
C
R
Q

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

6.ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO

RECLAMANTE: Bento Moreira Duarte + 007

RECLAMADO: Crisa Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A

PROCESSO: Nº 2.549/1992

MANDADO Nº 02.290/2001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado retro, dirigi-me à Praça Cívica, n.º 26, Centro, nesta capital, no dia 26.11.01, não encontrando o Procurador Geral do Estado nem seu substituto legal, que estavam em viagem para o interior, participando do chamado "Governo Itinerante", os quais só retornariam a Goiânia no dia 28.11.01, conforme informação de assessores.

Certifico mais que retornei ao endereço retro, no dia 28.11.01, onde intimei a Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Sr. João Furtado de Mendonça Neto, Subprocurador Geral do Estado, que ficou de tudo ciente, recebeu a contrafé e após a sua assinatura no mandado.

Goiânia, 29 de novembro de 2001.

VALMIR OLIVEIRA DA MOTA
Oficial de Justiça Avaliador

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
Da pet. Fls. 692/644
nos termos da Portaria 6ª Vara do trabalho/GO, n.º
001/2001.
Aos 04 de 12 de 2001

Arlinda Bezerra de Oliveira
Secretário Especializado



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

646
C
642
B

Excelentíssimo Senhor Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia

Ref.: RT 2549 / 1992
Exeqte.: Bento Moreira Duarte + 007
Execdo.: CRISA

T R T 18ª GOIÂNIA S R P-03-Dez-2001-17:35-07/657-1/2

Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A, em liquidação ordinária, já qualificado nos autos, vem à digna presença de Vossa Excelência, com o respeito e acatamento devidos, interpor os presentes

Embargos de Declaração

em relação à decisão de que tomou ciência por meio do Mandado de Intimação n.º 02.290 / 2001, tudo na forma do permissivo legal (Art. 897 - A da Consolidação das Leis do Trabalho), o que faz nos seguintes termos:

01 - Por meio do Mandado de Intimação *supra* citado, restou a executada ciente de decisão que apreciou a validade da penhora constante dos autos, incidente sobre uma aeronave SENECA (auto de penhora fl. 261);



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

647
C
123
P

02 - No corpo do *decisum*, aduz a magistrada que o decreto de declaração de utilidade pública da aeronave em questão constitui "fraude", à vista de que considera ter o mesmo como objetivo "por via oblíqua, alterar os trâmites da execução trabalhista em favor da executada (...) O bem constrictado para garantir a execução após mais de 03 anos da efetivação da penhora e infindáveis tentativas de ser levado à praça, vê-se mais uma vez impedido de ser alienado por força de um ato administrativo";

03 - Aduz ainda que "aceitar a validade de ato do Governador que através de Decreto Estadual torna determinado bem, já anteriormente comprometido com a execução, em bem de utilidade pública, com prerrogativas de impenhorabilidade, seria o mesmo que comungar com a fraude aí visualizada";

04 - A fundamentação da decisão, portanto, refere-se ao Decreto Estadual n.º 5323, de 06 de dezembro de 2000, que declara de utilidade pública a aeronave SENECA II prefixo PT - RFA;

05 - Entretanto, a decisão termina por declarar nulo, nos termos do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas o Decreto Estadual que determinou "a assunção pelo Estado de Goiás dos bens, direitos e obrigações decorrentes de lei, decisão judicial, ato administrativo ou contrato do CRISA - Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A, em especial quanto ao bem penhorado nos presentes autos" - tais disposições constam do Decreto Estadual n.º 5315, de 22 de novembro de 2000;

06 - Ocorre que se tratam de atos diversos. Pelo Decreto n.º 5323, acima referido, o Estado de Goiás declarou de utilidade pública a aeronave; já pelo Decreto Estadual n.º 5315, ficou determinada a assunção acima referida;

07 - *Pelos termos da decisão, decretou-se a nulidade do Decreto 5315/00; entretanto, resta hígido (posto não declarada sua eventual nulidade) o Decreto 5323/00, que incide concretamente sobre a penhora;*



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

648
7/14

08 - Tal questão configura *omissão* na decisão, posto que não se decretou a nulidade da declaração de utilidade pública que incide sobre o bem penhorado, o que impede, na visão da executada, o praxeamento do referido bem;

09 - Nesta perspectiva, REQUER seja colmatada a lacuna apontada, com expressa referência deste juízo aos efeitos da declaração de utilidade pública do bem e sobre a validade do decreto expropriatório.

Pede deferimento.

Goiânia, 03 de dezembro de 2001.

Leandro Zedes Lares Fernandes
Procurador do Estado
OAB/GO 19037

649 / 115
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

AUTOS Nº 2549/1992-1

CERTIDÃO

Certifico que em 05 / 12 /2001 a(s) intimação(ões)
foi(ram) expedida(s) via correio eletrônico, referente ao despacho
de fls. Portaria - Recite manifestar emb. declaratório

Data supra.

Elen Martins Xavier
Sec. Especializada

CERTIDÃO

Certifico que em 10 / 12 /2001, a(s) intimação(ões) retro
foi(ram) publicada(s) no DJ nº 13677/01, às fls. 102

Em, 11 / 12 /2001.



TERMO DE ENTREGA

Nesta data, faço entrega dos presentes autos,
com 645 folhas, ao Dr. José Gil do Amaral
Goiânia, 07 / 12 / 01
Martins
Servidor



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos,
Da pet. F.M. 646/648
nas termos da Portaria 6ª Vara do trabalho/GO, n.º
901-2001
Aos 12 de 12 de 2001

Arlindo Seira
Secretário Especializado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Processo nº **2549/1992-RT**

Reclamante: Bento Moreira Duarte + 7

Reclamado: CRISA Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, pelo Procurador do Estado que esta subscreve, vem, nos autos do processo em referência, respeitosamente opor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, com fulcro no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista a contradição e/ou omissão verificadas na decisão exarada a fl. 628/629.

1. Tempestividade, cabimento e legitimidade

O embargante goza da prerrogativa constante do decreto 779/69, art. 1º, inciso II, opondo, portanto, tempestivamente o recurso, vez que dentro do prazo em dobro (10 dias) a contar da intimação da decisão.

O Estado de Goiás manejou simples petição informando a decretação de utilidade pública do bem objeto da penhora, esclarecendo que o ato administrativo impossibilita seja o bem levado a hasta pública e informando que o procedimento expropriatório está em curso. Requerido o pronunciamento do Juízo, foi proferida decisão cujo teor autoriza o **cabimento** destes embargos pelo Estado, em razão da contradição e/ou omissão adiante apontadas.

Tem **legitimidade** como terceiro interessado, nos termos do § 1º do artigo 499, do CPC, pois, mesmo

650
646

390

TRT/GOIÂNIA-VAR 6 UPT-07-Des-2001-1842-20073-1/2

651 647
[Handwritten initials]

não sendo parte nos autos, há nexo de interdependência entre o seu interesse em intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, evidenciada pela declaração em fraude à legislação trabalhista de ato do Governo do Estado. Demonstrado, pois, "interesse jurídico" e não meramente econômico, legítimo o Estado para opor os presentes embargos.

2. Da contradição e omissão

Na fundamentação da decisão o Juízo afastou a validade do Decreto de utilidade pública da aeronave, por entendê-la em fraude à legislação trabalhista, nos termos do artigo 9º da CLT. No *decisum*, porém, a referência à declaração em fraude refere-se ao Decreto Estadual 5.315, de 22.11.2000, que não guarda nenhuma relação com a discussão relativa ao bem e à declaração de utilidade pública pelo Estado de Goiás (Decreto 5.323, de 6.12.200).

Na pertinência a ser estabelecida entre a fundamentação e a declaração em fraude, restou configurada a contradição, o que requer seja sanada para delimitar o ato declarado em fraude.

Convém registrar que o ato administrativo de decretação de utilidade pública carrega consigo os atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, a demandar ação própria, direta e autônoma para controle da sua legalidade, consoante artigo 20 da Lei de Desapropriação, vedado ao Poder Judiciário, fora daquele instrumento, decidir se verificam ou não os casos de utilidade pública (artigo 9º do Decreto-lei 3.365/41).

Se a declaração em fraude for relativamente ao Decreto de Utilidade Pública, estar-se-á, por tabela, atingindo o ato administrativo em sua essência, configurando exame da verificação do interesse público decretado e derogando-o para submeter o bem ao interesse individual no processo trabalhista. Atingido o interesse jurídico do Estado, fica bem demonstrada a legitimidade deste para opor os presentes embargos.

Assim, a decisão ora embargada merece ser integrada para que o objeto da declaração judicial seja delimitado adequadamente.

Por outro lado, há a possibilidade de ter havido apenas omissão no *decisum* (item 2 ?) quanto a declarar em fraude à legislação trabalhista também o Decreto 5.323/00. Do contrário restaria não atingido o Decreto de Utilidade Pública,

[Handwritten mark]

permanecendo hígido, e a subsistência da penhora encontrar-se-ia despida de fundamentos, em flagrante contradição.

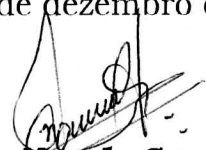
652 648
C

3. Requerimento

Dessarte, pede o embargante sejam os presentes recebidos e acolhidos, para que sejam sanadas a contradição e omissão aduzidas, em consonância com o art. 897-A da CLT.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, 07 de dezembro de 2001



Paulo César Nêo de Carvalho
Procurador do Estado
OAB/GO 20.161

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
... DA pet. FMS ... 649/650
...
nos termos da Portaria 6ª Vara do trabalho/GO, nº
001/2001,
Aos 11 de 12 de 2001

Arlinda Bezerra de Oliveira
Secretário Especializado



653
Josias Macedo Xavier 649
(OAB/GO. 7409)

José Gildo dos Santos
(OAB/GO. 6976)

João Rezende
(OAB/GO. 7158)

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.

Processo nº 02.549/92

Reclamante:- BENTO MOREIRA DUARTE e outros

Reclamada :- CRISA - CONS. ROD. INTERMUNICIPAL S.A

T R T 18ª GOIÂNIA S R P-10-Dez-2001-15:20-07586-1/2

BENTO MOREIRA DUARTE e outros, por seu procurador infra-assinado, com endereço à rua 88, nº 485, Setor Sul, fone: 281 3133, nesta Capital, onde receberá às comunicações de estilo, vêm a digna presença de V.EXA., tempestivamente, se manifestar sobre os embargos declaratórios, o que faz aduzindo o seguinte:

01 - O decreto judicial espelhado às folhas 629, dita que **"declara-se em fraude à legislação trabalhista , nos termos do artigo 9º da CLT: 1) a assunção pelo Estado de Goiás do bens, direitos e obrigações decorrentes de lei, decisão judicial, ato administrativo ou contrato do CRISA -Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A em especial quanto ao bem penhorado nos autos"**.



Josias Macedo Xavier ⁶⁵⁴
(OAB/GO. 7409)

José Gildo dos Santos
(OAB/GO. 6976)

João Rexende
(OAB/GO. 7158)

"Com isso mantenho a penhora realizada nos autos, salientando que os tramites da execução dos autos principais correrão normalmente, com o conseqüente praceamento do bem penhorado."

02 - A reclamada suscita a declaração de omissão sob o enfoque de que a jurisdição ofertada é omissa ao não delinear com precisão qual o DECRETO ESTADUAL que foi declarado em fraude. Entende a executada que a decisão de fls. 629 alcançou apenas o Decreto Estadual nº 5.315/2000 que dispõe sobre a liquidação do CRISA e não alcança o Decreto Estadual nº 5.323/2000 que declara a utilidade pública jungida como fraudadora do direito obreiro.

03 - Os exeqüentes entendem que a decisão em questão foi completa e objetiva alcançando os dois decretos prefalados, mormente o decreto de utilidade pública posto que **DECLARA EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ASSUNÇÃO PELO ESTADO DE GOIÁS do BEM PENHORADO NESTES AUTOS.**

Destarte, muito embora a decisão embargada compreenda todos os atos advindos dos decretos estaduais, atos estes que, de qualquer forma, reflitam uma fraude à execução ou mesmo a desconstituição da garantia do juízo da execução consolidada há mais de 3 (três) anos pela penhora da aeronave, verifica-se que inexistente qualquer prejuízo às partes que seja declarada na decisão as abrangências da fraude, especificamente a cada decreto.

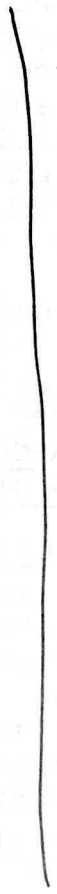
Goiânia, 10 de dezembro de 2.001

José Gildo dos Santos
OAB/GO. 6976

CONCLUSÃO

Nesta data, faço juntada aos presentes autos ao
Sr. ...
Aos 11 de dezembro de 2001
Diretor de ...

CONCLUSÃO
Elen Martins Xavier
Sec. Especializada



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
... Da Decisão ... fls. 65/65.2
...
nos termos da Portaria 6ª Vara do trabalho/GO, n.º
001/2001
Aos 18 de ... de 2001

Arlinda Bezerra de Oliveira
Secretário Especializado

655 001
C
E

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Sexta Vara do Trabalho de Goiânia

Processo 6ª VT nº 2549/92

Exeqüente: BENTO MOREIRA DUARTE + 07

Executada: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A -
CRISA e Estado de Goiás, devidamente qualificados nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe movem os reclamantes **Bento Moreira Duarte + 07**, também qualificados, opõe **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** em face da decisão de fls. 628/629 alegando, em síntese, a ocorrência de contradição/omissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos declaratórios.

2 - DO MÉRITO

Apontam os embargantes a ocorrência de omissão na decisão de fls. 628/628, haja vista não ter sido expressamente declarada a nulidade do Dec. 5.323, de 06 de dezembro de 2000, atinente à declaração de utilidade pública da aeronave constribuída nos presentes autos.

Com efeito, a omissão ocorreu e merece ser sanada, o que passa-se a fazê-lo.

Na parte dispositiva da sentença não há a menção expressa a qual Decreto refere-se, razão pela qual a omissão deve ser sanada para que passe a constar na conclusão que a declaração em fraude à execução refere-se ao Decreto nº. 5.323, de 06 de dezembro de 2.000.



656 657
2

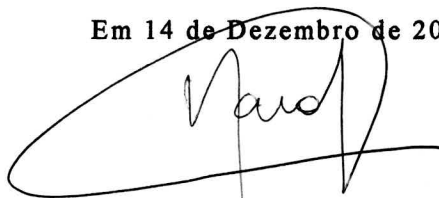
III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTES** os embargos declaratórios, para sanar a omissão havida na decisão de fls. 628/629, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante deste "decisum".

Intimem-se.

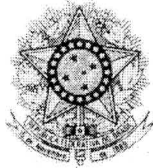
Nada mais.

Em 14 de Dezembro de 2001.



Elêus Dâmaso de Lima
Diretor de Secretaria da 6.ª VT





ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

657
657
Seal
Contrato ECT/DR/GO
TRT
18ª Região
18/12/2001

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO

CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

A/C LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

**PROCURADORIA DO ESTADO - PRAÇA CÍVICA, N° 26, CENTRO CEP
74.003-010 - GOIÂNIA-GO**

Notificação N° 16985/2001

Processo N° 2549 1992 RT

Reclamante: BENTO MOREIRA DUARTE + 007

Reclamado : CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

Em 18 de Dezembro de 2001

Data de postagem: 18 de Janeiro de 2002

X
Antonia de Castro Marchelli
Téc. Judiciário - TRT 18ª. Região

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi re-
cebida pelo destinatário em/...../.....
conforme recibo (SEED) colado nesta data.

em 28/01/02 2ª Folha

Diretor de Secretaria
Antonia de Castro Marchelli
Téc Judiciário - TRT 18ª. Região

10.12.02
10.12.02

mand.

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº 16985 / 01

PROCESSO Nº

2549192

ORIGEM

6.º Larq de Goiânia

DESTINATÁRIO

CDD-VILA NOVA

Leandro Zedes Soares Fernandes

ENDEREÇO

CENTRO ADMINISTRATIVO

Procuradoria de Estado - Praça Euclides Prestes Centro



CEP

74.00300

CIDADE

Goiânia

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

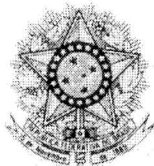
Cláudia dos Santos

OCORRÊNCIA

 MUDOU-SE DESCONHECIDO NO LOCAL RECUSADO ENDEREÇO INSUFICIENTE AUSENTE

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
TRT
18ª Região
18/12/2001

658

Seel

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO

BENTO MOREIRA DUARTE

A/C AGUIMAR JESUINO DA SILVA
Rua 88, 485, Setor Sul

GOIANIA-GO - OUTROS-GO

Notificação N° 16984/2001

Processo N° 2549 1992 RT

Reclamante: BENTO MOREIRA DUARTE

Reclamado : CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

Em 18 de Dezembro de 2001

Data de postagem: 18 de Janeiro de 2002

Antonia de Castro Marchelli
Téc. Judiciário - TRT 18ª. Região

CERTIDÃO
Certifico que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 24/01/02 conforme recibo (SEED) colado nesta data.
Go. 31/01/02 - 5ª Feira.

Antonia de Castro Marchelli
Téc. Judiciário - TRT 18ª. Região

01.02
2002

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
Do Of. Fls. 655/656
nos termos da Portaria 6ª Vara do trabalho/GO, n.º
001/2001
Aos 10 de 01 de 2002

Arlinda Bezerra de Oliveira
Secretário Especializado

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº 16984/a

PROCESSO Nº

2549/92

ORIGEM

6ª VT-U

DESTINATÁRIO

Aguimar Jesuino da Silva

ENDEREÇO

Rua 88, n. 485, Setor sul



CEP

CIDADE

Goiania

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

24 01 02

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Reliviane Alves

OCORRÊNCIA

MUDOU-SE

DESCONHECIDO NO LOCAL

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE



DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Wanderlino Reis Souza de Brito
8,329.105-8-4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

Ofício n.º 750/DGAC/1844

Rio de Janeiro, 26 Dez 2001

Excelentíssima Senhora,

Em atenção ao Ofício 6ª Vara do Trabalho GO n.º 1121/2001, datado de 04 de outubro de 2001, referente ao Processo 6ª VT-GO Nº 2549/1992 RT, científico V. Exa. da averbação da ordem judicial em questão no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, de acordo com a certidão apensada ao presente, não constando, outrossim, quaisquer restrições de uso da aeronave de marcas PT-RFA no âmbito desse Departamento.

Cordialmente

Maj. -Brig. -do- Ar - VENANCIO GROSSI
Diretor Geral

À
Exma. Sra.
Drª KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
MM. Juíza do Trabalho Titular da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia
Goiânia - GO

PROTOCOLO C. Aer.

07-01/2475/02



660
C
[assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL
REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO

F1 01/01

CERTIDÃO

REQUERIMENTO: OFÍCIO Nº 1121/2001, DE 04 OUT 2001
REQUERENTE : SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIANIA - GO
LIVRO : 00053 PAGINA: 000196

MARCA : PTRFA	MODELO: EMB-810C	Nº SERIE: 810364
FABRICANTE: EMBRAER	E	CATEGORIA DE REGISTRO: TPP
PROPRIETARIO: CONSORCIO RODOV. INTERMUNICIPAL SA	CPF/CNPJ: 01557131000137	
ENDereco: AV. SANTOS DUMONT S/N HG-DO ESTADO	CIDADE: GOIANIA	UF: GO
CEP: 74672-420		
OPERADOR: CONSORCIO RODOV. INTERMUNICIPAL SA	CPF/CNPJ: 01557131000137	
ENDereco: AV. SANTOS DUMONT S/N HG-DO ESTADO	CIDADE: GOIANIA	UF: GO
CEP: 74672-420		

AERONAVE E OBJETO DE: PENHORA

ORDEN JUDICIAL

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DE 23 DE AGOSTO DE 2001, EXARADO NO PROTOCOLO Nº 3396/01, FOI AUTORIZADA A AVERBAÇÃO DO OFÍCIO Nº 840/01, DE 31 DE JULHO DE 2001, DO JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA-GO, REFERENTE AO PROCESSO 6ª VT-GO Nº 2549/92 RT, DE EXECUÇÃO, MOVIDO POR BENTO MOEIRA DUARTE E OUTROS CONTRA CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A, PELO QUAL FOI DETERMINADA A INTERDIÇÃO DA AERONAVE ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.

PENHORA

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DE 27 DE AGOSTO DE 2001, EXARADO NO PROCESSO Nº 03527/2001, FOI AUTORIZADA A AVERBAÇÃO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE A AERONAVE PTRFA, REALIZADA NOS AUTOS DO PROCESSO RT-2549/1992 - DA 6ª VT/GOIANIA, CONFORME O MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, DE 30/07/2001, DA 15ª VARA DO TRABALHO/RIO DE JANEIRO/RJ, NOS TERMOS DA CARTA PRECATORIA INTIMATORIA Nº 077/2001, DATADA DE 09/07/2001, DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA, GO.

LIBERAÇÃO DE ORDEN JUDICIAL


POR DESPACHO DO SR CHEFE DO RAB DE 27-NOV-2001, FOI AUTORIZADO A INSCRIÇÃO DA SOLICITAÇÃO CONTIDO NO OFÍCIO Nº 1121/2001, PASSADO NO PROCESSO 6ª VT-GO, Nº 2549/1992 RT, TENDO COMO RECLAMANTE BENTO MOREIRA DUARTE + 7 E COMO RECLAMADA CRISA-CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S.A, TRAMITANDO NA SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIANIA-GO, ONDE AQUELE MM. JUÍZO SOLICITA A LIBERAÇÃO DA AERONAVE PT-RFA, N. DE SERIE 810.364, ANO DE FABRICAÇÃO 1980, QUE FOI INTERDITADA PELO OFÍCIO 804/2001. COM EFEITO, FICA A REFERIDA AERONAVE LIBERADA PARA USO, PERMANECENDO A PENHORA.

////////////////////////////////////
////////////////////////////////////
////////////////////////////////////

VALIDA SOMENTE NA FORMA ORIGINAL E COM O SINETE

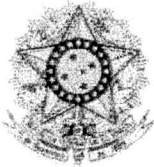
DO

REGISTRO AERONAUTICO BRASILEIRO


Rio de Janeiro, 06/12/2001 18:19:29
Elaborada por:
SO AILTON BAPTISTA


CHEFE DO REGISTRO AERONAUTICO BRASILEIRO
JOSÉ F. DE ASSIS NETO - Ten. - Cel. - Av.
Chefe do RAB.

AILTON BAPTISTA - SO BCD
Seção de Análise Jurídica



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - Fone 254-3119

661 453
C
J

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 2.549/1992 RT

MANDADO Nº: 00.022/2002

RECLAMANTE: BENTO MOREIRA DUARTE + 007

RECLAMADA: CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

O Dr. Ronie Carlos Bento de Sousa, Juiz do Trabalho Substituto da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se onde é encontrado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no endereço abaixo, e o(a) intime para:

(xxx) TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DA DECISÃO CONSTANTE DA CÓPIA EM ANEXO

CUMpra-se NA FORMA DA LEI.

Eu, Elêus Dâmaso de Lima, _____, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi aos 11 dias do mês de Janeiro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO
Ronie Carlos Bento de Sousa
Juiz do Trabalho Substituto

Observação:

Endereço: PRAÇA CÍVICA Nº 26 CENTRO - GOIÂNIA/GO



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, fiz a remessa do mandado ao SDM.J.

Goiania, .../.../...

Diretor da Secretaria

PROCESSO: 2.848M92 RT
MANDADO Nº: 00.022/2002

RECLAMANTE: BENTO MOREIRA DUARTE + 007
RECLAMADA: CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

O Dr. Ronie Carlos Bento de Sousa, Juiz do Trabalho Substituto da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIANIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que á vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se onde é encontrado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no endereço abaixo, e o(a) intime para

(xxx) TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DA DECISÃO CONSTANTE DA CÓPIA EM ANEXO

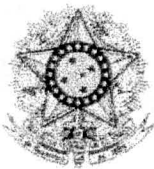
CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI

Eu, Elêus Dâmaso de Lima, Diretor de Secretaria, contm e subscrevi aos 11 dias do mês de Janeiro de 2002.

Ronie Carlos Bento de Sousa
Juiz do Trabalho Substituto

Observação:

Endereço: PRAÇA CIVICA Nº 28 CENTRO - GOIANIA-GO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
 Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - Fone 254-3119

662 658
 C
 Q

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Recebido da Vara em: 14.1.02
 Distribuído em: 28.1.02
 Venc. Prazo em: 06.02.02
 CARGA N.º..... 216

PROCESSO: 2.549/1992 RT

MANDADO Nº: 00.022/2002

RECLAMANTE: BENTO MOREIRA DUARTE + 007

RECLAMADA: CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A

O Dr. Ronie Carlos Bento de Sousa, Juiz do Trabalho Substituto da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se onde é encontrado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no endereço abaixo, e o(a) intime para:

(xxx) TOMAR CIÊNCIA DOS TERMOS DA DECISÃO CONSTANTE DA CÓPIA EM ANEXO

CUMpra-se NA FORMA DA LEI.

Eu, Elêus Dâmaso de Lima, _____, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi aos 11 dias do mês de Janeiro de 2002.

Ronie Carlos Bento de Sousa
 Juiz do Trabalho Substituto

Observação:

Endereço: PRAÇA CÍVICA Nº 26 CENTRO - GOIÂNIA/GO

06.02
 42



MANDADO DE INTIMAÇÃO

RECLAMANTE: BENTO MOREIRA DUARTE + 007
RECLAMADA: CRISA CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A
MANDADO Nº: 00 0232002
PROCESSO: 2.2491992 RT

O Dr. Ronei Carlos Bento de Sousa, Juiz do Trabalho Substituto da SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, MANDA ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, dirija-se onde é encontrado PROCURADORIA 2002/10/22, no endereço abaixo, e o(a) intime para:

Ciente em:

29/01/2002

João Furtado de Mendonça Neto
SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento às determinações contidas no presente mandado, dirigi-me à Praça Cívica, 26, centro, nesta capital, no dia 29 de janeiro do corrente, onde procedi à intimação da Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Subprocurador-Geral do Estado, Dr. João Furtado de Mendonça Neto, que de tudo ficou ciente e recebeu a contrafé.

O referido é verdade e dou fé.

Antonio Cezar Prazeres de Andrade Silva
Oficial de Justiça Avaliador

063
C
59
E

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

EMBRANCO
[Handwritten Signature]
Arlinda Bezerra de Oliveira
Secretário Especializado

JUNTADA


Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Da pet. fls. 660/665

nos termos da Portaria 6ª Vara do trabalho/GO, n.º 001/2001

Aos 07 de 02 de 2002

Arlinda Bezerra de Oliveira
Secretário Especializado


ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 6.ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Processo n.º: 2549/92 RT
Reclamante : BENTO MOREIRA DUARTE + 7
Reclamado : CRISA CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, pelo Procurador legal (arts. 3º, I, e 29, ambos da LC 24/98, art. 132 da CF/88, art. 118, parág. único da Constituição do Estado de Goiás e art. 12, inc. I, do CPC), com endereço profissional na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 26 – Centro – Goiânia - GO, onde recebe intimações (CPC 39, I), vem, com o devido respeito, à digna presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em referência, respeitosamente interpor

AGRAVO DE PETIÇÃO

com fundamento na alínea a do artigo 897 da CLT, de acordo com as razões anexas à presente, para as quais pede juntada.


Ultrapassado o exame dos pressupostos recursais, requer a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Pede deferimento.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2002.


 Roberto Fernandes do Amaral
 PROCURADOR DO ESTADO
 OAB-GO 16.135

Paulo César Neo de Carvalho
 Procurador do Estado
 OAB/GO 20.161


ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

-D -

665 H
C

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo n.º: 2549/1992 - RT

Reclamante : BENTO MOREIRA DUARTE + 7

Reclamado : CRISA - CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A

MM. Julgadores

RAZÕES DO AGRAVANTE

I - Do cabimento do agravo de petição à hipótese. Da legitimidade.

Dispõe o artigo 897 do Estatuto Obreiro:

"Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções"

A decisão atacada foi proferida na fase executória, portanto, possível a sua impugnação pela via eleita. Este é o entendimento da melhor doutrina, conforme destaca Tostes Malta¹ ao se referir sobre as possibilidades de manejo do recurso em comento, *verbis*:

"Como consta da CLT, 897, o agravo de petição cabe não só na hipótese em foco, mas também contra outras decisões proferidas na fase executória para as quais a lei não preveja expressamente outro recurso." (Grifamos)

Nessa mesma esteira se manifesta Valentin Carrion²:

¹ *in* Prática do processo Trabalhista, LTr, 28ª ed., SP, pág. 874.

² *in* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Suruiwa, 23ª ed., SP, pág. 769.

K



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA TRABALHISTA

666 R62
 C

-3-

"Quando não for o caso de impugnação de valor, desde que a 'matéria' esteja delimitada, a lei não permite a rejeição."

A decisão atacada declarou

- em fraude à legislação trabalhista, nos termos do artigo 9º da CLT, a assunção pelo Estado de Goiás dos bens, direitos e obrigações decorrentes de lei, decisão judicial, ato administrativo ou contrato do CRISA Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A e,
- em fraude à execução o Decreto nº 5.323, de 06 de dezembro de 2000, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor do Estado de Goiás, a aeronave SENECA II -PT-RFA, de propriedade do CRISA.

É contra a declaração de fraude nas duas formas e nos dois casos acima apontados que o Estado de Goiás interpõe o presente recurso, delimitando a matéria, nos termos do § 1º do artigo 897 da CLT.

Tem legitimidade como terceiro interessado, nos termos do § 1º do artigo 499 do CPC, pois, mesmo não sendo parte nos autos, há nexos de interdependência entre o seu interesse em intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, evidenciada pela declaração em fraude à legislação trabalhista e pela declaração em fraude à execução. Demonstrado, pois, interesse jurídico e não meramente econômico, legítimo o Estado para interpor o presente recurso.


II - Tempestividade

O Estado de Goiás goza das prerrogativas constantes do decreto 779/69, artigo 1º, inciso II, interpondo, portanto, tempestivamente o presente recurso, vez que dentro do prazo em dobro (16 dias) a contar da data de ciência da decisão.

III - Motivos do recurso

O Estado de Goiás manejou esta petição dando notícia, nos autos em referência, de que a aeronave penhorada nos autos foi objeto de declaração de utilidade pública, a fim de que o Juízo se pronunciasse sobre o intento de levá-la

R


ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

-0 -

à praça e leilão. Ao apreciá-la o *juízo a quo* proferiu decisão declarando as fraudes na forma como expostas acima.

Excelentíssimos Juizes, a decisão não pode prevalecer conforme se argumentará adiante:

Em primeiro lugar porque o ato administrativo de decretação de utilidade pública carrega consigo os atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, a demandar ação própria, direta e autônoma para controle de sua legalidade, consoante artigo 20 da Lei de Desapropriação, vedado ao Poder Judiciário, fora daquele instrumento, decidir se verificam ou não os casos de utilidade pública (artigo 9º do Decreto-lei 3.365/41). Assim, o processo executivo não é a sede na qual possa o Juiz, ainda que indiretamente, fazer a aferição do caso de utilidade pública.

A declaração em fraude à execução atinge por tabela o ato administrativo em sua essência, configurando exame de verificação do interesse público decretado e derogando-o para submeter o bem ao interesse individual no processo trabalhista. É uma forma transversa de apreciação vedada ao Poder Judiciário pretender negar possa o bem penhorado ser objeto de declaração de utilidade pública.

O Poder Público declarou a utilidade pública do bem para fins de desapropriação. A referida declaração já produziu o efeito de submeter o bem à força expropriatória do Estado e incide compulsoriamente sobre o proprietário sujeitando-o, a partir da declaração, às operações materiais e aos atos administrativos e judiciais necessários à efetivação da medida. É decisão executória do Poder Público que não depende de título fornecido pelo Poder Judiciário para subjugar o bem e que, portanto, não se sujeita à apreciação judicial fora dos mecanismos apropriados. Desta forma, a declaração de fraude em execução é despida de qualquer força a retirar o bem da submissão à força expropriatória do Estado, pelo que deve ser cassada para que mal entendidos não formem em torno da questão.

É sabido que o fundamento político no qual se baseia o instituto da desapropriação é a idéia de domínio eminente do Estado, isto é, o poder que o Estado exerce sobre todas as coisas que estão em seu território; trata-se de um poder inerente à própria idéia de soberania e não pode ser obstado por forma transversa de declaração judicial que, assim fazendo, reveste-se de afronta direta à Constituição, no que tange ao tratamento que dá a matéria relativa à soberania. Antes mesmo do bem ser submetido à execução, o domínio eminente do Estado pesava sobre ele.

A teoria da imantação usada na fundamentação não tem lugar no presente caso, pois, nos termos do artigo 31 da Lei de Desapropriação, todos os ônus ou



668
C
Hoy

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 9 -

direitos que recaem sobre o bem extinguir-se-ão e ficarão sub-rogados no preço. Logo, o interesse de terceiros sobre o bem (exequentes, adjudicantes, arrematantes etc) fica ressalvado pela sub-rogação. Com a sub-rogação no preço não há que se falar em fraude à execução.

De se lembrar ainda que a desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade. Não cabe, diante da medida, discutir a quem pertence o bem. A ação judicial de desapropriação pode prosseguir independente de saber a Administração quem seja o proprietário. As questões referentes ao domínio não são objeto de consideração. Apenas no momento de levantar o valor da indenização é que o interessado deverá fazer a prova de domínio. Assim o é em função do fundamento político do instituto da desapropriação, da idéia de poder eminente. Não interessando a quem pertença o bem declarado de utilidade pública ou qual seja a situação de domínio, exceto naquilo que é vedado quanto a bens de outras pessoas jurídicas de direito interno maiores (União, *in casu*), a declaração em fraude à execução proferida torna-se impertinente, inoportuna e vazia de efeitos, o que deve ser declarado pelo Juízo *ad quem*, cassando-a a fim de que não venha trazer entraves desnecessários ou criar situações que apenas demandariam indevidos e desnecessários recursos ao Poder Judiciário.

✓ A submissão ao ato desapropriatório pela declaração de utilidade pública do bem independe da vontade de particulares, é fixada no interesse público e extingue o ônus que sobre ele pesa. Declarar em fraude à execução o decreto de utilidade pública é não só afrontar o instituto desapropriatório, como traduz-se numa investida inconstitucional de revogação de uma lei (a Lei de Desapropriações) vedada ao Poder Judiciário, vez que competente o Poder Legislativo.

Não bastasse a declaração de utilidade pública e a consequente submissão à força expropriatória estatal, isto é, a afetação, o Estado já tem a posse do bem, utilizando-o nas viagens do Governador do Estado. Quanto à posse do bem, o pagamento pelo Estado do valor do seguro do bem é um documento que a comprova e está juntado aos autos.

Quanto à decisão do Juízo *a quo* de declarar em fraude à legislação trabalhista a reforma promovida pelo Executivo é inócua e não guarda pertinência com o caso. A capacidade das pessoas jurídicas de Direito Interno é ampliada sempre para além dos meios de ação do direito privado, pois tem ao seu dispor prerrogativas de potestade pública, como, por exemplo a de promover a desapropriação, a de agir em nome do *jus imperii* que lhe é próprio. Referida declaração de fraude à legislação trabalhista usada na tentativa de conciliar ou respaldar a fraude à execução também declarada constitui-se em inconstitucional subtração das prerrogativas do Estado, no sentido de querer restringir sua atuação ao papel de acionista majoritário do CRISA. Tal tentativa de subtração

A
R

669
C/165
P

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

-0 -

das prerrogativas do Estado, sobretudo no que toca ao seu poder eminente, é afronta direta à Constituição que não pode prevalecer.

IV - Do pedido

Ante ao exposto, pede-se o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja acolhido o pleito formulado, cassando a decisão do Juízo da execução que declarou em fraude à legislação trabalhista o Decreto Estadual 5.315, de 22.11.2000 e, sobretudo, cassando a decisão que declarou em fraude à execução o Decreto 5.323/2000 (que declarou de utilidade pública a aeronave penhorada nos autos).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Goiânia, 05 de fevereiro de 2002.


Roberto Fernandes do Amaral
PROCURADOR DO ESTADO
OAB-GO 16.135

Paulo César Neo de Carvalho
Procurador do Estado
OAB/GO 20.161

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
Rua T-51, esquina com Av. T-1, Setor Bueno (74215-210), Goiânia - GO

666
cl. 670
C

Autos 6ª VT- GO nº 2549/92

CERTIDÃO

Certifico que em 07/02 / 2002 a(s) intimação (ões)
foi(ram) expedida(s) via correio eletrônico, referente ao despacho
de fls. Portania (vista excof. ps - 600/665)

Data supra.


Divino Rodrigues Soares
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que em 14/02 /2002, a(s) intimação(ões)
retro foi(ram) publicada(s) no DJ nº 13 / 719,
às fls. 73.

Em, 15/02 /2002

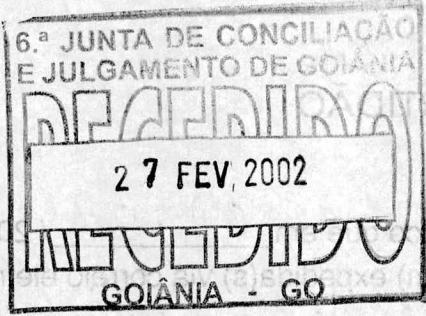


22-2
60

TERMO DE ENTREGA

Nesta data, faço entrega dos presentes autos, com 66 folhas, ao Dr. Celso do Paes Santos
Goiânia, 19 de 02 de 2002

Bo **Bor**
Servidor Requisitado



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos # 668
Aos 19 de 02 de 2002

Diretor de Secretaria
J. N. CS
Eduardo dos Santos e Silva
Adjunto de Diretor



Josias Macedo Xavier
(OAB/GO. 7409)

José Gildo dos Santos
(OAB/GO. 6976)

João Rezende
(OAB/GO. 7158)

671
671

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO.

TRT 18ª GOIÂNIA D.-TRTU-26-Fev-2002-17:11-15243-1/2

Processo nº 2549/92

BENTO MOREIRA DUARTE e outros, já qualificados nos autos em apreço, por seu procurador infra assinado, vêm, tempestivamente, apresentar **CONTRA-RAZÕES ao AGRAVO DE PETIÇÃO**, interposto às fls. 660/665, requerendo se digne V.EXA. mandar processá-las para que subam ao conhecimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

N.Termos
P.Deferimento

Goiânia, 25 de fevereiro de 2.002

José Gildo dos Santos - OAB/GO. 6.976



Josias Macedo Xavier
(OAB/GO. 7409)

José Gildo dos Santos
(OAB/GO. 6976)

João Rexende
(OAB/GO. 7158)

CONTRA-RAZÕES DOS AGRAVADOS

Eméritos Julgadores,

A r. decisão agravada foi perfeita e completa por seus fundamentos, espelhando o senso de justiça e o vasto conhecimento jurídico da ilustre Julgadora ao exercer o mister jurisdicional com exatidão e fiel observância da legislação vigente do processo executivo, tornando aquele teor sentencial inatacável.

O agravante revela o seu inconformismo unicamente sobre a manutenção da penhora de fls. , face a declaração judicial de fraude à execução perpetrada pelos Decretos n°s 5.315/2000 e 5.323/2000, pugnando, ao final pela cassação da decisão que ataca.

Nota-se, aliás, que a peça de agravo é mero expediente prejudicial e procrastinatório à execução da sentença e a confirmação do uso desmedido do direito de recorrer. É o abuso de poder e a contumácia estatal de lesar seus empregados e/ou fornecedores com a pretensão de tornar eterno o feito e o respectivo precatório, o que é público e notório.

“Permissa maxima venia”, ao interpor o presente recurso o recorrente não dimensionou corretamente o alcance do direito dos agravados e tampouco teve apreço as todas as normas legais que regem o processo de execução e os direitos individuais inseridos na Carta Magna de 1.988.



Josias Macedo Xavier (OAB/GO. 7409)

José Gildo dos Santos (OAB/GO. 6976)

João Rezende (OAB/GO. 7158)

Verifica-se que o recorrente direcionou suas teses, unicamente, para a prevalência do domínio eminente do Estado sobre todas as coisas que estão em seu território.

As razões são lacônicas.

O agravante se esbaldou em enaltecer o poderio Estatal e a submissão que todos devem acatar, curvando-se sobre as pretensões de desapropriações, mesmo que editadas pelo casuismo de quem quer se furtar ao pagamento do que é devido no presente processo.

Ao tentar afastar a teoria da imantação o agravante sustenta que “os direitos que recaem sobre o bem extinguir-se-ão e ficarão subrogados no preço” ??? Indaga-se, QUAL PREÇO ??? Sabe-se que o objeto penhorado não está a venda, e nem poderia estar, assim como o Estado não irá desembolsar qualquer quantia pela apropriação da aeronave, logo não há que se falar em sub-rogação com preço, porquanto o que se avizinha é que o objeto seja utilizado até tornar-se inservível e sem qualquer valor venal.

Ademais, para o presente caso é de indispensável aplicação o mandamento constitucional do artigo 5º, Inciso XXXVI, CF/88, de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, portanto, face o estágio processual desenvolvido perfeitamente e sem máculas antes da data da edição dos Decretos prefalados, era defeso ao Estado promover a desapropriação do imóvel penhorado.

Destarte, a decisão do v. julgado de fls. , foi acertada e justa, não se vislumbrando em seu bojo a incidência das violações descritas no presente recurso, logo mostra-se isenta de reparos, devendo permanecer inalterada.

Por todo o exposto, os recorridos esperam que o Egrégio TRT da 18ª Região negue provimento ao presente agravo, como é de Direito e Justiça..

Goiânia, 25 de fevereiro de 2.002

José Gildo dos Santos
OAB/GO. 6976

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. PRESIDENTE

Aos 28 de 02 de 2002
Diretor de Secretaria

CONCLUSOS
Ednardo dos Santos e Silva
Adjunto de Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

670
Eduardo dos Santos e Silva
Adjunto do Diretor
674

Processo: nº.2.549/92-1

Vistos etc.

Subam os autos ao Eg. TRT/18ª Região com as nossas
homenagens de estilo.

Em 01-03-02



Ana Deusdedit Peretra
Juiza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO
Rua J.51, esquina com Av. J.1, Setor Bueno, Goiânia - GO (74210-215)

ÍNDICE AL-AP

Processo 6ª JCJ-GO Nº 2549 / 92 - 1

Em 05 / 03 / 02

- 01. Indicação de peças fl. _____
- 02. Decisão agravada fls. 632/633 e 655/656
- 03. Certidão da respectiva intimação fl. 634, 645 e 657, 658, 662/verso
- 04. Procuração outorgada pelo agravante fl. 72
- 05. Outras peças
 - a) Agravo de Petições do Reclamado fls. 664 a 669
 - b) contra minuta do Reclamante fls. 671 a 673
 - c) fls. _____ a _____
 - d) fls. _____ a _____
 - e) fls. _____ a _____
- 06. Despacho do Juiz mantendo a decisão agravada fl. 674

Obs.: 01. _____

02. Número de volumes 04

Diretor de Secretaria
Antônia de Castro Marchelli
Téc. Judiciário - TRT 18ª. Região

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data remeto estes autos ao(à) DSCB,
contendo 675 (seiscentos e setenta e cinco) folhas, todas numeradas e
rubricadas por mim, Diretor de Secretaria.

Antônia de Castro Marchelli
Diretor de Secretaria
Téc. Judiciário - TRT 18ª. Região



676
m

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual
Setor de Autuação, Classificação e Revisão

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

30 e 31 de janeiro de 2001 - 4ª e 5ª-feira - Atividades parcialmente suspensas, conforme portaria GP/GDG nº 005/01.

26 a 28 de fevereiro de 2001 - 2ª e 3ª-feira de Carnaval e 4ª-feira de Cinzas (Feirado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região);

11 a 13 de abril de 2001 - 4ª a 6ª-feira da Semana Santa - Feriado Regimental - art. 110 de Regimento Interno do TRT/18ª Região;

01 de maio de 2001 - 3ª-feira - Feriado Nacional - Dia do Trabalho;

24 de maio de 2001 - 5ª-feira - Feriado Municipal - Padroeira de Goiânia;

25 de maio de 2001 - 6ª-feira - Atividades suspensas, conforme portaria GP/GDG nº 222/01;

14 de junho de 2001 - 5ª-feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI;

15 de junho de 2001 - 6ª-feira - Atividades suspensas, conforme portaria GP/GDG nº 242/01;

07 de setembro de 2001 - 6ª-feira - Feriado Nacional - Dia da Independência;

12 de outubro de 2001 - 6ª-feira - Feriado Nacional - Padroeira do Brasil;

24 de outubro de 2001 - 4ª-feira - Feriado Municipal - Aniversário de Goiânia;

01 de novembro de 2001 - 5ª-feira - Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT da 18ª Região - Dia de Todos os Santos;

02 de novembro de 2001 - 6ª-feira - Feriado Nacional - Dia de Finados;

15 de novembro de 2001 - 5ª-feira - Feriado Nacional - Proclamação da República;

16 de novembro de 2001 - 6ª-feira - Atividades suspensas, conforme portaria GP/GDG nº 318/01;

20 de dezembro de 2001 a 06 de janeiro de 2002 - Recesso Forense instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

11 a 13 de fevereiro de 2002 - 2ª e 3ª-feira de Carnaval e 4ª-feira de Cinzas (Feriado Regimental - art. 110 do Regimento Interno do TRT/18ª Região);

Goiânia, 07 de março de 2002.

Maria Eugênia Q. B. Rodrigues
Analista Judiciário



677
m

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SETOR DE AUTUAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E REVISÃO**

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Ao(s) 07 dia(s) do mês de março de 2002, procedi à revisão e conferência destes autos, verificando que os mesmos contêm 677 folhas, com as seguintes irregularidades: nenhuma

m

Maria Eugênia O. B. Rodrigues
Analista Judiciário

TERMO DE ANOTAÇÃO E REGISTRO

Ao(s) 08 dia(s) do mês de março de 2002, procedi à anotação e ao registro do presente AP, em conformidade com as determinações constantes do ATO.GDGCI.GP Nº 450/2001 do colendo TST.

Freitas
Taíza de Ataíde Freitas
Auxiliar Judiciário

TERMO DE REMESSA

Ao(s) 11 dia(s) do mês de março de 2002, faço remessa destes autos à PRT, do que, para constar, lavrei este termo.

Freitas
Taíza de Ataíde Freitas
Auxiliar Judiciário

u

Recebido do TRT - 18.ª Região

Em 11 de 03 de 2002

Sebastião Rodrigues da Silva
Diretor (a) Substituto
PRT/18ª Região

~~DISTRIBUÍDO AO PROCURADOR DO TRABALHO
Dr. *José Roberto de Jesus e Ferraz*
Em:~~

~~CANCELADO~~
Euvânia de Almeida Rezende
Assessoria / PRT 18ª. Região
Portaria nº. 006/01-GAB-PRT 18ª. Região

DISTRIBUÍDO AO PROCURADOR DO TRABALHO

Dr. Marcello Ribeiro Silva

Em: 06/05/2002

Sebastião Rodrigues da Silva
Diretor Div. Processual Substituto
PRT/18ª Região



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

PROCESSO TRT 18ª REGIÃO N.º 02549-1992-006-18-40-0 (AP-00274/2002)
AGRAVO DE PETIÇÃO
AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADOS: BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS (09)
ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

PARECER

1 – RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de fls. 632/633, que julgou subsistente a penhora da aeronave do tipo SENECA II, prefixo PT RFA, que foi objeto de decreto de desapropriação para fins de utilidade pública (Decreto n. 5.323/00), sob o fundamento de fraude à execução, interpõe, o Estado de Goiás, o presente agravo de petição.

Regularmente intimados, os exequentes apresentaram contraminuta às fls. 671/673.

Para elaboração do indispensável parecer (LC 75/93, art. 83, XIII), os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional do Trabalho.

É o breve relato.



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

2 – ADMISSIBILIDADE

Pelo conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal. Com efeito, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e as matérias foram devidamente delimitadas e justificadas, não havendo se falar, na hipótese, em delimitação de valores.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Inconformado com a r. decisão de fls. 632/633, interpõe, o Estado de Goiás, o presente apelo, aduzindo que o entendimento esposado pelo d. Juízo de primeiro grau é equivocado, devendo, outrossim, ser reformado.

Sustenta, em razões recursais (fls. 667), em síntese, que:

“...o ato administrativo de declaração de utilidade pública carrega consigo os atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, a demandar ação própria, direta e autônoma para controle de sua legalidade, consoante artigo 20 da Lei de Desapropriação, vedado ao Poder Judiciário, fora daquele instrumento, decidir se verificam ou não os casos de utilidade pública (art. 9º do decreto-lei 3.365/41) (...)

A declaração em fraude à execução atinge por tabela o ato administrativo em sua essência, configurando exame de verificação do interesse público decretado e derogando-o para submeter o bem ao interesse individual no processo trabalhista. É uma forma transversa de apreciação vedada ao Poder Judiciário pretender negar possa o bem



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

penhorado ser objeto de declaração de utilidade pública (...)”

Com a devida vênia, penso que razão não assiste ao recorrente.

O objetivo do Estado com o referido Decreto foi, *data venia*, o de fraudar a execução trabalhista, conforme muito bem fundamentado pela eminente juíza de primeiro grau, às fls. 632, *verbis*:

“Data venia, aceitar a validade de ato do Governador que através de Decreto Estadual torna determinado bem, já anteriormente comprometido com a execução, em bem de utilidade pública, com prerrogativas de impenhorabilidade, seria o mesmo que comungar com a fraude aí visualizada. Fraude há, pois resta óbvio que tal transformação da execução trabalhista em favor da executada, traduzindo-se em prejuízo para o trabalhador que pretende perceber verbas de caráter eminentemente alimentar.

A situação que se afigura é extremamente conveniente ao executado. O bem constritado para garantir a execução após mais de 03 anos da efetivação da penhora e infindáveis tentativas de ser levado à praça, vê-se mais uma vez impedido de ser alienado por força de um ato administrativo...”

Na verdade, pretende o Estado de Goiás, com a declaração de utilidade pública do bem penhorado, através do Decreto n. 5.323/00, **legislar em causa própria** em ofensa à legislação trabalhista (art. 9º/CLT), agindo em evidente fraude à execução, opondo-se, *permissa venia*, despropositadamente à execução, já que o referido Decreto foi baixado mais de três anos após a efetivação da penhora.



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região

Ora não se pode permitir, *data venia*, que o Estado de Goiás, através de Decreto de seu dirigente máximo, retire a eficácia de penhora levada a efeito em execução trabalhista, já que tal expediente abre um precedente bastante perigoso em detrimento dos direitos dos trabalhadores exequentes, podendo chegar ao absurdo de conferir ao Chefe do Poder Executivo poderes de decidir, de acordo com sua conveniência, quais os bens constribuídos junto às empresas em liquidação poderiam ou não ser levados à hasta pública.

Ademais, é bastante clara, *data venia*, a intenção do Estado de Goiás de subtrair do patrimônio do CRISA, via Decreto, bem que se encontra penhorado em garantia à execução com vista à satisfação dos credores trabalhistas dessa empresa, o que é inadmissível.

Assim, oficia o Ministério Público pelo não provimento do apelo, mantendo-se a r. decisão hostilizada.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer do Ministério Público do Trabalho pelo **conhecimento** do recurso, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, nos termos da fundamentação supra.

Goiânia, 08 de maio de 2.002.

Marcello Ribeiro Silva
Procurador do Trabalho

Recebi do Procurador, com o parecer assinado.

Em: 09, 05, 2002

Sebastião Rodrigues da Silva
Diretor Div. Processual Substituto
PRT/18ª Região

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Em: 09, 05, 2002

Sebastião Rodrigues da Silva
Diretor Div. Processual Substituto
PRT/18ª Região

T. R. T. 18ª REGIÃO
TERMO DE RECEBIMENTO E REMESSA

Recebi o presente
em 09.05.02 e o encaminhamento a(o)
..... em 13.05.02.

Elías Levi da Silva
Secretário Especializado
D. S. C. P.

Processo -TRT / AP/ 0274/ 2002

Termo de Recebimento

Nesta data recebi os presentes autos.
Goiânia, 13 de 05 de 2002 (2ª-feira). às 18:00h

Alto
GILSON OZANAN TEIXEIRA
Assistente - 2

Hariadne Costa e Silva
Estagiária de Direito - DSRD
TRT/18.ª Região

Certidão de Distribuição

CERTIFICO, de ordem do Exmo. Juiz-Presidente, que em audiência pública, realizada nesta data, este processo foi assim distribuído :

Relator: Gab. Juiz(a) IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Revisor: Gab. Juiz(a) OCTÁVIO JOSÉ DE M. DRUMMOND MALDONADO

Goiânia, 20 de maio de 2002.

Ad.
ANDREIA REGINA DE GUSMÃO
Diretora de serviço - DSRD

Termo de Remessa

Nesta data, remeto os presentes autos ao Gabinete do(a) Exmo(a). Juiz(a) Relator(a).

Goiânia, 21 de maio de 2002 (3ª-feira).

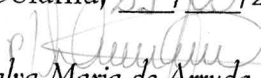
Ad.
ANDREIA REGINA DE GUSMÃO
Diretora de serviço - DSRD

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

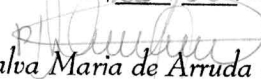
Goiânia, 21/05/2002.


Dalva Maria de Arruda Ferreira
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a Exma. Juíza
IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

Goiânia, 21/05/2002.


Dalva Maria de Arruda Ferreira
Chefe de Gabinete

Vistos.

Ao Revisor.

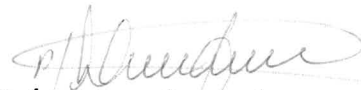
Goiânia, 27/05/2002


IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Juíza Relatora

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Gabinete do Juiz
Revisor.

Goiânia, 27/05/2002.

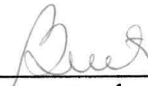

Dalva Maria de Arruda Ferreira
Chefe de Gabinete



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 27 de maio de 2002 (2ª-feira)


p/ Suely Teresa S. Freitas Andrade - Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo.
Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES
DRUMMOND MALDONADO.

Goiânia, 28 de maio de 2002 (3ª-feira)


p/ Suely Teresa S. de Freitas Andrade -Chefe de Gabinete



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que os prazos processuais do Exmo. Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO estiveram suspensos no período de 30/maio a 02/junho/2002, sendo: dia 30 - FERIADO NACIONAL; dia 31 - em virtude da PORTARIA TRT-18ª GP/GDG N° 105/2002; e dias 1º e 02/junho - sábado e domingo. E que estão suspensos no período de 03.06.02 a 03.07.02 em virtude de férias (MA-15/2002).

Goiânia, 3 de junho de 2002 (2ª - feira).

Suely Tereza Silva F. Andrade - Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Tendo em vista a Resolução Administrativa n° 47/2002, faço conclusos os presentes autos à Exmª Juíza ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA.

Goiânia, 03 de junho de 2002 (2ª - feira).

Suely Tereza Silva F. Andrade - Chefe de Gabinete



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VISTOS.

À PAUTA.

Goiânia, 06 de Junho de 2002 (5ª-feira)

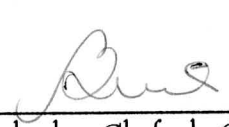

Juíza ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

- Revisora -

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Goiânia, 06 de junho de 2002 (5ª-feira)


Suely Teresa S. de Freitas Andrade - Chefe de Gabinete

TERMO DE RECEBIMENTO
CERTIFICO que, nesta e hi os presentes autos
enviados pelo Exmo. Juiz TENSOR
Goiânia, 06 de 06 de 2002 (5ª feira)

.....
Roberto de las Santos
Estagiário de Direito - STP
TRT 18ª Região

PARTE EM BRANCO
.....
Maria das Graças Laurindo
Técnico Judiciário - STP
TRT - 18ª Região

PARTE EM BRANCO
.....
Maria das Graças Laurindo
Técnico Judiciário - STP
TRT - 18ª Região

PARTE EM BRANCO
.....
Maria das Graças Laurindo
Técnico Judiciário - STP
TRT - 18ª Região

MG



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que em virtude de férias da Exmª Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, no período de 24.6 a 26.7.2002, este processo encontra-se sobrestado nesta Secretaria.

Goiânia, 14 de junho de 2002 (6ª-feira)

MG

Maria das Graças Laurindo
Assistente 3

PARTE EM BRANCO

MG

Maria das Graças Laurindo
Assistente 3



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito acha-se sobrestado nesta Secretaria em virtude de a Juíza-Titular da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, vinculada como Relatora/Revisora, quando de sua convocação para atuar neste Tribunal, encontra-se fruindo férias no período de 22 de julho a 20 de agosto de 2002.

Goiânia, 26 de julho de 2002 (6ª-feira)


Marina Bastos Silva
Estagiária

Roberta Freitas Santos
Estagiária de Direito - STP
TRT 18.ª Região

PARTE EM BRANCO


Marina Bastos Silva
Estagiária

Roberta Freitas Santos
Estagiária de Direito - STP
TRT 18.ª Região



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO

CERTIFICO que dos presentes autos consta o "VISTO" dos Exm^{os} Juízes **RELATOR** e **REVISOR**, bem como o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

CERTIFICO, mais, que o processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTOS da sessão plenária do dia **15 de agosto de 2002**, enviada à imprensa oficial em 02.8.2002 e publicada no DJE n^o **13.836**, de **07 de agosto de 2002**, pág. 70/72.

Goiânia, 8 de agosto de 2002 (5^af.)

Secretaria do Tribunal Pleno

Roberto Freitas Santos
Estagiária de Direito - STP
TRT 18.ª Região

**PARTE EM BRANCO
TRT-18ª REGIÃO**

Roberta Freitas Santos
Estagiária de Direito - STP
TRT 18.ª Região

**PARTE EM BRANCO
TRT-18ª REGIÃO**

Roberta Freitas Santos
Estagiária de Direito - STP
TRT 18.ª Região

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da Certidão de Julgamento de fis. 690.

Goiânia, 15 de agosto de 2002 (5ª-feira)

Roberta Freitas Santos
Secretaria do Tribunal Pleno

Roberta Freitas Santos
Estagiária de Direito - STP
TRT 18.ª Região



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, com a presença dos Exm^{os} juízes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

Processo AP-274/2002 - V - 6ª Vara do Trabalho de Goiânia

Relator(a) : Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Revisor(a) : Juíza ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA
Agravante(s) : **ESTADO DE GOIÁS**
Advogado(s) : ROBERTO FERNANDES DO AMARAL E OUTROS
Agravado(s) : **BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS**
Advogado(s) : JOSÉ GILDO DOS SANTOS

DECISÃO : Em virtude da ausência com causa justificada da Juíza-Relatora, o julgamento do presente feito foi adiado para a sessão do dia 20.8.2002.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 15 de agosto de 2002

Goiomy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

PARTE EM BRANCO
TRT 1ª REGIÃO

Vanessa Corrêa Vasconcelos
Técnico Judiciário - STP

PARTE EM BRANCO
TRT 1ª REGIÃO

Vanessa Corrêa Vasconcelos
Técnico Judiciário - STP

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da
Certidão de Julgamento de Fls. 691.....
Goiânia, 23 de 08 de 02 (6ª/feira)

Secretaria do Tribunal Pleno

Vanessa Corrêa Vasconcelos
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, com a presença dos Exm^{os} juizes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

JUIZ-PRESIDENTE : LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

JUIZES : IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
 DORA MARIA DA COSTA
 ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (**convocado**)
 ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA (**convocada**)
 ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA (**convocada**)

PROCURADOR(A) : CLÁUDIA TELHO CORREA ABREU

Processo AP-274/2002 - V - 6ª Vara do Trabalho de Goiânia

Relator(a) : Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
 Revisor(a) : Juíza ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA
 Agravante(s) : **ESTADO DE GOIÁS**
 Advogado(s) : ROBERTO FERNANDES DO AMARAL E OUTROS
 Agravado(s) : **BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS**
 Advogado(s) : JOSÉ GILDO DOS SANTOS

DECISÃO : **Por unanimidade**, o Tribunal conheceu do agravo de petição e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Ausência ocasional e justificada dos juizes SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente) e PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 21 de agosto de 2002

Léia Maria Figueiredo Netto
 Secretária do Tribunal Pleno, Substituta
 Portaria GP/GDG nº 309, de 4.9.2000

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, para lavratura de acórdão.

Goiânia, 23 de agosto de 2002 (6^a feira).

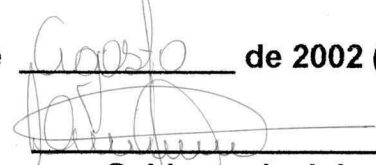


Maria Elizabeth Bastos
Setor de Acórdãos-STP

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 23 de Agosto de 2002 (6^a feira).

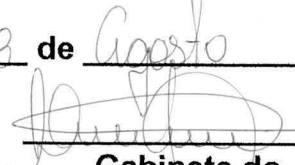


Gabinete do Juiz
Ludolma Ferreira
Gabinete da Juíza Ialba-Luza G. de Mello

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz JUIZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO

Goiânia, 23 de Agosto de 2002 (6^a feira)

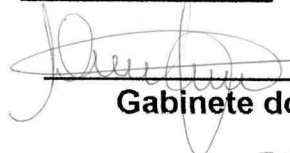


Gabinete do Juiz
Ludolma Ferreira
Gabinete da Juíza Ialba-Luza G. de Mello

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes à seção competente.

Goiânia, 29 de 08 de 2002 (5^a feira)




Gabinete do Juiz
Ludolma Ferreira
Gabinete da Juíza Ialba-Luza G. de Mello

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno - Setor de Acórdãos.

Goiânia, 29 / 08 / 2002 (5^a feira)



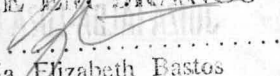
Gabinete do Juiz

Lusdalma Ferreira
Gabinete da Juíza Ialva-Luza G. de Melo

PARTE EM BRANCO

Maria Elizabeth Bastos
Assistente - 4 - STP

PARTE EM BRANCO


.....
Maria Elizabeth Bastos
Assistente - 4 - STP

TERMO DE RECEBIMENTO E JUNTADA

Nesta data, recebi os presentes autos com o v. acórdão lavrado e assinado pelo Juiz Redator, o qual foi juntado aos autos, fls 693 / 699.

Goiânia, 29 de agosto de 2002 (5^a feira)



STP - Setor de Acórdãos

Maria Elizabeth Bastos
Maria Elizabeth Bastos
Assistente - 4 - STP

693
Bite



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROC. TRT - AP - 0274/02 - 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

RELATORA : JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
REVISORA : JUÍZA ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES
TAVEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS
ADVOGADOS : Roberto Fernandes do Amaral e outros
José Gildo dos Santos

- A C Ó R D ã O -

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, **unanimemente**, conhecer do agravo de petição e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Ausência ocasional e justificada dos juízes SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (Presidente) e PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO.

Goiânia, 21 de agosto de 2002 (data do julgamento).


IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Juíza Relatora

694
30

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de Agravo de Petição interposto por **ESTADO DE GOIÁS** em face de **BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS (09)**, na execução que estes promovem em desfavor de **CRISA - CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A**.

Foram interpostos embargos declaratórios pelo executado e pelo Estado de Goiás (fls. 646/648 e 650/652), os quais foram julgados procedentes para sanar a omissão havida (fls. 655/656).

Insurge-se o agravante (fls. 664/669) contra a decisão de fls. 632/633 que manteve a penhora realizada nos autos.

Às fls. 671/673 foi apresentada contraminuta pelos exeqüentes.

Manifestou o Ministério Público do Trabalho, às fls. 678/681, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto. Não conheço da contraminuta apresentada porque intempestiva. Intimados os exeqüentes em 14/02/02, conforme se constata pela certidão de fl. 670, o prazo para apresentação da referida peça veio a vencer em 22/02/02, tendo sido ela protocolada somente em 26/02/02 (fl. 671).

2. MÉRITO

2.1. Bem penhorado. Decretação de utilidade pública

Inicialmente, para uma melhor compreensão da matéria objeto do recurso, cabe fazermos um breve resumo do ocorrido nos autos no decorrer da execução.

Conforme se verifica do documento de fl. 267, foi penhorado para garantir a execução no importe de R\$ 98.408,63, à época, um avião SENECA II, fabricado pela EMBRAER, prefixo PT-RFA, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 120.000,00.

À fl. 517 o executado juntou aos autos o Decreto nº 5.323, de 06/12/00, o qual declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor do Estado de Goiás, o bem objeto da penhora acima descrita, tendo este juntado o mesmo documento à fl. 583 quando requereu o pronunciamento do juízo a quo a respeito.

Através da decisão de fls. 632/633, complementada pela de fls. 655/656, a juíza singular declarou que o Decreto 5.323/00 configurou fraude à legislação trabalhista e à execução, mantendo a penhora realizada nos autos.

Inconformado, o Estado de Goiás recorre sustentando que:

a) o ato administrativo de decretação de utilidade pública carrega consigo os atributos de presunção de legitimidade e imperatividade a demandar ação própria autônoma para controle de sua legalidade, conforme art. 20 da Lei de Desapropriação, vedado ao Poder Judiciário, fora daquele instrumento, decidir se verificam ou não os casos de utilidade pública (art. 9º do Decreto-Lei 3.365/41);

b) a decretação de fraude à execução atinge o ato administrativo em sua essência, sendo uma forma transversa de apreciação, vedada ao Poder Judiciário, de pretender negar possa o bem penhorado ser objeto declaração de utilidade pública;

c) a referida declaração já produziu o efeito de submeter o bem à força expropriatória do Estado e incide compulsoriamente sobre o proprietário, sendo decisão executória do Poder Público que não depende de título fornecido pelo Poder Judiciário, o que faz com que a declaração de fraude em execução seja despida de qualquer força;

d) nos termos do art. 31 da Lei de Desapropriação, todos os ônus ou direitos que recaem sobre o bem extinguir-se-ão e ficarão sub-rogados no preço, não havendo que se falar em fraude à execução;

e) o fundamento político do instituto da desapropriação dá idéia de poder iminente, não interessando a quem pertença o bem declarado de utilidade pública;

f) quanto à posse do bem, o pagamento pelo Estado de Goiás do valor do seguro é um documento que a comprova e está juntado aos autos.

Requer, por final, o provimento do recurso para que seja cassada a decisão do juízo de execução que declarou em fraude à legislação trabalhista o Decreto Estadual 5.315/00, e fraude à execução o Decreto 5.323/00, que declarou de utilidade pública a aeronave penhorada nos autos.

Não merece prosperar o inconformismo do agravante.

Quanto ao primeiro argumento trazido pelo Estado de Goiás, temos que o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41 trata apenas sobre a restrição da matéria a ser alegada na contestação da ação de desapropriação ajuizada, sendo que outras questões deverão ser decididas por ação direta. Cinge-se, portanto, a tratar de questões relativas ao processo judicial de desapropriação. O art. 9º do mesmo Decreto-Lei, por sua vez, apenas normatiza no sentido de que ao Poder Judiciário é vedado, também no processo de desapropriação, decidir se verificam ou não os casos de utilidade pública, sendo que no caso dos autos sequer houve pronunciamento a respeito, apenas se decidiu que a decretação de utilidade pública fez incidir o disposto no art. 9º da CLT.

No que tange aos itens "b" e "c", não há que se falar em forma transversa de apreciação pelo Poder Judiciário ao negar possa um bem penhorado ser objeto de declaração de utilidade pública, nem falta de força de decisão judicial a respeito. Mais uma vez equivocou-se o agravante, pois não há impedimento nenhum de que o judiciário se pronuncie quanto à decretação de utilidade pública do bem penhorado. Cabe, aqui, destacarmos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, que em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª Ed., Malheiros Editores, 2001, pág. 573, assim se manifesta:

"A lei de declara a utilidade pública de um bem não é normativa; é específica e de caráter individual. É lei de efeito concreto equiparável ao ato administrativo, razão pela qual pode ser atacada e

697
St.

invalidada pelo Judiciário desde sua promulgação e independentemente de qualquer atividade de execução, porque ela já traz em si as conseqüências administrativas do decreto expropriatório”.

Com relação às alegações de sub-rogação do ônus a que se refere o agravante no item “d”, ao fundamento político da desapropriação (item “e”) e à posse do bem já pelo Estado (item “f”), deve ser destacado que não se verifica nos autos que haja acordo administrativo ou processo de desapropriação em andamento ou já findo, apenas um decreto que declara como sendo de utilidade pública o bem penhorado (fl. 583). E conclui o festejado jurista a que já nos referimos acima, na mesma obra à fl. 574, verbis:

“Os efeitos da declaração expropriatória não se confundem com os da desapropriação em si mesma. A declaração de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social é apenas o ato-condição que precede a efetivação da transferência do bem para o domínio do expropriante. Só se considera iniciada a desapropriação com o acordo administrativo ou com a citação para a ação judicial, acompanhada da oferta do preço provisoriamente estimado para o depósito. Até então a declaração expropriatória não tem qualquer efeito sobre o direito de propriedade do expropriado, nem pode impedir a normal utilização do bem ou sua disponibilidade, lícito é ao particular explorar o bem ou nele construir mesmo após a decretação expropriatória, enquanto o expropriante não realizar concretamente a desapropriação, sendo ilegal a denegação de alvará de construção: o impedimento do pleno uso do bem diante da simples declaração de utilidade pública importa restrição inconstitucional ao direito de propriedade, assim como o apossamento sem indenização equivale a confisco”.

Assim, a simples declaração expropriatória não pode ensejar os efeitos pretendidos pelo agravante, sendo que o bem continua com sua normal utilização e disponibilidade, não tendo havido, ainda,

“qualquer efeito sobre o direito de propriedade do expropriado”, o que leva a concluirmos poder ser também objeto de penhora.

A matéria discutida nestes autos, inclusive, já foi objeto de decisão por esta Corte, que em 13/11/01, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Petição nº 387/01, que teve como Relator o ilustre Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho. Vejamos trecho de sua decisão, verbis:

“Finalmente, saliente-se que o fato de o Decreto estadual 5093/99 ter declarado que o imóvel é de utilidade pública para fins de desapropriação não evidencia o interesse do embargante. Isso porque, a mera declaração de utilidade pública não transfere a propriedade do bem e nem impede que o mesmo seja alienado. Nesse sentido é o entedimento da abalizada doutrina: ‘A declaração de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social é apenas o ato-condição que precede à efetivação de transferência do bem para o domínio do expropriante. (...) Até então a declaração expropriatória não tem qualquer efeito sobre o direito de propriedade do expropriado, nem pode impedir a normal utilização do bem ou a sua disponibilidade.’ (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo. 16ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. 1991. pág. 510). ‘Como a simples declaração de utilidade pública não tem o condão de transferir a propriedade do futuro expropriado ao Estado, o proprietário do bem pode usar, gozar e dispor dele’ (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 5ª edição. Malheiros Editores. 1994. pág. 421). ‘(...) a declaração, por si só, não priva o proprietário de seu direito de uso, gozo e disposição da coisa. Por tal razão, mesmo após a declaração expropriatória, é lícito ao proprietário fazer uso normal do bem, podendo aliená-lo (...)’ (Celso Ribeiro Bastos. Curso de direito Administrativo. Ed. Saraiva. 1994. pág. 224)”.

Não há que se falar, portanto, em reforma da decisão

699
BCE

de primeiro grau que manteve a penhora, destacando-se que não houve, como quer demonstrar o agravante, declaração de fraude havida pelo Decreto Estadual 5.315/00.

Nada a reformar.

3. CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro.

É o meu voto.


Ialba-Luza Guimarães de Mello
Juíza Relatora

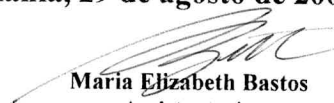
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Autos de nº AP-0274/02

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, procedi à conferência dos presentes autos no que se refere à numeração de folhas, da autuação (fls. 677) ao v. acórdão (fls 699). CERTIFICO ainda que, enviei à publicação a parte conclusiva do v. acórdão retro.

Goiânia, 29 de agosto de 2002 (5ª feira)



Maria Elizabeth Bastos
Assistente 4
Setor de Acórdãos-STP

CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. acórdão de fls. 693 / 699 foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS nº 13.855, do dia 3/9/2002 (3ª feira), para ciência das partes.

Goiânia, 3 de setembro de 2002 (3ª feira)



Maria Elizabeth Bastos
Assistente 4
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à DSRD.

Goiânia, 3 de setembro de 2002 (3ª feira)



Maria Elizabeth Bastos
Assistente 4
Setor de Acórdãos-STP



Fl. nº 702

Ass.: *EAG*

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS JUDICIAIS E DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 03 de setembro de 2002 - 3ª- feira

EAG
Elba Anselmo Gonçalves de Figueiredo
Analista Judiciário - DSRD

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralização total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

20 a 31 de dezembro de 2001 - parte do Recesso Forense, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

1º a 06 de janeiro de 2002 - parte do Recesso Forense, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I.

11 a 13 de fevereiro de 2002 - 2ª e 3ª de Carnaval e 4ª-feira de Cinzas (Feriado Regimental, art. 110 do Regimento Interno TRT/18ª Região).

27 a 29 de março de 2002 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa- Feriado Regimental, art. 110 do Regimento Interno TRT/18ª Região.

1º de maio de 2002 - 4ª feira - Feriado Nacional - DIA DO TRABALHO;

24 de maio de 2002 - 6ª feira - Feriado Municipal - PADROEIRA DE GOIÂNIA;

30 de maio de 2002 - 5ª-feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI;

31 de maio de 2002 - 6ª-feira - Atividades suspensas por conveniência administrativa, conforme Portaria GP/GDG nº 105/2002.

Goiânia, 03 de setembro de 2002 (3ª- feira)

EAG
Elba Anselmo Gonçalves de Figueiredo
Analista Judiciário- DSRD

Autos de nº TRT - 18ª Região/ AI 274/02.

RETIRADA DO PROCESSO

CERTIFICO que os presentes autos, foram retirados pelo (a)
Dr.(a) Paulo Guan Nonato em 17/09 /2002 (6ª feira),
conforme anotação à fl. 90 do livro de carga, com prazo legal para devolução até
19/09 /2002.

19
Ivo de Oliveira dos Santos
Auxiliar de Realização de Trabalho - 18ª Região

DEVOLUÇÃO DO PROCESSO

2002.

CERTIFICO que recebi os presentes autos em _____ / _____ /

SEM EFECITO
Márcia Aparecida Pereira
Assistente Administrativa
DSRD (SR)

SEM EFECITO
Márcia Aparecida Pereira
Assistente Administrativa
DSRD (SR)

TRT/18.^a REG. SCJ
DRIVE-THRU
16 SET 2002
RECEBIMENTO DE
PROCESSO

[Handwritten Signature]
PARTE EM BRANCO
Marina Aparecida Pereira
Assistente Administrativo
DSRD(SR)

PARTE EM BRANCO
Marina Aparecida Pereira
Assistente Administrativo
DSRD(SR)

PARTE EM BRANCO
Marina Aparecida Pereira
Assistente Administrativo
DSRD(SR)

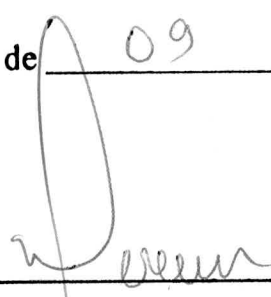
Autos de nº TRT - 18ª Região/

AP-0274/2002

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, recebi os presentes autos devolvidos por meio do sistema **DRIVE-THRU** deste Regional, e procedi a devida verificação de folhas.

Goiânia, 17 de 09 de 2002.



Marina Aparecida Pereira
Assistente Administrativo
DSRD (SR)

PARTE EM BRANCO
Marina Aparecida Pereira
Assistente Administrativo
DSRD (SR)

PARTE EM BRANCO
Marina Aparecida Pereira
Assistente Administrativo
DSRD (SR)

PARTE EM BRANCO
Marina Aparecida Pereira
Assistente Administrativo
DSRD (SR)

PARTE EM BRANCO
Marina Aparecida Pereira
Assistente Administrativo
DSRD (SR)

TRT - 18ª Região

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da petição de nº. 704/708

com protocolo de nº. 213024/2002

Goiânia-GO, 17/09/2002

Marina Aparecida Pereira
Assistente Administrativo
DSRD (SR)



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

- 1 -

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA RELATORA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO- DO EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Processo n.º : 274 / 2002 - Agravo de Petição
Procurador : Paulo César Neo de Carvalho
Recorrente : Estado de Goiás
Recorrido : Bento Moreira Duarte e outros
Relator : Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello Referência :
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (opõe).

**Juntada em conformidade com o art.
162, §4º do CPC.**

TRT18ª REGIÃO - Var. T. V. nº 1-13-981-2002-18-55-213024-1/2

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, pelo Procurador legal (arts. 3º, I, e 29, ambos da LC 24/98, art. 132 da CF/88, art. 118, parág. único da Constituição do Estado de Goiás e art. 12, inc. I, do CPC), com endereço profissional na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 26 - Centro - Goiânia - GO, onde recebe intimações (CPC 39, I), vem, com o devido respeito, à digna presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em referência, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sobre o v. acórdão que negou provimento ao agravo de petição nos seguintes termos:



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

- 2 -

I - CABIMENTO. INTERESSE. TEMPESTIVIDADE.

Consoante extrai-se do artigo 897-A, admitem-se embargos de declaração, no prazo de cinco dias (contado em dobro para a Fazenda Pública: 10 dias). Também consoante se infere da CLT 897-A, em combinação como o Enunciado 297 do c. Tribunal Superior do Trabalho e Súmula 98 do c. Superior Tribunal de Justiça, são pacificamente admitidos os embargos de declaração para o fim de tornar imune de dúvidas o prequestionamento de matérias que se pretenda ventilar nos recursos, em sentido lato, extraordinários, como é o caso da revista para o TST.

Por outro lado, é tempestiva a medida. O v. acórdão embargado foi publicado no dia 03/09/02 (terça-feira), iniciando-se o prazo de dez dias (CLT, 897-A - 5 dias - Fazenda Pública - prazo em dobro) em 04/setembro, vencendo em 13/setembro (Sexta-feira), nesta data.

II. RAZÕES

1. No acórdão proferido nos autos constou que não houve pronunciamento na decisão recorrida quanto à verificação ou não de utilidade pública, mas apenas fez incidir o disposto no artigo 9º da CLT e que não há que se falar em forma transversa de apreciação pelo poder Judiciário ao negar possa um bem penhorado ser objeto de declaração de utilidade pública e, por fim, que não há impedimento nenhum de que o judiciário se pronuncie quanto à decretação de utilidade pública do bem penhorado.

Ora, é sabido que a declaração expropriatória/decretação de utilidade pública não se confunde com a desapropriação mesma, como um todo, porque é a mera indicação da necessidade pública. Um *ato-condição*, que precede a concretização do



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

- 3 -

traslado do bem para o domínio do Estado. A declaração expropriatória movimenta-se na esfera discricionária da Administração pública, verdadeiro ato administrativo formal, editado pelo Poder Executivo, único juiz da oportunidade e conveniência das medidas restritivas do direito de propriedade.

Como foi afirmado no recurso, a declaração judicial de que o decreto de utilidade pública foi em fraude à execução atinge o ato administrativo em sua essência. E há, nisto afronta à Constituição Federal, pois o decreto de utilidade pública é ato que consubstancia a projeção da vontade do Estado, formalmente expressa, convencido da necessária utilidade pública, conforme consta do decreto declarado em fraude. Não cabe ao Poder Judiciário, em processo trabalhista, declarar ineficaz um ato do Poder Executivo. Constitui-se em outra afronta à Constituição Federal, desta feita ao princípio da separação dos poderes. Sobre estes dois aspectos requer o pronunciamento explícito, a título de prequestionamento para fins de recurso.

É que a declaração de utilidade pública tem por efeito tornar possível a desapropriação. E o Estado não se confunde com a sua limitada posição, *in casu*, de acionista majoritário. Atuou, ao decretar a utilidade pública do bem, como Estado soberano, buscando o interesse público. O Estado tem ao seu dispor prerrogativas de potestade pública, como a de promover a desapropriação, agindo em nome do *jus imperii* que lhe é próprio. A declaração do ato do poder executivo em fraude constitui-se em inconstitucional subtração desta prerrogativa do Estado, no sentido de querer restringi-lo a acionista majoritário do CRISA e portanto tornar o decreto de utilidade um ato de um poder despido da potestade que lhe é inerente. O acionista e Estado não se confundem nesta situação. O regional não se manifestação sobre esta subtração das prerrogativas totais do Estado, conforme ventilado no recurso e apontado como inconstitucional. Demanda a manifestação, para efeitos de pre-questionamento.



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

- 4 -

2. Outro aspecto omissis diz respeito à declaração no recurso, de que não há sustentação à tese de fraude em execução, pois efetivada a desapropriação, haverá a sub-rogação no preço pelos eventuais alienantes em praça. Não houve manifestação desse regional a respeito. Requer seja suprimida, pois é fator decisivo na sustentação de um decreto de fraude em execução.

O que não pode é a Justiça do Trabalho, em atenção a um interesse privado, ainda que alimentar, fazê-lo sobrepujando o interesse público.

3. Por fim, no acórdão constou que o recorrente quer fazer crer que houve declaração de fraude pelo Decreto Estadual 5.315/00. O regional entendeu que não. Mas a declaração não foi suprimida pela decisão dos embargos e consta com todas as letras no item "1)" do terceiro parágrafo das fls. 633. Cabe, portanto, pronunciameneto a respeito.

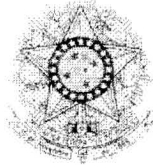
III - REQUERIMENTO.

Face ao exposto,
REQUER a esse e. Tribunal:

que se digne em CONHECER destes embargos de declaração, por próprios e tempestivos, ACOLHENDO-OS para se pronunciar sobre as questões suscitadas, consoante as razões acima expostas.

Pede deferimento.
PGE - PROT, 13 de setembro de 2002.

PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
Procurador do Estado de Goiás - OAB/GO 20.161



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolada em **13/09/2002**
sob número **PG 213024/2002** contendo:

- 004 lauda(s)
- 000 procuração(ões)
- 000 guia(s) de custas
- 000 guia(s) de depósito
- 000 outros documentos

Observações:

ED REF AO AP 274/02 - DSRD

Goiânia, **16/09/2002**

LUCIANO BATISTA DE SOUZA
ASSISTENTE 2(E)

Recebi em 16.09.02
às 14.20h. DSRD.
Juliana

Autos de nº TRT - 18ª Região - AP - 0274/2002

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos ao Gabinete da Exma.
Sra. Juíza Relatora Dra. Ialva-Luza Guimarães de Mello.

Goiânia, 17 de setembro de 2002 (3ª-feira)

Marina Aparecida Pereira
Assistente 4 - DSRD

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 17 / 09 / 2002.


Dalva Maria de Arruda Ferreira
Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a Ex^{ma}. Juíza
IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO.

Goiânia, 17 / 09 / 2002.


Dalva Maria de Arruda Ferreira
Chefe de Gabinete

Vistos.

À Paula.

Goiânia, 23 / 09 / 2002.


IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Juíza Relatora

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Secretaria do Tribunal
Pleno.

Goiânia, 23 / 09 / 2002.


Dalva Maria de Arruda Ferreira
Chefe de Gabinete

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes a los
enviados pelo Exmo. Juiz RELATOR.
Goiânia, 23 de 09 de 2002 (2ª feira)

[Handwritten Signature]
Roberta Freitas Santos
Estagiária - STP
TRT 13.ª Região


TERMO DE ENTREGA

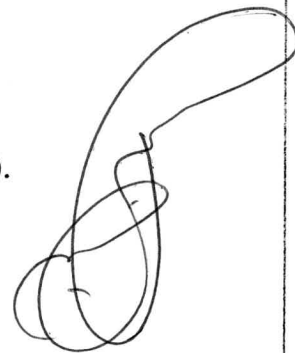
De ordem do(a) Exm^o(a) Juiz(a) Relator(a), faço carga deste processo, contendo 711 folhas numeradas e rubricadas, para o fim específico de extração de cópias, devendo a devolução ser feita ainda hoje, nesta Secretaria, até às 18h, nos termos do artigo 114, do Provimento Geral Consolidado.

Dr.(a) Rivalino Alves do Silva

OAB n^o 16985

Goiânia, 23 de setembro de 2002 (2^afeira).

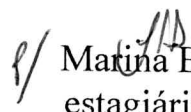

p/ Marina Bastos Silva
estagiária de direito
Setor de Processamento de Feito - STP



RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos nesta Secretaria, contendo 711 folhas.

Goiânia, 23 de setembro de 2002 (2^afeira).


p/ Marina Bastos Silva
estagiária de direito
Setor de Processamento de Feitos - STP



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes Embargos de Declaração foram postos em mesa para julgamento, na sessão plenária do dia 01 de outubro de 2002, nos termos do Artigo 34, § 3º e 38, II do Regimento Interno desta egrégia corte.

Dou fé.

Goiânia, 02 de outubro de 2002.

Secretaria do Tribunal Pleno

Roberta Freitas Santos
Estagiária de Direito - STP
TRT 18.ª Região

PARTE EM BRANCO

TRT-18ª REGIÃO

Roberta Freitas Santos
Estagiária de Direito - STP
TRT 18.ª Região

G:\STPSPR\WP\Certidões\cer-pauta.wpd

PARTE EM BRANCO
TRT-18ª REGIÃO

Roberta Freitas Santos
Estagiária de Direito - STP
TRT 18.ª Região

PARTE EM BRANCO
TRT-18ª REGIÃO

Roberta Freitas Santos
Estagiária de Direito - STP
TRT 18.ª Região

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da Certidão de Julgamento de fls. 713.

Goiânia, 02 de outubro de 2002 (4ª-feira)

Secretaria do Tribunal Pleno

Roberta Freitas Santos
Estagiária de Direito - STP
TRT 18.ª Região



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, com a presença dos Exm^{os} juízes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

JUIZ-PRESIDENTE : LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

JUIZES : IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
DORA MARIA DA COSTA
ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (**convocado**)
ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA (**convocada**)
MARCELO NOGUEIRA PEDRA (**convocado**)

PROCURADOR(A) : ELVÉCIO MOURA DOS SANTOS

Processo ED-AP-274/2002 - 6ª Vara do Trabalho de Goiânia

Relator(a) : Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Embargante(s) : **ESTADO DE GOIÁS**
Advogado(s) : PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO E OUTROS
Embargado(s) : **BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS**
Advogado(s) : JOSÉ GILDO DOS SANTOS

DECISÃO : **Por unanimidade**, o Tribunal conheceu dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Impedida de atuar no presente feito a juíza KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (art. 134, III, CPC).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 1º de outubro de 2002

Goiomy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Juíza IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, para lavratura de acórdão.

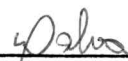
Goiânia, 03 de 10 de 2002 (5ª feira).



Domai Coutinho
Setor de Acórdãos-STP

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 03 de 10 de 2002 (5ª feira).



Gabinete da Juíza
Dalva M. de A. Ferreira
Gabinete da Juíza Ialba-Luza G. de Mello

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos à Excelentíssima Senhora Juíza Ialba-Luza Guimarães de Mello

Goiânia, 03 de 10 de 2002 (5ª feira)

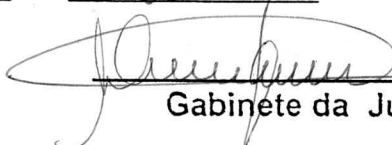


Gabinete da Juíza
Dalva M. de A. Ferreira
Gabinete da Juíza Ialba-Luza G. de Mello

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes à seção competente.

Goiânia, 08 de 10 de 2002 (3ª feira)



Gabinete da Juíza

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno - Setor de Acórdãos.

Goiânia, 08 / 10 / 2002 (3ª feira)




Gabinete da Juíza

PARTE EM BRANCO

TERMO DE RECEBIMENTO E JUNTADA

Nesta data, recebi os presentes autos com o v. acórdão lavrado e assinado pelo Juiz Redator, o qual foi juntado aos autos, fls 715 / 718.

Goiânia, 08 de outubro de 2002 (3ª feira)



STP - Setor de Acórdãos

Marina Rastos Silva
Estagiária de Direito - STP
13.ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROC. TRT-ED -AP -274/02 - 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

RELATORA : JUÍZA IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
EMBARGADO : BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS
PROCURADOR : Paulo César Neo de Carvalho e outros
ADVOGADO : José Gildo dos Santos

- A C Ó R D ã O -

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18.ª REGIÃO, **unanimemente**, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Impedida de atuar no presente feito a juíza KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (art. 134, III, CPC).

Goiânia, 1º de outubro de 2002 (data do julgamento).


IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Juíza Relatora

RELATÓRIO

ESTADO DE GOIÁS aviou embargos de declaração, às fls. 704/707, alegando existência de omissão no acórdão de fls. 693/699, nos autos da reclamatória trabalhista em que contendem BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS e CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade pertinentes à espécie.

2. MÉRITO

2.1. Omissão.

Segundo o embargante, não cabe ao Poder Judiciário, em processo trabalhista, declarar ineficaz um ato do Poder Executivo, constituindo afronta à Constituição Federal, feita ao princípio da separação dos poderes. Requer pronunciamento explícito, a título de prequestionamento, para fins de recurso. Afirma, ainda, estar omisso o acórdão quanto: à alegação de que não há sustentação à tese de fraude em execução, pois efetivada a desapropriação, haverá sub-rogação no preço pelos eventuais alienantes em praça; à alegação de fraude pelo Decreto Estadual 5.315/00.

Percebe-se, através da leitura do acórdão, que todos os pontos a que se reporta o embargante, acima, foram objeto de devido pronunciamento, conforme se vê às fls. 696/699.

Por outro lado, a insurgência do embargante, na verdade, refere-se à análise da matéria já apreciada que, consoante os estreitos limites do art. 535 do CPC, não podem ser objeto de

reexame em sede de embargos de declaração. Estes, realmente, a tanto não se prestam.

Aliás, a lei não autoriza ao órgão jurisdicional reapreciar o próprio julgamento (art. 463, do CPC), realizando uma revisão do acerto ou desacerto de seus provimentos.

Cite-se, por oportuno, o magistério de Manoel Antônio Teixeira Filho:

“Parece haver ficado claro, até aqui, que os embargos sobre que estamos a discorrer têm, como razão teleológica, o objetivo específico de escoimar a sentença de determinadas imperfeições formais legalmente previstas. Não é dado à parte, portanto, a pretexto de obter uma declaração pertinente ao exato conteúdo do pronunciamento jurisdicional, valer-se dos embargos para tentar conseguir, na verdade a reforma da decisão (...) Impõe-se ao órgão jurisdicional, portanto, ficar atento para que os embargos de declaração não tenham a sua finalidade transvertida, adulterada, sob pena de acabarem - embora inadvertidamente - acolhendo esse propósito da parte e permitindo a formação de uma praxe censurável” (*in* “Sistema de Recursos Trabalhistas”, São Paulo, Ed. LTr, 1993, 7ª Ed., pág. 319).

Tal entendimento, a propósito, é o que vem sendo iterativamente assentado pela jurisprudência pátria, conforme se pode ver do seguinte aresto:

“O recurso de Embargos de Declaração limita-se a corrigir defeitos intrínsecos do Acórdão embargado, não sendo meio para reexame de matéria já apreciada. Embargos de Declaração rejeitados” (Ac. unânime TST SDI ED-AG-E-RR 7067/88.4, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 05/08/91, p. 10085)

Não havendo omissão a ser sanada, o corolário, no particular, é a **rejeição dos embargos**.

3. CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e os rejeito,
nos termos da fundamentação retro.

É o meu voto.


IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
Juíza Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Autos de nº PR-274/02

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, procedi à conferência dos presentes autos no que se refere à numeração de folhas, da autuação (fls. 77) ao v. acórdão (fls. 718). CERTIFICO ainda que, enviei à publicação a parte conclusiva do v. acórdão retro.

Goiânia, 15 de outubro de 2002 (3ª feira)


Maria Elizabeth Bastos
Assistente 4
Setor de Acórdãos-STP

CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. acórdão de fls. 715/718 foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS nº 13.888, do dia 18/10/2002 (6ª feira), para ciência das partes.


Goiânia, 18 de outubro de 2002 (6ª feira)


Maria Elizabeth Bastos
Assistente 4
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à DSRD.

Goiânia, 18 de outubro de 2002 (6ª feira)


Maria Elizabeth Bastos
Assistente 4
Setor de Acórdãos-STP



Fl. nº 320

Ass.: ESF

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS JUDICIAIS E DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO
Nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 18 de outubro de 2002 - 6ª- feira


Elba Anselmo Gonçalves de Figueiredo
Analista Judiciário - DSRD

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralização total ou parcial das Atividades, conforme se especifica:

20 a 31 de dezembro de 2001 - parte do Recesso Forense, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I;

1º a 06 de janeiro de 2002 - parte do Recesso Forense, instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I.

11 a 13 de fevereiro de 2002 - 2ª e 3ª de Carnaval e 4ª-feira de Cinzas (Feriado Regimental, art. 110 do Regimento Interno TRT/18ª Região).

27 a 29 de março de 2002 - 4ª a 6ª feira da Semana Santa- Feriado Regimental, art. 110 do Regimento Interno TRT/18ª Região.

1º de maio de 2002 - 4ª feira - Feriado Nacional - DIA DO TRABALHO;

24 de maio de 2002 - 6ª feira - Feriado Municipal - PADROEIRA DE GOIÂNIA;

30 de maio de 2002 - 5ª-feira - Feriado Nacional - CORPUS CHRISTI;

31 de maio de 2002 - 6ª-feira - Atividades suspensas por conveniência administrativa, conforme Portaria GP/GDG nº 105/2002.

Goiânia, 18 de outubro de 2002 (6ª- feira)


Elba Anselmo Gonçalves de Figueiredo
Analista Judiciário- DSRD

PARTE EM BRANCO

.....
Sandra Aparecida Ribeiro G. Mendes
Secretário Especializado - DSRD
TRT - 18.ª Região

PARTE EM BRANCO

.....
Sandra Aparecida Ribeiro G. Mendes
Secretário Especializado - DSRD
TRT - 18.ª Região

PARTE EM BRANCO

.....
Sandra Aparecida Ribeiro G. Mendes
Secretário Especializado - DSRD
TRT - 18.ª Região

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do
dot. n.º 216274 de fis. 721.1730
Goiania, de 06 nov de 2014

.....
Sandra Aparecida Ribeiro G. Mendes
Secretário Especializado - DSRD

A-18

FLS. 721

SL



**ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo n.º : 274 / 2002 – Agravo de Petição
Recorrente : Estado de Goiás
Recorrido : Bento Moreira Duarte e outros

**Juntada em conformidade com o art.
162, §4º do CPC.**

TRT18-9301ANITA-Vap1-Vap1-05-Nov-2002-18:52-216274-1/2

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, pelo Procurador do Estado que esta subscreve, com endereço profissional na Procuradoria Geral do Estado de Goiás, à Praça Pedro Ludovico Teixeira, nº 26, Centro - Goiânia/GO, diante do que estabelece os artigos 132 da Constituição Federal e 12, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º, incisos I e VII, § 1º da LCE nº 24, de 08/06/98, vem perante Vossa Excelência, nos autos da Reclamatória Trabalhista que Bento Moreira Duarte move contra o Consórcio Rodoviário Intermunicipal, também qualificados no feito, interpor,

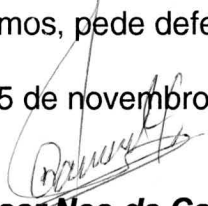
RECURSO DE REVISTA

aos termos do v. acórdão proferido no Recurso Ordinário em referência, o que faz com fulcro na CLT, art. 896, § 2º, nos termos das inclusas razões recursais, endereçadas ao **Colendo Tribunal Superior do Trabalho**.

Requer seja efetivado o recebimento e determinado seguimento à presente Revista, encaminhando os autos, após seu regular processamento, à Colenda Corte *ad quem* para apreciação e final julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 05 de novembro de 2002


Paulo César Neo de Carvalho
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/GO 20.161

COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**Processo n.º : 274 / 2002 – Agravo de Petição**

Recorrente : Estado de Goiás

Recorrido : Bento Moreira Duarte e outros

Razões do Recorrente**Nobres Ministros,****I - DOS FATOS**

A fl. 267 dos autos foi penhorado um avião SENECA II, fabricado pela EMBRAER, prefixo PT-RFA, avaliado em R\$ 120.000,00, para a garantia de uma execução de R\$ 98.408,63, de propriedade do executado (CRISA).

Juntado aos autos o Decreto nº 5.323, de 06.12.2000 (fl.517 e 583), no qual veiculou-se a declaração de utilidade pública do bem objeto da penhora, para fins de desapropriação em favor do Estado de Goiás.

Diante de tal Decreto, o juiz singular declarou **que o Decreto 5.323/00 configurou fraude à legislação trabalhista e à execução (fl.632/633 e 655/656).**

Contra referida decisão, o Estado de Goiás, como terceiro interessado, nos termos do § 1º do artigo 499 do CPC, interpôs Agravo de Petição, tendo em vista o nexo de interdependência entre o seu interesse em intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, evidenciada pela declaração em fraude à legislação trabalhista e à execução.



Em síntese, o Estado alegou que é vedado ao Poder Judiciário, especialmente em execução trabalhista, fazer a aferição se é o caso ou não de utilidade pública, pois, o juiz singular da execução, ao declarar o decreto de utilidade pública em fraude à legislação e à execução trabalhista, de forma transversa fez a aferição para torná-lo ineficaz em relação ao bem penhorado; que não há como o Poder Judiciário negar possa o bem penhorado ser objeto de declaração de utilidade pública, tendo em vista o fundamento político no qual se baseia o instituto da desapropriação, qual seja, a idéia de domínio iminente do Estado, cuja restrição na forma como se deu no processo importa em afronta à Constituição; que em eventual alienação do bem em praça, todos os direitos que recaem sobre o bem ficarão sub-rogados no preço, resguardando-se o interesse de terceiros e assim, com a sub-rogação não há margem para se falar em fraude à execução; que as questões referentes a domínio não são objeto de consideração para o decreto de utilidade pública (lembrando, aqui, que o exequente não é proprietário do bem); que a declaração em fraude à execução do decreto de utilidade pública traduz-se em investida inconstitucional de revogação do instituto desapropriatório e da Lei de Desapropriação, o que não compete ao Poder Judiciário, *in casu*; que houve inconstitucional subtração das prerrogativas do Estado, no sentido de querer restringir seu poder iminente, bem como sua atuação a mero acionista do executado

Apreciando o recurso, o Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Agravo de Petição e, conhecendo Embargos de Declaração opositos, rejeitou-os. Contra o acórdão proferido pelo Egrégio Regional, o Estado de Goiás interpõe a presente revista, tendo em vista afronta direta à Constituição Federal.



II. DO CABIMENTO E DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REFORMA DA PRESENTE REVISTA

1. Tempestividade

Cumpra observar que é **tempestivo** o presente Recurso de Revista, porquanto o Estado de Goiás goza das prerrogativas constantes do Decreto-Lei 779/69, dentre elas, a de prazo recursal dobrado.

2. Do cabimento

Dispõe a CLT, art. 896, § 2º, que "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença(...) não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal." (sublinhei). Portanto, perfeitamente cabível o recurso, consoante as afrontas diretas à constituição a seguir expostas.

3. RAZÕES

3.1. No acórdão proferido nos autos, negando provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Estado de Goiás, o regional fundamentou-se no seguinte: (a) de que não houve pronunciamento na decisão recorrida quanto à verificação ou não de utilidade pública, mas apenas fez incidir o disposto no artigo 9º da CLT; (b) que não há que se falar em forma transversa de apreciação pelo poder Judiciário ao negar possa um bem penhorado ser objeto de declaração de utilidade pública; (c) que não há impedimento nenhum de que o judiciário se pronuncie quanto à decretação de utilidade pública de bem penhorado; que a simples declaração expropriatória não pode ensejar os efeitos pretendidos pelo Estado.

3.2. Ora, é sabido que a declaração expropriatória/decretação de utilidade pública não se confunde com a



desapropriação mesma, como um todo, porque é a mera indicação da necessidade pública. Um *ato-condição*, que precede a concretização do traslado do bem para o domínio do Estado. A declaração expropriatória movimenta-se na esfera discricionária da Administração pública, verdadeiro ato administrativo formal, editado pelo Poder Executivo, único juiz da oportunidade e conveniência das medidas restritivas do direito de propriedade.

Seabra Fagundes observa que a declaração de utilidade pública é operação de caráter puramente administrativo. Implica o reconhecimento, por parte da autoridade executiva, da imprescindibilidade ou conveniência de incorporar ao patrimônio público determinado direito individual e é precedida de uma série de medidas. É um ato administrativo preliminar do procedimento expropriatório; o seu objetivo característico é manifestar a vontade da Administração, no sentido de apropriar-se do direito, por assim ser de utilidade (*Da desapropriação no direito brasileiro*, 2ª edição, 1949, p.62 e 133).

O bem pode ser alienado, mas o adquirente fica adstrito somente aos direitos e deveres que cabem ao que vier a ser desapropriado.
Esta a razão porque não pode prevalecer a declaração de fraude.

Por conseguinte, está vedado ao Poder ao Poder Judiciário decidir se ocorreram ou não os casos de utilidade pública (ou, ainda, de necessidade pública ou interesse social), ^{tal} se justifica porque esses aspectos dizem respeito ao mérito do ato administrativo declaratório, insuscetíveis de exame jurisdicional, pois situados na esfera discricionária e, pois, impenetrável, da Administração Pública. Impenetrabilidade, vedação, interdição do campo do mérito, ou seja, proibição de revisão, pelo Poder Judiciário, da ocorrência da causa expropriatória.

O poder público é o árbitro incontestado da valoração dos bens particulares, apreciando-os sob o ângulo do mérito, em seus desdobramentos, da oportunidade e da conveniência, resguardado da intromissão indébita no setor subjetivo e sutil da escolha daquilo que é necessário ou útil, ou do que se localiza na esfera do interesse social.



Como foi afirmado no recurso, a declaração judicial de que o decreto de utilidade pública foi em fraude à execução atinge o ato administrativo em sua essência. E há, nisto afronta à Constituição Federal, pois o decreto de utilidade pública é ato que consubstancia a projeção da vontade do Estado, formalmente expressa, convencido da necessária utilidade pública, conforme consta do decreto declarado em fraude.

Ao declarar o Decreto expropriatório em fraude à legislação e à execução, houve **afronta ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV)**, pois houve apreciação fora do instrumento próprio e pela Justiça incompetente (incompetência absoluta, em razão da matéria) **e afronta ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º, CF/88)**, pois não é permitido ao Poder Judiciário, em processo trabalhista, declarar ineficaz ato discricionário do Poder Executivo, conforme acima exposto.

Esclareça-se, por fim, que embora seja da competência da União legislar privativamente sobre desapropriação (art. 22, III, CF/88), cabe, porém, a *declaração expropriatória*, mediante *decreto*, no caso em pauta, ao Governador do Estado (art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941), cuja competência não pode ser mitigada pelo Judiciário sem que se ofenda o princípio em tela.

3.3. A questão debatida nos autos está, ainda, adstrita à fase *administrativa* da complexa operação da *desapropriação*, disciplinada pelos artigos 1º a 10 do Decreto-Lei 3.365/41 (a *fase judicial* é disciplinada a partir do 11 até o fim). A *fase administrativa*, no caso dos autos, começou pela *declaração de utilidade pública*, mediante *decreto*, editado pelo Chefe do Poder Executivo competente, em relação ao bem a ser expropriado.

Não há limitação ao poder desapropriatório, exceto em relação aos bens públicos, em relação aos quais deve ser observada a "hierarquia expropriatória" (União, Estados, Município) e a autorização legislativa do



poder expropriante. Ocorre que o teor das decisões recorridas limitam a atuação do Estado de Goiás, pois, tendo em vista o fato do executado ser sociedade de economia mista e o Estado de Goiás seu acionista controlador, o regional entende que em tal caso há limitação para a decretação de utilidade pública, o que se depreende da manutenção da declaração em fraude, despindo o decreto da carga que lhe é peculiar.

Ora, a declaração de utilidade pública tem por efeito tornar possível a desapropriação. E o Estado não se confunde com a sua limitada posição, *in casu*, de acionista majoritário. Atuou, ao decretar a utilidade pública do bem, como Estado soberano, buscando o interesse público. O Estado tem ao seu dispor **prerrogativas de potestade pública, como a de promover a desapropriação, agindo em nome do *jus imperii* que lhe é próprio.** Assim, a **Justiça do Trabalho, em declarar e em manter a declaração de fraude de decreto expropriatório, está subtraindo tais prerrogativas, em ofensa ao citado princípio da separação dos poderes, bem como em afronta a todo o sistema constitucional que cuida em preservar o *jus imperii* próprio do Estado.**

“Declaração é apenas *anuniação*. É a *anuniação pública* da vontade do Estado. “Declarar” é “anunciar” que vai desapropriar, é “afirmar” que existe o *jus expropriandi*” e que o Estado se aparelha para dar início à efetivação desse direito. Pelo *ato declaratório*, a entidade estatal apressa e dá início ao exercício do direito de desapropriar. Arauto único da declaração, que é indelegável, o Estado proclama sua vontade, alertando o proprietário sobre a possibilidade da entrega do bem cogitado”.

Assim, a declaração do ato do poder executivo em fraude constitui-se em **inconstitucional subtração desta prerrogativa do Estado**, no sentido de querer restringí-lo a acionista majoritário do CRISA (empresa executada que teve o bem penhorado) e portanto tornar o decreto de utilidade pública um ato de um poder despido da potestade que lhe é inerente. O acionista e



Estado não se confundem nesta situação. **Tal subtração da prerrogativa do Estado de desapropriar afronta o artigo 5º, inciso XXIV, CF/88.**

3.4. Por que o Estado insiste em manter a higidez do decreto expropriatório? Explica-se, tendo em conta os efeitos da *declaração de utilidade pública*?

Quando o Estado declara que vai desapropriar, já está afirmando, implicitamente, que tem o direito de desapropriar e que está iniciando o exercício de tal direito. Embora a declaração não transfira o domínio, porém, passa imediatamente a produzir efeitos que se projetam no mundo jurídico e no mundo fático, efeitos jurídicos imediatos e efeitos jurídicos reflexos. Principia a atingir o domínio, preparando, aos poucos, a transferência (como nos casos de imóveis, o efeito da *penetração*, decorrente da *auto-executoriedade* de que é dotado o decreto de utilidade pública), a obrigação do expropriante com relação a benfeitorias. No caso dos autos, há que se observar que foi o Estado quem pagou o seguro do “casco” da aeronave declarada de utilidade pública e a tem em seu uso.

É interessante observar outro efeito (implícito) que decorre de maneira reflexa, mas necessária, da edição do ato: a primazia para pomover a desapropriação (a pessoa jurídica de direito público que declarou a utilidade pública primeiro, tem, antes de qualquer outra que vier a fazer declaração de necessidade ou utilidade pública, a primazia). Retirar, como pretende a decisão trabalhista, a eficácia da declaração de utilidade pública, é afronta à constituição.

A auto-executoriedade da declaração decorrente do decreto permite a movimentação imediata da Administração na consecução dos fins públicos. Caracterizando-se como processo administrativo, o processo expropriatório, na primeira fase, reúne todos os elementos típicos daqueles atos, a principiar pelo traço da executoriedade em título, que lhe permite, assim que editado, atuar no mundo jurídico e produzir efeitos em si e por si, independentemente da manifestação do Judiciário. Se assim não fosse, se a declaração expropriatória

necessitasse da titulação judiciária para concretizar-se e produzir efeitos, a ação da autoridade administrativa ficaria paralisada e o Poder Executivo estacionaria.

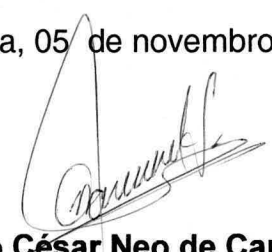
3. 5. Outro aspecto diz respeito à omissão apontada nos embargos de declaração, não acolhida pelo regional, de que não há sustentação à tese de fraude em execução, pois efetivada a desapropriação, haverá a sub-rogação no preço pelos eventuais alienantes em praça. Não houve manifestação do regional a respeito, importando em **negativa de prestação jurisdicional, sobretudo tendo em vista que tal aspecto é fator decisivo para o julgamento do recurso (manutenção ou não da declaração de fraude).**

3. REQUERIMENTO

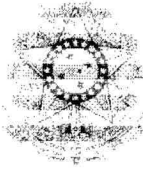
Em face do exposto, REQUER o Recorrente a esse Colendo Tribunal Superior que se digne em CONHECER do presente Recurso de Revista, por seu fundamento (CLT, art. 896, § 2º) e, no mérito, dar-lhe integral PROVIMENTO, para cassar a declaração de fraude do decreto expropriatória/declaração de utilidade pública da aeronave em questão, a fim de que não haja entraves no processo expropriatório e tumulto processual neste processo e, por fim, mantenha intacta a Constituição Federal, quanto aos princípios e artigos afrontados.

Pede deferimento.

Goiânia, 05 de novembro de 2002.



Paulo César Neo de Carvalho
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/GO Nº: 20.161



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO


CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolada em **05/11/2002**
sob número **PG 216274/2002** contendo:

- 009 lauda(s)
- 000 procuração(ões)
- 000 guia(s) de custas
- 000 guia(s) de depósito
- 000 outros documentos

Observações:
RR REF AO AP 274/02 - DSRD

Goiânia, **06/11/2002**



LUCIANO BATISTA DE SOUZA
ASSISTENTE 2(E)

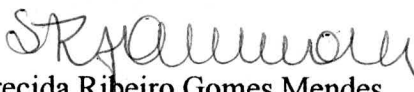
Recebi em 06.11.02
às 15:00h. DSRD.
Camile

Autos de nº TRT - 18ª Região AP 274 / 02

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à Assessoria Jurídica da Presidência .

Goiânia, 06 de novembro de 2002 (4ª-feira).


Sandra Aparecida Ribeiro Gomes Mendes
Assistente 02 - DSRD

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 6 de novembro de 2002 (4ª feira).

Luiz Roberto do Nascimento
Técnico Judiciário
Assessoria da Presidência

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo.
Juiz Saulo Emídio dos Santos.
Goiânia, 7 de novembro de 2002 (5ª feira).

Luiz Roberto do Nascimento
Técnico Judiciário
Assessoria da Presidência



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-AP-2549-1992-006-18-00-6 (AP/274/2002)
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDOS : BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS

Vistos os autos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, conheceu do Agravo de Petição do ESTADO DE GOIÁS e, no mérito, negou-lhe provimento (acórdão de fls. 693-9).

Opostos Embargos de Declaração pelo ora Recorrente, estes foram conhecidos, porém rejeitados (acórdão de fls. 715-8).

O Estado de Goiás, inconformado, recorre de revista, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT.

O Recurso é tempestivo (certidões de fls. 719 e 731), sendo desnecessária a juntada de instrumento procuratório (O.J. nº 52 da SBDI I/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passa-se à análise dos requisitos próprios da Revista.

Argumenta o Recorrente que o bem constricto não poderia ter sido penhorado, tendo em vista a declaração de utilidade pública do mesmo. Pondera que a declaração judicial, de que o decreto de utilidade pública constitui-se em fraude à execução, afronta a Constituição Federal, porque o Poder Judiciário não pode declarar ineficaz ato discricionário do Poder Executivo. Aponta como vulnerados os artigos 2º e 5º, XXIV e LIV, da Carta Política.

Evidenciou-se no acórdão regional que, no caso dos autos, não se verifica a existência de acordo administrativo ou processo de desapropriação em andamento ou já findo, mas apenas um decreto que declara como sendo de utilidade pública o bem penhorado. Concluiu-se, assim, que “[...] a simples declaração expropriatória não

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-AP-2549-1992-006-18-00-6

(AP/274/2002)



pode ensejar os efeitos pretendidos pelo agravante, sendo que o bem continua com sua normal utilização e disponibilidade, não tendo havido, ainda, 'qualquer efeito sobre o direito de propriedade do expropriado' [...]" (fls. 697-8).


Constata-se, desse modo, que o entendimento desta Corte Trabalhista não implica afronta aos incisos XXIV e LIV do art. 5º da CF/88, visto que, consoante exposto no decisório, não se encontra em curso processo de desapropriação do bem, mas apenas declaração de utilidade pública, o que não tem o condão de obstar a penhora. Ressalta-se que, diferentemente do que aduz o Recorrente, não houve, na decisão impugnada, declaração de que o Decreto que tornou de utilidade pública o bem constrito importou fraude à execução.

Quanto ao outro dispositivo, observa-se que a matéria abordada pelo mesmo não guarda pertinência com o debate dos autos, pois diz respeito à separação dos "Poderes do Estado". Revela-se, pois, despicienda a assertiva em foco.

Pelo exposto, denego seguimento à Revista.

Publique-se.

Goiânia, 20 de novembro de 2002.


Juiz Saulo Emídio dos Santos
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à DSRD.

Goiânia, 21 de novembro de 2002 (5ª feira).

[Assinatura]
/ Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Setor
Assessoria da Presidência

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os pre-
sentes autos enviados. *ASP*
Goiânia, 21 de novembro de 2002 (5ª feira)

[Assinatura]
Félix Gomes da Silva
Técnico Judiciário - DSRD(SR)

PARTE EM BRANCO

[Assinatura]
Félix Gomes da Silva
Técnico Judiciário
TRT/18.9 - DSRD(SR)

PARTE EM BRANCO

[Assinatura]
Félix Gomes da Silva
Técnico Judiciário
TRT/18.9 - DSRD(SR)

Fl. nº 734
Ass.: F. Silva

Autos de nº AP 274/02

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, enviei à DSCP, para publicação, o inteiro teor do r. despacho de fls. 732/733.

Goiânia, 25 de novembro de 2002 (2ª-feira)

F. Silva
Félix Gomes da Silva
Técnico Judiciário - DSRD

CERTIDÃO

Certifico que o inteiro teor do r. despacho de fls. 732/733 foi publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS nº 13.914, do dia 28.11.2002, 5ª-feira, para ciência das partes.

Goiânia, 28 de novembro de 2002 (5ª-feira)

F. Silva
Félix Gomes da Silva
Técnico Judiciário - DSRD

RETIRADA E DEVOLUÇÃO DO PROCESSO

CERTIFICO que os presentes autos foram retirados pelo Dr. _____ em _____/_____/2002 (____ feira), conforme anotação à fl. _____ de livro de carga, tomo VII, com prazo legal para devolução até _____/_____/2002.

CERTIFICO que recebi os presentes autos em _____/_____/2002.

SEM EFEITO
TRT
SEM EFEITO
TRT
18ª REG

PARTE EM BRANCO
Ivo de Oliveira dos Santos
Auxiliar Especializado

PARTE EM BRANCO
Ivo de Oliveira dos Santos
Auxiliar Especializado

PARTE EM BRANCO
Ivo de Oliveira dos Santos
Auxiliar Especializado

TRT - 18ª Região
JUNTA DA

Nesta data, faço Junta da aos presentes
autos da penção de fls 75/74
com o protocolo de Nº 26284

Goiania - GO 18 / 12 / 2012

Ivo de Oliveira dos Santos
Assistente - 1
DSRD (SR) - TRT 3ª Região



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Processo n.º : 274 / 2002 – Recurso de Revista em Agravo de Petição

Recorrente : Estado de Goiás

Recorrido : Bento Moreira Duarte e outros

**Juntada em conformidade com o art.
162, §4º do CPC.**

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, pelo Procurador do Estado que esta subscreve, com endereço profissional na Procuradoria Geral do Estado de Goiás, à Praça Pedro Ludovico Teixeira, n.º 26, Centro - Goiânia/GO, vem perante Vossa Excelência, nos autos da Reclamatória Trabalhista que Bento Moreira Duarte move contra o Consórcio Rodoviário Intermunicipal, também qualificados no feito, interpor,

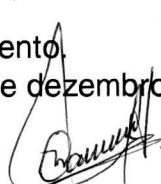
AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, na forma do artigo 897, alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa n.º 16 do TST.

Requer seu **processamento nos autos principais**, conforme autoriza o parágrafo único do item II, alíneas "a" e "c", da IN n.º 16 do Col. TST e nos termos do art. 1.º, incisos I e II, da Portaria TRT 18.ª GP/SCJ N.º 001/2002, de 09.04.2002, pois trata-se de processo em fase de execução.

Após regular processamento, requer o envio do presente com as razões anexas ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Pede deferimento.
Goiânia, 16 de dezembro de 2002


Paulo César Neo de Carvalho
Procurador do Estado

OAB/GO 20.161



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo n.º : 274 / 2002 – Recurso de Revista em Agravo de Petição

Recorrente : Estado de Goiás

Recorrido : Bento Moreira Duarte e outros

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Douta Turma Julgadora

Emérito Ministro Relator

I - DOS FATOS

A fl. 267 dos autos foi penhorado um avião SENECA II, fabricado pela EMBRAER, prefixo PT-RFA, avaliado em R\$ 120.000,00, para a garantia de uma execução de R\$ 98.408,63, de propriedade do executado (CRISA).

Juntado aos autos o Decreto n.º 5.323, de 06.12.2000 (fl.517 e 583), no qual veiculou-se a **declaração de utilidade pública do bem objeto da penhora, para fins de desapropriação** em favor do Estado de Goiás. Diante de tal juntada, **o juiz singular declarou que o Decreto 5.323/00 configurou fraude à legislação trabalhista e à execução (fl.632/633 e 655/656).**



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

Contra referida decisão, o Estado de Goiás, como terceiro interessado, nos termos do § 1º do artigo 499 do CPC, interpôs Agravo de Petição, tendo em vista o nexo de interdependência entre o seu interesse em intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, evidenciada pela declaração em fraude à legislação trabalhista e à execução.

No Agravo de Petição, o Estado alegou, em síntese, que é vedado ao Poder Judiciário, especialmente em execução trabalhista, fazer a aferição se é o caso ou não de utilidade pública, pois, o juiz singular da execução, ao declarar o decreto de utilidade pública em fraude à legislação e à execução trabalhista, de forma transversa fez a aferição para torná-lo ineficaz em relação ao bem penhorado; que não há como o Poder Judiciário negar possa o bem penhorado ser objeto de declaração de utilidade pública, tendo em vista o fundamento político no qual se baseia o instituto da desapropriação, qual seja, a idéia de domínio iminente do Estado, cuja restrição na forma como se deu no processo importa em afronta à Constituição; que em eventual alienação do bem em praça, todos os direitos que recaem sobre o bem ficarão sub-rogados no preço, resguardando-se o interesse de terceiros e assim, com a sub-rogação não há margem para se falar em fraude à execução; que as questões referentes a domínio não são objeto de consideração para o decreto de utilidade pública (lembrando, aqui, que o exequente não é proprietário do bem); que a declaração em fraude à legislação trabalhista e à execução do decreto de utilidade pública traduz-se em investida inconstitucional de revogação do instituto desapropriatório e da Lei de Desapropriação, o que não compete ao Poder Judiciário, *in casu*; que houve inconstitucional subtração das prerrogativas do Estado, no sentido de querer restringir seu poder iminente, bem como sua atuação a mero acionista do executado

Apreciando o recurso, o Tribunal Regional


Paulo César Neo de Carvalho
PROCURADOR DO ESTADO
OAB-GO 20.161



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

do Trabalho negou provimento ao Agravo de Petição e, conhecendo Embargos de Declaração opostos, também os rejeitou. No acórdão proferido nos autos, negando provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Estado de Goiás, o regional fundamentou-se no seguinte: (a) de que não houve pronunciamento na decisão recorrida quanto à verificação ou não de utilidade pública, mas apenas fez incidir o disposto no artigo 9º da CLT; (b) que não há que se falar em forma transversa de apreciação pelo poder Judiciário ao negar possa um bem penhorado ser objeto de declaração de utilidade pública; (c) que não há impedimento nenhum de que o Judiciário se pronuncie quanto à decretação de utilidade pública de bem penhorado; que a simples declaração expropriatória não pode ensejar os efeitos pretendidos pelo Estado.

Contra os acórdãos proferidos pelo Egrégio Regional, o Estado de Goiás interpôs Recurso de Revista, tendo em vista as afrontas diretas à Constituição Federal. No entanto, o Excelentíssimo Juiz Presidente do Regional recorrido **denegou seguimento** à revista sob os seguintes fundamentos: (1) que o entendimento da Corte não consubstancia a afronta aos artigos da Constituição apontados pelo Estado; (2) que não houve, na decisão primária, declaração de que o Decreto Estadual n.º. 5.323/2000; (3) que o dispositivo que diz respeito à separação dos Poderes do Estado não guarda pertinência com o debate nos autos.

II. DAS RAZÕES

1. Equivocada a decisão que denegou seguimento à revista. O primeiro equívoco está em afirmar que “...*não houve, na decisão impugnada, declaração de que o Decreto que tornou de utilidade pública o bem constrito importou fraude à execução*”, pois no acórdão tal afirmação dirigia-se ao decreto 5.315/00



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

(reforma administrativa do Estado) e não ao decreto de utilidade pública (5.323/2000). Logo, o regional manteve a declaração de primeira instância de fraude à legislação trabalhista e à execução em relação ao citado decreto que declarou a utilidade pública do bem penhorado. Do contrário, não haveria interesse do Estado em recorrer da decisão. Reporta-se a fl. 655 do autos, na qual consta: “...razão pela qual a omissão deve ser sanada para que passe a constar que a **declaração em fraude à execução refere-se ao decreto n.º. 5.323, de 06 de dezembro de 2.000**” (destaquei).

2. Os demais equívocos na decisão de trancamento do recurso constam da má compreensão dos fatos.

Ora, a declaração de utilidade pública (ou expropriatória) movimenta-se na esfera discricionária da Administração pública, verdadeiro ato administrativo formal, editado pelo Poder Executivo, único juiz da oportunidade e conveniência das medidas restritivas do direito de propriedade. A declaração de utilidade pública é operação de caráter puramente administrativo de reconhecimento, por parte da autoridade executiva, da imprescindibilidade ou conveniência de incorporar ao patrimônio público determinado direito individual. É ato administrativo preliminar do procedimento expropriatório com o objetivo característico de manifestar a vontade da Administração, no sentido de apropriar-se do direito, por assim ser de utilidade (Seabra Fagundes, *Da desapropriação no direito brasileiro*, 2ª edição, 1949, p.62 e 133).

O bem pode ser alienado, mas o adquirente fica adstrito somente aos direitos e deveres que cabem ao que vier a ser desapropriado. **Esta a razão porque não pode prevalecer a declaração de fraude.**


Paulo César Neo de Carvalho
PROCURADOR DO ESTADO
OAB-GO 20.161



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

Por conseguinte, está vedado ao Poder Judiciário decidir se ocorreram ou não os casos de utilidade pública (ou, ainda, de necessidade pública ou interesse social). Esses aspectos dizem respeito ao mérito do ato administrativo declaratório, insuscetíveis de exame jurisdicional, pois situados na esfera discricionária e, pois, impenetrável, da Administração Pública. Impenetrabilidade, vedação, interdição do campo do mérito, ou seja, proibição de revisão, pelo Poder Judiciário.

O poder público é o árbitro incontestado da valoração dos bens particulares, apreciando-os sob o ângulo do mérito, em seus desdobramentos, da oportunidade e da conveniência, resguardado da intromissão indevida no setor subjetivo e sutil da escolha daquilo que é necessário ou útil, ou do que se localiza na esfera do interesse social.

Assim, a declaração judicial de que o decreto de utilidade pública foi em fraude à legislação trabalhista e à execução atinge o ato administrativo em sua essência. E há, nisto afronta à Constituição Federal, pois o decreto de utilidade pública é ato que consubstancia a projeção da vontade do Estado, formalmente expressa, convencido da necessária utilidade pública, conforme consta do decreto declarado em fraude.

Ao declarar o Decreto expropriatório em fraude à legislação e à execução, houve **afronta ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV)**, pois houve apreciação fora do instrumento próprio e pela Justiça incompetente (incompetência absoluta, em razão da matéria) e **afronta ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º, CF/88)**, pois não é permitido ao Poder Judiciário, em processo trabalhista, declarar ineficaz ato discricionário do Poder Executivo, conforme acima exposto.



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

A declaração de utilidade pública compete ao Governador do Estado (art. 6º do Decreto-Lei n.º 3.365 de 21 de junho de 1941) e esta competência não pode ser mitigada pelo Judiciário sem que se ofenda o princípio em tela, pois não há limitação ao poder desapropriatório, exceto em relação aos bens públicos e à “hierarquia expropriatória” (União, Estados, Município).

O teor das decisões recorridas limitam a atuação do Estado de Goiás despidendo o decreto da carga que lhe é peculiar. Ainda que o decreto de utilidade pública não alcance todos os efeitos pretendidos pelo recorrente, a manutenção da declaração de fraude esvazia-o de todos os efeitos, impossibilitando a desapropriação autorizada, pois a declaração de utilidade pública tem por efeito tornar possível a desapropriação.

Ademais, o Estado não se confunde com a sua limitada posição, *in casu*, de acionista majoritário. Atuou, ao decretar a utilidade pública do bem, como Estado soberano, buscando o interesse público. O Estado tem ao seu dispor prerrogativas de potestade pública, como a de promover a desapropriação, agindo em nome do jus imperii que lhe é próprio. Assim, a Justiça do Trabalho, ao declarar e ao manter a declaração de fraude do decreto expropriatório, está subtraindo tais prerrogativas, em ofensa ao citado princípio da separação dos poderes, bem como em afronta a todo o sistema constitucional que cuida em preservar o jus imperii próprio do Estado. Inconstitucional, pois, a pretendida subtração desta prerrogativa do Estado e de tornar o decreto de utilidade pública um ato de um poder despido da potestade que lhe é inerente. Tal subtração da prerrogativa do Estado de desapropriar afronta o artigo 5º, inciso XXIV, CF/88 (poder do Estado de desapropriar).



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

3. O presente Agravo de Instrumento deve ser julgado procedente, a fim de que a revista seja conhecida e também julgada procedente, para que o decreto de utilidade pública tenha sua higidez mantida e assim, mantido seja o direito do Estado de desapropriar. Com o decreto em pauta o Estado está iniciando o exercício de tal direito e, embora a declaração não transfira o domínio ao Estado, passa, porém, imediatamente a produzir efeitos que se projetam no mundo jurídico e no mundo fático, efeitos jurídicos imediatos e efeitos jurídicos reflexos. Tendo em vista tais efeitos é que o Estado de Goiás já vem pagando o seguro do “casco” da aeronave declarada de utilidade pública e já a tem em sua posse e uso, ou seja, já realizou atos de desapropriação. Isto porque a auto-executoriedade da declaração decorrente do decreto permite a movimentação imediata da Administração na consecução dos fins públicos

4. A declaração de fraude acaba por retirar também outro efeito do ato de declaração de utilidade pública: a primazia para promover a desapropriação (a pessoa jurídica de direito público que declarou a utilidade pública primeiro, tem, antes de qualquer outra que vier a fazer declaração de necessidade ou utilidade pública, a primazia). Retirar, como pretende a decisão trabalhista, a eficácia da declaração de utilidade pública, é afronta à constituição, por retirar-lhe, indiretamente, efeitos como este. O que reforça a afronta ao princípio da Separação dos Poderes, com destacada pertinência às questões do processo.

5. Outro aspecto diz respeito à omissão apontada nos embargos de declaração, não acolhida pelo regional, de que não há sustentação à tese de fraude em execução, pois efetivada a desapropriação, haverá a sub-rogação no preço pelos eventuais alienantes em praça. Não houve manifestação do regional a respeito, importando em **negativa de prestação jurisdicional, sobretudo tendo em vista que tal aspecto é fator decisivo para o julgamento do recur-**



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

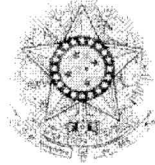
so (manutenção ou não da declaração de fraude). A negativa de prestação jurisdicional importa em ofensa direta aos incisos XXXV e LV do art. 5º e art. 93, IX da Constituição Federal de 1988.

III. REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer o agravante seja conhecido o presente Agravo de Instrumento, pela presença de todos os seus requisitos; seja julgado e provido o presente recurso, para que tenha regular seguimento o Recurso de Revista interposto nos autos; seja julgada a revista interposta e a ela seja dado provimento para devolver ao Decreto de Utilidade Pública do bem penhorado a higidez inicial, declarando nula ou reformando a decisão que o declarou em fraude à legislação trabalhista e à execução.

Nestes termos, pede deferimento.
Goiânia, 16 de dezembro de 2002.

Paulo César Neo de Carvalho
Procurador do Estado
OAB/GO 20.161



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolada em **16/12/2002**
sob número **PG 262884/2002** contendo:

- 009 lauda(s)
- 000 procuração(ões)
- 000 guia(s) de custas
- 000 guia(s) de depósito
- 000 outros documentos

Observações:

AIRR REF AO AP 274/02 - DSCP

Goiânia, **16/12/2002**

JOAO BATISTA GONCALVES DE MOURA

ASSISTENTE 2(E)

*Recebi na DSEP
em 17-12-02 às
17 h e 40 m
Simone*

Autos de nº TRT - 18ª Região/ PP 274/02.

TERMO DE REMESSA

À vista da petição de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, juntada às fls. 745/744, remeto nesta data, os presentes autos à Assessoria Jurídica da Presidência.

Goiânia, 18 de 12 de 2002 (4ª feira)

18

Ivo de Oliveira dos Santos
Técnico Judiciário- DSRD (SR)

RECEBIMENTO

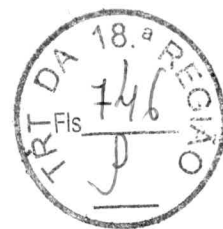
CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.
Goiânia, 18 de dezembro de 2002 (4ª feira).

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Setor
Assessoria da Presidência

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo.
Juiz Saulo Emídio dos Santos.
Goiânia, 19 de dezembro de 2002 (5ª feira).

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Setor
Assessoria da Presidência



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRT-AP-02549-1992-006-18-00-6

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADOS : BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS E OUTROS

Vistos os autos.

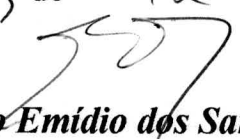
Mantenho a decisão agravada.

Em sendo assim, intimem-se os Agravados para oferecerem contraminuta ao Agravo, bem como contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal (§ 6º do art. 897 da CLT - Lei nº 9.756 de 17/12/98).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, com nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

À DSRD.

Goiânia, 19 de 12 de 2002.


Juiz Saulo Emídio dos Santos
*Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da 18ª Região*

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à DSRD.

Goiânia, 19 de 19 de 2002 (5ª feira).

Macera

Idelva Maria Teles Macera
Chefe de Setor
Assessoria da Presidência

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos envi. dos *para ASP*

Goiânia, 19 de 19 de 02 (5ª feira)

Camila
Camila Nelli e Silva
Estagiária de Direito - DSRD (SR)
TRT/18.ª Região

PARTE EM BRANCO

Camila
Camila Nelli e Silva
Estagiária de Direito - DSRD (SR)
TRT/18.ª Região

PARTE EM BRANCO

Camila
Camila Nelli e Silva
Estagiária de Direito - DSRD (SR)
TRT/18.ª Região

Autos de nº TRT - 18ª Região AP-02549-1992-006-18-00-6
AP 274/02

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, enviei à DSCP, para publicação, o inteiro teor do r. despacho de fls. 746.

Goiânia, 19 de dezembro de 2002 (5ª feira)

F. Silva
Félix Gomes da Silva
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total das Atividades, conforme se especifica:

20 a 31 de dezembro de 2002 e 01 a 06 de janeiro de 2003

- Recesso Forense instituído pela Lei 5010/66, art. 62, inciso I.

Goiânia, 07 de janeiro de 2003

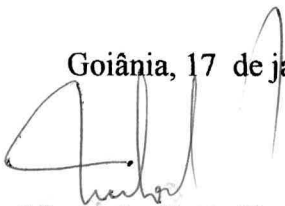
F. Silva
Félix Gomes da Silva
Técnico Judiciário

Autos de nº 02549 - 1992 - 006 - 18 - 00 - 6

CERTIDÃO

Certifico que o inteiro teor do r. despacho de fls. 746
foi publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS nº **13.946**, do dia
17.01.2003, 6ª-feira, para ciência das partes.

Goiânia, 17 de janeiro de 2003 (6ª-feira)

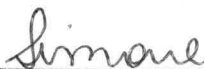

Genaura Maria da Costa Tormin
Subdiretora - DSRD

RETIRADA E DEVOLUÇÃO DO PROCESSO

CERTIFICO que os presentes autos foram retirados
pelo Dr. João Gildo dos Santos em 27/01 /2003
(2ª feira), conforme anotação à fl. 272 do livro de carga, tomo VII,
com prazo legal para devolução até 27/01 /2003.



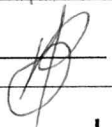
CERTIFICO que recebi os presentes autos em 29/01 /2003.



P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS JUDICIAIS E DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

Autos nº 02549-1992-006-18-00-6

Fl. nº 749
Ass. : 

CERTIDÃO

Certifico que em 27/01/03, 2ª feira, expirou o prazo para que o(a) agravado(a) oferecesse suas contra-razões ao RECURSO de REVISTA e contraminuta ao AIRR.

Goiânia, 30 de JANEIRO de 2003 (5ª feira)



Antônio César Batista Cordeiro
Chefe de Setor - DSRD

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à Diretoria de Cadastramento Processual - DSCP, para cumprimento do r. despacho de fl. 746 *in fine*.

Goiânia, 30 de JANEIRO de 2003 (5ª feira)



Antônio César Batista Cordeiro
Chefe de Setor - DSRD

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

RECEBI EM... 3.../... 2.../... 03

Cleanto de Paula Gomes
Técnico Judiciário

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA

CERTIFICO que estas autos contém 749
folhas, por mim revisadas e conferidas, e nesta data,
faço remessa JST

Goiânia, 6 de 2 de 2003 (5ª feira)

Cleanto de Paula Gomes
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

750

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
SUBSECRETARIA DE CLASSIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS - SSECAP

**TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO DE PROCESSOS E
REVISÃO DE FOLHAS**

Processo recebido nesta Subsecretaria em 11/02/2003, autuado em 12/05/2003, o qual tomou o número Agravo de instrumento em Recurso de Revista 2549-1992-006-18-00, contendo 750 folhas.

ADRIANA CAETANO DE SA
FC-2 - ASSISTENTE 2
Subsecretaria de Classificação e Autuação
de Processos

TERMO DE REMESSA

Em 14 / 05 / 03, faço remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa N°.322/96.

Rita de Jesus Ferreira Meneses
Técnico Judiciário - SSECAP
Tribunal Superior do Trabalho

129445

Recebido no Protocolo/PGT

em 14/05/03 às 9 : 15 h.

plu

Maria Alice Lázaro
Mat. 6002175-8



751
↓

PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSO EM 02/06/2003

PROCESSO: **AIRR 002549-1992-006-18- 00-6**

SORTEADO(A) O(A) EXMO(A) SR(A) SUBPROCURADOR GERAL DO TRABALHO
ANTÔNIO CARLOS ROBOREDO

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO(A)
EXMO(A) SR(A) SUBPROCURADOR GERAL DO TRABALHO.

EM 2 DE JUNHO DE 2003

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Seli de Souza Costa'.

SELI DE SOUZA COSTA
DIRETORA DA DIVISÃO DE
DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA



Handwritten signature or initials in the top right corner.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

TST/AIRR/n.º 2549/1992-006-18-00.6

Agravante: ESTADO DE GOIÁS

Agravado: BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS

PARECER

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e regular contra a decisão que não conheceu do recurso de revista, porquanto não se vislumbram as violações apontadas na decisão recorrida.

A admissão de recurso de revista em processo de execução se limita a hipótese de ofensa à Constituição Federal a teor do Enunciado 266 do TST, in verbis:

“A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal”.

Handwritten signature at the bottom of the page.



453
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

TST/AIRR/n.º 2549/1992-006-18-00.6

Ante o exposto, opina o MPT pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

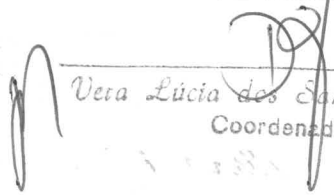
Brasília, 05 de junho de 2003.


Antônio Carlos Roboredo
Subprocurador-Geral do Trabalho

Procuradoria Geral do Trabalho
Divisão de Documentação Jurídica
Coord. de Mov. e Distrib. Processual

Faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Em 09/07/2003


Vera Lúcia dos Santos Bocchino
Coordenadora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

FLS. 254
9

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE PROCESSOS EM 03/10/2003

PROCESSO : AIRR - 02549/1992-006-18-00.6

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO

5a. Turma

Certifico que o processo foi distribuído, mediante sorteio, ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, razão pela qual faço conclusos os autos.
Em 03/10/2003.

Adonete
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Visto. À Pauta.

Em 31 MAI 2005 / 2003.

Gelson
MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

755
1

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2549/1992-006-18-00.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Agravante(s): Estado de Goiás

Agravado(s): Bento Moreira Duarte e Outros

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma



756
h

PROC. N° TST-AIRR-2.549/1992-006-18-00.6

A C Ó R D ã O
5ª TURMA
GA/PKCA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BEM PENHORADO. DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.
Acórdão em que se consigna a tese de que a decretação de que o bem é de utilidade pública não impede a penhora e demais trâmites de execução. Admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme preconizado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Violação de dispositivo constitucional não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-2.549/1992-006-18-00.6**, em que é Agravante **ESTADO DE GOIÁS** e são Agravados **BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS**.

Mediante a decisão de fls. 732/733, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pelo Estado de Goiás, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 735/743).

Os Reclamantes não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 752/753).

É o relatório.



PROC. N° TST-AIRR-2.549/1992-006-18-00.6

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

A decisão de admissibilidade, embasada na inexistência de demonstração de violação de preceito constitucional, merece ser mantida, pelas razões adiante consignadas.

2.1.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente suscitou, em suas razões de recurso de revista, a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de não ter o Tribunal de origem sanado a omissão apontada nos embargos de declaração de fls. 716/718. Alegou violação dos arts. 2° e 5°, XXIV e LIV, da Constituição Federal.

Sem razão, o Recorrente.

O recurso não logra prosperar com base nos argumentos apresentados pelo Reclamado, visto que, consoante entendimento firmado neste Tribunal Superior, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial n° 115 da SBDI-1, nova redação - 20.04.2005). Inviável, portanto, a



PROC. N° TST-AIRR-2.549/1992-006-18-00.6

análise de ofensa aos arts. 2° e 5°, XXIV e LIV, da Constituição Federal.

2.1.2 BEM PENHORADO. DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 693/699, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Estado de Goiás, mantendo a determinação de penhora, nos seguintes termos:

“Assim, a simples declaração expropriatória não pode ensejar os efeitos pretendidos pelo agravante, sendo que o bem continua com sua normal utilização e disponibilidade, não tendo havido, ainda, qualquer efeito sobre o direito de propriedade do expropriado, o que leva a concluirmos poder ser também objeto de penhora.

(...)

Não há que se falar, portanto, em reforma da decisão de primeiro grau que manteve a penhora, destacando-se que não houve, como quer demonstrar o agravante, declaração de fraude havida pelo Decreto Estadual 5.315/00” (fls. 697/699).

No recurso de revista (fls. 721/729), o Estado de Goiás argumentou, em síntese, que não se pode confundir declaração expropriatória - decretação de utilidade pública - com desapropriação e que é vedado ao Poder Judiciário decidir a ocorrência de casos de utilidade pública. Apontou violação dos arts. 2° e 5°, XXIV e LIV, da Constituição Federal. Colacionou arestos para confronto de teses.

Ao denegar seguimento ao recurso de revista, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região consignou o seguinte fundamento, **verbis**:

“Evidenciou-se no acórdão regional que, no caso dos autos, não se verifica a existência de acordo administrativo ou processo de desapropriação em andamento ou já findo, mas apenas um decreto que declara como sendo de utilidade pública o bem penhorado.

(...)

Constata-se, desse modo, que o entendimento desta Corte Trabalhista não implica afronta aos incisos XXIV e LIV do art. 5° da CF/88, visto que, consoante exposto no decisório, não se encontra em curso processo de desapropriação do bem, mas apenas declaração de utilidade pública, o que não



PROC. N° TST-AIRR-2.549/1992-006-18-00.6

tem condão de obstar a penhora. Ressalta-se que, diferentemente do que aduz o Recorrente, não houve, na decisão impugnada, declaração de que o Decreto que tornou de utilidade pública o bem constricto importou fraude à execução” (fls. 732/733).

Nas razões de agravo de instrumento, o Estado de Goiás sustenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a ação em razão da matéria; que o acórdão importa em afronta ao princípio da separação dos três poderes; que há violação da prerrogativa do Estado de desapropriação; e que se configura negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 2° e 5°, XXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A admissibilidade de recurso de revista, no processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme o preconizado no § 2° do art. 896 da CLT e na Súmula n° 266 do TST.

Inicialmente, deve-se registrar que a violação do art. 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal, indicada no agravo de instrumento, constitui inovação recursal, em vista de não ter constado das razões do recurso de revista.

A apontada ofensa aos arts. 5°, XXIV e LIV, da Constituição Federal apenas ocorreria de forma reflexa, já que se faria necessário, primeiramente, o exame das normas legais de natureza infraconstitucional. Quanto ao art. 2° da Constituição Federal, não se configura violação, pois esse dispositivo não tem relação com a questão em debate.

Mencione-se, por fim, que não há falar em violação do



PROC. N° TST-AIRR-2.549/1992-006-18-00.6

art. 5º, LIV, porque a decisão regional está devidamente fundamentada e não se está privando o Estado de Goiás de seus bens.

2.2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.


ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 15 de junho de 2005.


GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

Ciente:


Representante do Ministério Público do Trabalho

Maurício Correia de Mello
Procurador Regional do Trabalho
Coordenadoria de Recursos Judiciais




761
M

TERMO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROC. NºAIRR-2549/1992-006-18-00.6

Certifico que a decisão do acórdão foi publicada no

Diário da Justiça do dia 5 de Agosto de 2005



Vera Lucy Germano Severo
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO


fl. 762
ca

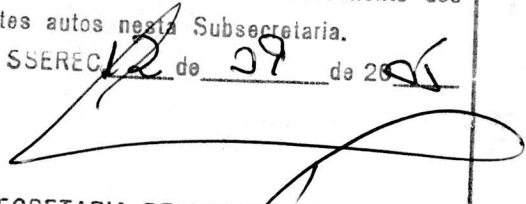
PROCESSO TST Nº ARR-2519/1992-006-18-006

REMESSA

Ante a interposição de Recurso
Extraordinário, faço remessa dos autos à SSEREC.

TST, 12 SET 2005


MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

RECEBIMENTO DE PROCESSO
Nesta data, certifico o recebimento dos
presentes autos nesta Subsecretaria.
SSEREC 12 de 09 de 2005

SUBSECRETARIA DE RECURSOS - SSEREC

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Subsecretaria de Recursos

TERMO DE JUNTADA

Juntei aos presentes autos a Petição nº
TST-P- 117201/2005-7, às fls. 763/771
SSEREC, 26 de 09 de 2005.

12
Fernando Ferreira Albernaz
Assistente - SSEREC/TST

Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, determino a juntada da
petição pela Subsecretaria de Recursos e o cumprimento do disposto nos
arts. 272, § 2º, e 273 do RITSJ.
Em 13/09/2005.



VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



TRIBUNAL SUPERIOR
SUBSECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO PROFISSIONAL

09/09/2005





[Faint, illegible text, possibly a stamp or signature]



[Faint, illegible text, possibly a stamp or signature]



[Faint, illegible text, possibly a stamp or signature]



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
CIVIS

Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado



[Faint, illegible text, possibly a stamp or signature]



[Faint, illegible text, possibly a stamp or signature]



[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp]



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Subsecretaria de Recursos

TERMO DE JUNTADA

Juntei aos presentes autos a Petição nº
TST-P- 119295/2005-5, às fls. 772/779.
SSEREC, 26 de 09 de 2005.

Fernando Ferretti Albernaz
Assistente - SSEREC/TST



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista



À SSEREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
Em 14 / 09 / 2005.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

Processo n.: 2549-1992-006-18-00-4 – TRT 18ª Região
Recorrente: ESTADO DE GOIÁS
Recorrido: BENTO MOREIRA DUARTE e outros

Pet - 119295/2005-5



ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, pela Procuradora do Estado que esta subscreve (mandato *ex lege*), com endereço profissional na Procuradoria Geral do Estado de Goiás, Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n. 26, Centro – Goiânia – Goiás, vem perante Vossa Excelência, nos autos da Reclamatória Trabalhista que Bento Moreira Duarte move contra o Consórcio Rodoviário Intermunicipal – CRISA, também qualificado no feito, com fulcro na alínea ‘a’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal c/c arts. 541 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar


RECURSO EXTRAORDINÁRIO

contra a decisão proferida no Recurso de Revista, nos termos das inclusas razões recursais, endereçadas ao **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

Requer seja efetivado o recebimento e determinado seguimento à presente Revista, encaminhando os autos, após seu regular processamento, ao Excelso Pretório para apreciação e final julgamento.

Pede deferimento.

Goiânia, 06 de setembro de 2005.


Aliny Nunes Terra
Procuradora do Estado - OAB/GO nº 18.233



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

Página 2 de 8



EXCELSO PRETÓRIO

COLETA TURMA

RAZÕES RECURSAIS

Eminentes Ministros,

01 - BREVE ESBOÇO FATICO

Tratam os autos de reclamatória trabalhista proposta por BENTO MOREIRA DUARTE em desfavor do CRISA - CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A.

Às fls. 267 dos autos, verificou-se a penhora de um avião SENECA II, fabricado pela EMBRAER, prefixo PT - RFA, avaliado em R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), de propriedade do CRISA.

Ocorre, entretanto, que conforme se vê do documento de fls. 517 e 583, o Decreto nº 5.323, de 06.12.00, declarou a utilidade pública do bem penhorado nos autos.

Entendeu o i. juiz 'a quo' que o Decreto n. 5.323/2000 configurou fraude à legislação trabalhista e à execução (vide decisão de fls. 632/633 e 655/656).

O Estado de Goiás, na condição de terceiro interessado (art. 499, §1º, CPC), interpôs o Recurso de Agravo de Petição, **tendo em vista o nexo de interdependência entre o seu interesse em intervir e a relação jurídica posta em debate.**



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

Página 3 de 8



O Regional negou provimento ao Recurso de Agravo de Petição interposto pelo Estado de Goiás, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos.

Interposta a competente Revista, em razão da afronta direta à Constituição Federal. Foi negado seguimento à Revista, sendo interposto o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao Agravo de Instrumento.

É contra esta decisão que recorre o Estado de Goiás, sustentando a ofensa direta à Constituição Federal, como passa a demonstrar.

02 – DO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

2.1. Tempestividade

A decisão proferida no AIRR foi publicado no Diário da Justiça da União, nº 150, de 05 de agosto de 2005, tendo circulado no mesmo dia. Assim, considerando que o Estado de Goiás goza das prerrogativas constantes do Decreto – Lei 779/69, dentre elas, a de prazo em dobro para recorrer, é tempestiva o presente recurso.

2.2. Cabimento

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 102, inciso III, letra 'a', que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso

J. Serec



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

Página 4 de 8



extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida *contrariar dispositiva da Constituição Federal*.

Em que pese se tratar a decisão recorrida tomada no bojo de execução trabalhista, considerando as afrontas diretas à Constituição Federal a seguir demonstradas, perfeitamente, cabível o presente recurso.

03 - DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Do Prequestionamento

Devidamente preenchido o requisito do prequestionamento. Tanto no Agravo de Petição quanto na Revista foram levantadas as afrontas aos artigos 2º e 5º, incisos XXIV e LIV, da Carta Magna.

As questões foram enfrentadas pelo Regional ao negar seguimento à Revista. Senão vejamos:

“Constata-se, desse modo, que o entendimento desta Corte Trabalhista não implica afronta aos incisos XXIV e LIV do art. 5º da CF/88, visto que, consoante exposto no decisório, não se encontra em curso processo de desapropriação do bem, mas apenas declaração de utilidade pública, o que não tem o condão de obstar a penhora. Ressalta-se que, diferentemente do que aduz o Recorrente, não houve, na decisão impugnada, declaração de que o Decreto que tornou de utilidade pública o bem constrito importou fraude à execução.

Anexura



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

Página 5 de 8



Quanto ao outro dispositivo, observa-se que a matéria abordada pelo mesmo não guarda pertinência com o debate dos autos, pois respeito à separação dos “Poderes do Estado”. Revela-se despicienda a assertiva em foco”.

Ora, a matéria constitucional foi devidamente prequestionada nos termos da Súmula n. do STF.

3.2. Da ofensa aos arts. 2º e 5º, XXIV e LIV da Constituição Federal

Conforme dito acima o juízo de primeiro grau ao ser informado da declaração de utilidade pública do bem penhorado nos presentes autos, conforme o Decreto n. 5.323/2000, **declarou fraude à execução e à legislação trabalhista**, nos termos do art. 9º da CLT.

Pois bem, ao declarar que o Decreto de Utilidade Pública do bem penhorado caracterizava fraude à legislação trabalhista e à execução, o Poder Judiciário se pronunciou, via transversa, a respeito da declaração de utilidade pública do bem.

É bom que se assevere que a declaração de expropriação se situa na esfera discricionária da Administração Pública, portanto, constitui-se, numa operação de caráter puramente administrativo. De forma que, compete à autoridade executiva a análise da imprescindibilidade ou conveniência de incorporar ao patrimônio público determinado bem.

A declaração judicial de que o decreto de utilidade pública foi em fraude à execução atinge o ato administrativo em sua essência. Aqui se vê afronta

Arcevia



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

Página 6 de 8



direta à Constituição Federal, pois o decreto de utilidade pública é ato que encarna a vontade do administrador.

Ao declarar o Decreto expropriatório em fraude à execução e à legislação, **houve afronta ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV)**, pois houve apreciação fora do instrumento próprio e pela Justiça incompetente (incompetência absoluta, em razão da matéria) e **afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), uma vez que não é permitido ao Poder Judiciário declarar, em processo trabalhista, ineficaz ato discricionário do Poder Executivo.**

Ora, ao declarar que o decreto de utilidade pública do bem penhorado constitui fraude à legislação e à execução, nos termos do art. 9º da CLT, o que o Poder Judiciário fez, via transversa, foi dizer que o decreto de utilidade pública é ineficaz.

Não é preciso dizer que o Estado tem ao seu dispor prerrogativas de potestade pública, como a de promover a desapropriação. Assim, a Justiça Obreira ao declarar e manter a declaração de fraude à execução em relação ao Decreto n. 5.323/00, está subtraindo do Estado as suas prerrogativas.

Esta subtração da prerrogativa estatal de desapropriar afronta, por sua vez, **o art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal.**

A tese de fraude à execução e à legislação trabalhista não pode subsistir. Ora, uma vez efetivada a desapropriação, certamente, haverá a sub-rogação no preço pelos eventuais alienantes em praça

Anceira



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

Página 7 de 8



Não há como o Poder Judiciário negar possa o bem penhorado ser objeto de decreto de utilidade pública, tendo em vista o fundamento político no qual se baseia o instituto da desapropriação, qual seja, a idéia de domínio iminente do Estado.

É certo que o teor das decisões recorridas limitam a atuação do Estado de Goiás, uma vez que retiram do decreto expropriatório os efeitos que lhe são peculiares. Isto é assim porque ainda que o decreto não alcance todos os efeitos pretendidos pelo recorrente, a manutenção de declaração de fraude esvazia-o de todos os seus efeitos e, impossibilita a desapropriação.

Ora, declarar como fraude à execução o decreto de utilidade pública é o mesmo que alijar o processo de desapropriação. E, não há como não se visualizar aqui afronta direta aos mencionados arts. 2º e 5º, incisos XXIV e LIV da Constituição Federal.

Importante chamar atenção, ainda, para o fato de que não houve por parte das instâncias inferiores manifestação quanto ao fato de que não se sustenta a tese de fraude à execução, sob o fundamento de que efetivada a desapropriação, haverá a sub-rogação no preço pelos eventuais alienantes em praça. Neste ponto, temos negativa de prestação jurisdicional que importa em ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e art. 93, IX da Constituição Federal.

04 – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto requer o agravante seja conhecido o presente Recurso Extraordinário, uma vez que estão presentes todos os seus pressupostos, sendo o mesmo provido para devolver ao Decreto de Utilidade Pública do bem

Assinatura



Estado de Goiás
Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Trabalhista

Página 8 de 8

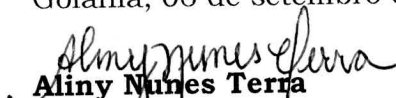


penhorado sua eficácia inicial, afastando a declaração incidente sob o mesmo de fraude à execução e à legislação trabalhista.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 06 de setembro de 2005.


Aliny Nunes Terra
Procuradora do Estado
OAB/GO 18.233



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho



PROC. TST N.º RE- AIRR- 2549/1992- 006-18-00-6

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
Subsecretaria de Recursos - SSEREC

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o(a) **recorrido(a)** foi intimado(a) para, querendo, apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso Extraordinário, conforme publicação constante no DJU, seção I, do dia 10/10/2005 (segunda-feira).

SSEREC, 10 de outubro de 2005.

EDUARDO XAVIER DOS REIS
Chefe do Setor de Publicações e Intimações



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho



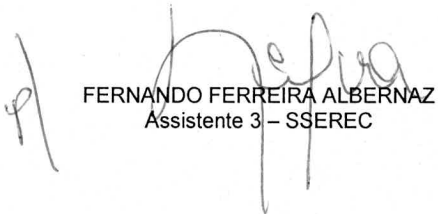
PROC. n.º TST-RE- AIRR-2549/1992.006.18-00.6.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
Subsecretaria de Recursos - SSEREC

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 25/10/2005, não houve
apresentação de CONTRA-RAZÕES.

SSEREC, 28 de outubro de 2005.


FERNANDO FERREIRA ALBERNAZ
Assistente 3 - SSEREC



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho



PROC. TST N.º RE AIRR-2549/1992.006.18.00.6

CERTIDÃO

Cumpridos os procedimentos cabíveis no âmbito da Subsecretaria de Recursos, à consideração da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

SSEREC, 28 de outubro de 2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

CONCLUSÃO

Ante o acima certificado, faço os autos conclusos ao Ex.^{mo} Ministro Presidente.

GDGCJ, 28 de outubro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.549/1992-006-18-00.6

TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ESTADO DE GOIÁS**

Procuradora: Dr.^a Aliny Nunes Terra

Recorridos : **BENTO MOREIRA DUARTE e OUTROS**

Advogado : Dr. José Gildo dos Santos

DESPACHO

O Estado de Goiás, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXIV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

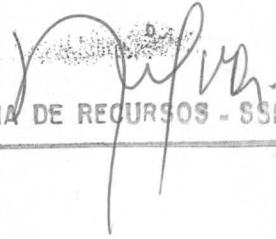
SV/mdgs/mis

de
2005
RM

RECEBIMENTO DE PROCESSO

Nesta data, certifico o recebimento dos presentes autos nesta Subsecretaria.

SSEREC, 18 de 11 de 2005



SUBSECRETARIA DE RECURSOS - SSEREC



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE- AIRR 2549/1992.006.18-00.6

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
Subsecretaria de Recursos – SSEREC

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o despacho de fl. 783 foi publicado no Diário da Justiça da União, Seção I, em 3/2/2006 (sexta-feira).

SSEREC, 3 de fevereiro de 2006.

EDUARDO XAVIER DOS REIS
Chefe do Setor de Publicações

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Subsecretaria de Recursos
TERMO DE JUNTADA
Juntei aos presentes autos a Petição nº
TST-P-5437/2006-8, às fls. 285/295
SSEREC, 09 de maio de 2006


Rosemary de Lima Peixoto
Assistente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA

FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: 0216-2000 - FAX : 0224-8885

1A FAZENDA ESTADUAL - 5 ANDAR - SL 525

EMITENTE: 502811400

OFICIO

PROCESSO

PROTOCOLO NUMR: 200502478696

AUTOS NUMR. : 920
NATUREZA : DESAPROPRIACAO
REQUERENTE : ESTADO DE GOIÁS
ADV (REQTE) : (12167 GO) ALERTE MARTINS DE JESUS
REQUERIDO : CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A CRISA
VALOR DA CAUSA: 77.780,00
JUIZ(A) : FAUSTO MOREIRA DINIZ (JUIZ 1)

Oficio n. 000000000804/2005

À SSEREC para juntar, para posterior análise do Juízo da execução.
Em 24/04/2006.

Excelentíssimo(a)

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Pelo presente, científico Vossa Excelencia acerca do ajuizamento da presente ação, proposta pelo Estado de Goiás contra Consorcio Rodoviario Intermunicipal S/A - Crisa, visando a expropriação da aeronave Embraer Seneca II, Modelo BEM - 810C, ano de fabricação 1980, n. serie 810364, 005 passageiros, prefixo PT-RFA bem declarado de utilidade pública pelo Decreto estadual n. 5.323, de 06 de dezembro de 2000, publicado no Diario Oficial do Estado n. 18.564, de 11/11/2000, com vistas a ampliação do "acervo de aeronaves do Poder Publico estadual", bem como em atencao "ao principio da continuidade do servico publico".

Científico-o ainda que, foi deferida, liminarmente, o pedido de imissão provisoria do Estado de Goiás, na posse do bem expropriado, condicionada ao previo deposito da quantia ofertada equivalente ao valor venal do bem, no montante de R\$ 77.780,00 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta reais), em nome do reu e em conta remunerada a disposicao deste Juízo, o que devera ser feito no prazo de 15 dias, conforme decisao de fls. 39-41, cuja copia segue anexa, para as providencias que entenda cabiveis.

Atenciosamente,

Dr. Fausto Moreira Diniz
Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a)

continua documento...

AIMC 2549-1992-006-18-00.6 Parte 1324348

511021/2005
SECRETARIA DE
ADMINISTRACAO
PROFSSIONAL
00000000
439458

TRT-9ª - GOIÂNIA-DSOP - 18-NOV-2006-15:20-09F607-1/2



SECRETARIA DE JUSTIÇA
ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CIVIL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - PRAÇA DO REPOZICIONAMENTO DA JUSTIÇA 150 SETOR DE
SERVIÇOS - FONE: 3224-2000 - FAX: 3224-8888

LA FAZENDA ESTADUAL - 5 ANDAR - EL 522

EXCERTE

OFÍCIO

PROCESSO

PROTÓCOLO NÚM.: 20050247899

TIPO : 920
NATUREZA : DESAPROPRIAÇÃO
EXERCÍCIO : ESTADO DE GOIÁS
ADV. (PROT) : (12187 00) ALBERTO MARTINS DE JESUS
PROVEDOR : CONSORCIO ROBOVARIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A CRISA
VALOR DA CAUSA : R\$ 77.780,00
TÍTULA : FAUSTO MOREIRA DINIZ

7 JUL 11

Ofício n. 0000000004/2005

GOIÂNIA, 5 de novembro de 2005

Excelentíssimo (a) Senhor(a)

EM BRANCO

Pelo presente, certifico Vossa Excelência acerca de a-
tribuição da presente ação, proposta pelo Estado de Goiás contra
Consortio Robovariário Intermunicipal S/A - Crisa, visando a expro-
piação da aeronave Embraer E-175 II, Modelo E175 - 2100, ano de
fabricação 1990, n. série 17500000000000000000, registro PT-REB
com destino público pelo Estado de Goiás, atual n. 1.303.
de 02 de dezembro de 2005, inscrita no Livro Oficial de Registro
de 18.584, de 14/11/2000, com vistas a aquisição do "serviço de
aeronaves do Poder Público estadual", bem como em atenção ao
artigo de contabilidade do serviço público.
Classifico ainda que, foi deferida, liminarmente, a re-
stituição provisória do Estado de Goiás, as parcelas do bem ex-
propriadado, condicionada ao depósito da quantia ofertada
equivalente ao valor venal do bem, no montante de R\$ 77.780,00
(setenta e sete mil, setecentos e oitenta reais), em nome do
bem conta remunerada a disposição deste Juízo, o que deverá ser
feito no prazo de 15 dias, conforme decisão de fls. 09-41, cuja
cópia segue anexa, para as providências que entender cabíveis.
Atenciosamente,

Dr. Fausto Moreira Diniz
Juiz de Direito

Excelentíssimo (a) Senhor(a)

continua documento...

... continuação do documento. N. 511021 / 2005

JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GOIANIA
NESTA



- DJ -

A vertical line drawn across the page, likely indicating a page break or a specific section.

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
 CEP - 74120020 TEL: 0216-2000 - FAX : 0224-8885

1A FAZENDA ESTADUAL - 5 ANDAR - SL 525



EMITENTE: 5023114

OFICIO

----- PROCESSO ----- R071P189
 PROTOCOLO NUMR: 200502478696 439459

AUTOS NUMR. : 920
 NATUREZA : DESAPROPRIACAO
 REQUERENTE : ESTADO DE GOIAS
 ADV (REQTE) : (12167 GO) ALERTE MARTINS DE JESUS
 REQUERIDO : CONSORCIO RODOVIARIO INTERMUNICIPAL S/A CRISA
 VALOR DA CAUSA: 77.780,00
 JUIZ(A) : FAUSTO MOREIRA DINIZ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRAB
 18ª REGIÃO-SETOR DE RECEB. PETIÇÕES

PROTOCOLO Nº 95607
 DATA: 18/11/05 HORA: 15:20h
 (JUIZ)

 Oficio n. 00000000804/2005

GOIANIA, 5 de novembro de 2005

Excelentissimo(a) Senhor(a)

Pelo presente, cientifico Vossa Excelencia acerca do ajuizamento da presente acao, proposta pelo Estado de Goias contra Consorcio Rodoviario Intermunicipal S/A - Crisa, visando a expropriacao da aeronave Embraer Seneca II, Modelo BEM - 810C, ano de fabricacao 1980, n. serie 810364, 005 passageiros, prefixo PT-RFA bem declarado de utilidade publica pelo Decreto estadual n. 5.323, de 06 de dezembro de 2000, publicado no Diario Oficial do Estado n. 18.564, de 11/11/2000, com vistas a ampliacao do "acervo de aeronaves do Poder Publico estadual", bem como em atencao "ao principio da continuidade do servico publico".

Cientifico-o ainda que, foi deferida, liminarmente, o pedido de imissao provisoria do Estado de Goias na posse do bem expropriado, condicionada ao previo deposito da quantia ofertada equivalente ao valor venal do bem, no montante de R\$ 77.780,00 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta reais), em nome do reu e em conta remunerada a disposicao deste Juizo, o que devera ser feito no prazo de 15 dias, conforme decisao de fls. 39-41, cuja copia segue anexa, para as providencias que entenda cabiveis.

Atenciosamente,

Dr. Fausto Moreira Diniz
 Juiz de Direito

Ao Excelentissimo(a) Senhor(a)

continua documento...



JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GOIANIA
NESTA

- DJ -

COMANDO DE



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA



1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (autos nº 920/05)

REQUERENTE: ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA

Vistos etc.

O ESTADO DE GOIÁS, por seu procurador, ajuizou ação de desapropriação, contra o CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA, visando à expropriação da aeronave Embraer Sêneca II, Modelo BEM – 810C, ano de fabricação 1980, nº série 810364, 005 passageiros, prefixo PT-RFA, bem declarado de utilidade pública pelo Decreto estadual nº 5.323, de 06 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 18.564, de 11/12/2000, com vistas à ampliação do “*acervo de aeronaves do Poder Público estadual*”, bem como em atenção “*ao princípio da continuidade do serviço público*” (fls. 03).

Diz o autor que a hipótese se subsume na previsão do Decreto-lei nº 3.365/41, artigo 5º, “h”, “*a exploração ou a conservação dos serviços públicos*”, razão pela qual pede, liminarmente, a imissão provisória na posse da aeronave, com base nos artigos 15, §§ 1º e 2º, e 29 do supramencionado Decreto-Lei, dispondo-se a depositar a importância de R\$ 77.780,00 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta reais), sendo este o valor atribuído à causa.

Afirma que referido bem é objeto de penhora levada a efeito na ação reclamatória trabalhista nº 2.549/1992, em curso na 6ª Vara do Trabalho de Goiânia, ajuizada por Bento Moreira Duarte e mais nove reclamantes contra o Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A – CRISA, e que, nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.365/41, “*ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado*”.

Concedida a imissão, pede seja o réu citado, na pessoa de seu liquidante, Sr. Antônio Eurípedes de Lima, para os termos da ação; seja dada



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA



ciência desta ação aos autores do feito trabalhista, nominados às fls. 10, bem como oficiado o Juízo da 6ª Vara do Trabalho desta Capital, com o mesmo intento.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 14/37.

Relatados, decido.

É cediço que *“se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens”*, conforme dispõe o artigo 15 do Decreto-lei federal nº 3.365, de 21/06/41.

Ora, no caso em apreço, o ente expropriante faz a oferta do preço e pede autorização para efetuar o depósito judicial, sob a alegação de haver urgência em se apossar do bem expropriado, requerendo, a seguir, sua imissão provisória na posse da aeronave acima individualizada.

Com efeito, o fundamento da desapropriação de urgência é a relevância do fato, ou seja, a existência de um interesse público de tal modo importante que propicia ao Estado o direito de medidas drásticas para que não se sacrifique a coletividade, tanto que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que *“o caput do art. 15 do Dec. Lei n. 3.365/41 está em vigor, estando os seus parágrafos derogados pelo texto constitucional superveniente. Não nega vigência ao art. 15 do Dec. Lei n. 3.365/41, de 21.6.41, nem ao art. 3º do Dec. Lei n. 1.075, de 22.1.70, o acórdão que condiciona a imissão provisória na posse do imóvel expropriado ao prévio depósito do seu valor”*, como bem esclareceu o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, quando do julgamento do Resp 914-4-SP, in DJU de 27.06.94.

Ademais, dos autos constam cópia do DOE nº 18.564, de 11/12/2000, que publicou o ato expropriatório editado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, consubstanciado no Decreto estadual nº 5.323, de 06/12/2000 (fls. 14), dando cumprimento, assim, à exigência contida no artigo 13 do Decreto-lei federal nº 3.365/41.



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA




Assim sendo, defiro, liminarmente, o pedido de imissão provisória do Estado de Goiás na posse do bem móvel expropriado, aeronave Embraer Sêneca II, Modelo BEM – 810C, ano de fabricação 1980, nº série 810364, 005 passageiros, prefixo PT-RFA, condicionada ao prévio depósito da quantia ofertada equivalente ao valor venal do bem, no montante de R\$ 77.780,00 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta reais), em nome do réu e em conta remunerada à disposição deste Juízo, na Agência nº 2535 da Caixa Econômica Federal, localizada no Edifício do Forum desta Capital, o que deverá ser feito no prazo de 15 dias.

Feito isto, cite-se o réu mediante Oficial de Justiça para, caso queira, oferecer resposta no prazo de quinze dias (arts. 19 e 20, do Decreto-lei federal nº 3.365/41).

Expeça-se ofício ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia, cientificando-lhe acerca do ajuizamento desta ação, para as providências que entenda cabíveis.

Intimem-se.

Goiânia, 03 de novembro de 2005.


FAUSTO MOREIRA DINIZ
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO

6ª VT DE GOIÂNIA

Certifico que a presente petição foi protocolada em **18/11/2005** sob o protocolo nº **95607/2005**, para o processo: , contendo:

- 2 lauda(s)
- procuração(ões)
- 3 folhas de documentos

Observações: .COM 01 CÓPIA

GOIÂNIA, 18/11/2005-(Sexta-Feira).



ROSÂNGELA DE FÁTIMA FAGUNDES



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Sexta Vara do Trabalho de Goiânia - GO

Processo nº 2549/1992

C E R T I D ã O / C O N C L U S ã O

Certifico que os autos a que se referem o expediente em anexo, foram remetidos ao egrégio Regional para apreciação de Recurso de Agravo de Petição em 05/03/2002.

Goiânia, 21/11/2005.


Maria Rosa Neto
Assistente 4

D E S P A C H O

Vistos,

Ante a certidão supra, remetam-se os documentos referidos ao egrégio Regional, para serem juntados aos autos respectivos.

Goiânia, 21/11/2005.


Rosa Nair da Silva Nogueira Reis
Juíza do Trabalho

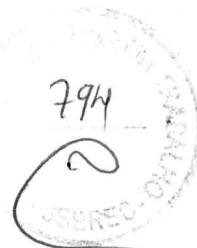
Setor Receb., Exp. e Informações

RECEBIDO

30/11/05 às 15:40h

M

Maria Lúcia F. L. Nogueira
Secretário Especializado
TRT 18.ª Região



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SETOR DE RECEBIMENTO, EXPEDIÇÃO E INFORMAÇÕES

CERTIDÃO

Certifico que o presente expediente, recebido e protocolizado neste Egrégio Tribunal, foi cadastrado no Sistema de Administração Processual - SAP-2, nesta data, conforme os seguintes dados:

Número de protocolo: **95607/2005**

Data de protocolo: **18/11/2005**

Quantidade de laudas: **002**

Quantidade de folhas de documentos anexos: **007**

Espécie: **PETIÇÃO PROTOCOLIZADA-OUTROS**

Processo de referência: **AP 02549-1992-006-18-00-6**

Último destino: **DGCJ**

Observação: **PROCESSO REMETIDO AO TST.**

Goiânia, 30 de novembro de 2005

MARIA LUIZA FLEURY PINTO

- ASSISTENTE 2

DIRETORIA-GERAL DE COORDENACAO JUDICIARIA

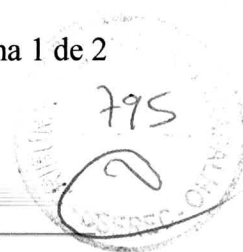
RECEBIMENTO

Recebido em 01 / 12 / 05 (5ª.)

às 08:40... horas

Luiz...

Consulta de Processos no TST



Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, sem cunho oficial.

Processo: AIRR - 2549/1992-006-18-00.6

Número no TRT de Origem: AP-2549/1992-006-18.00

Relator: Ministro Gelson de Azevedo

Agravante(s): Estado de Goiás

Procurador: Dr. Paulo César Neo de Carvalho

Agravado(s): Bento Moreira Duarte e Outros

Advogado: Dr. José Gildo dos Santos

Data	Local	Petição	Descrição
18/11/2005	Subsecretaria de Recursos		Para publicação de despacho
03/11/2005	Gabinete da Presidência		Concluso ao Ministro-Presidente do TST
10/10/2005			Recorrido(s) intimado(s) para contrarrazoar o R.E - Publicado no DJU
12/09/2005		119295/2005	Recurso Extraordinário - RE
12/09/2005	Subsecretaria de Recursos		Para processar o Recurso Extraordinário
06/09/2005		117201/2005	Recurso Extraordinário - RE
05/08/2005			Acórdão 5ªT publicado no Diário da Justiça
22/06/2005			Aguardando publicação de acórdão
15/06/2005			Negado provimento ao Agravo
09/06/2005			Aguardando Julgamento para dia 15/06/2005 às 09:00
01/06/2005			Aguardando pauta
01/06/2005	Secretaria da 5ª Turma		Para inclusão em pauta
04/11/2003	Gabinete do Ministro Gelson de Azevedo		Concluso ao Relator
02/10/2003			Distribuído ordinariamente ao GMGA - SET5 em 03/10/2003
04/07/2003	Secretaria de Distribuição		Aguardando distribuição
16/05/2003	Procuradoria-Geral do Trabalho		Para emissão de parecer
12/05/2003			Autuado
12/05/2003	Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos		Andamento inicial

Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho



Processo n.º TST-RE- AIRR 2549/1992-006-18-00-6

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 1º/3/2006, não houve interposição de recurso contra o despacho de fl. 783.

SSEREC, 09 de maio de 2006.

ROSEMARY DE LIMA PEIXOTO

Assistente 4 - SSEREC

REMESSA

Faço remessa dos autos à Subsecretaria de Cadastramento Processual para as providências cabíveis.

SSEREC, 09 de maio de 2006.

ANDRÉ FERNANDO ALMEIDA

Assistente 4 - SSEREC

SUBSECRETARIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos ao egrégio TRT de origem.

SSECP, 11/05/2006.

Zaira Pereira da Cruz
TST/SSEP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18.ª REGIÃO
Setor de Correspondência e Malote

23 MAI 2006

Ronaldo Romão da Silva
Chefe de Setor

20081300-571726 997A

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS E REMESSA

CERTIFICO que estas atas contém 796.....
folhas, por mim revisadas e conferidas, e nesta data,
faço remessa 6.ª V.T. 16y.M.....
.....

Goiânia, 25 de 05 de 20.06.. (5ª feira).

Roberto Machado Fernandes

881

9

9119

Vertical line drawn through the page

797
10

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Sexta Vara do Trabalho de Goiânia - GO

PROCESSO N 02549-1992-006-18-00-6

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço CONCLUSOS os presentes autos à MM. Juíza desta Vara.
Goiânia, 29 de maio de 2006 (2ª-feira).

Patricia Carla de S. Nery
Técnico Judiciário

D E S P A C H O

Vistos etc.

Para prosseguimento, remetam-se os autos ao Juízo
Auxiliar de Execuções deste Tribunal.

Goiânia, 29 de maio de 2006 (2ª-feira)


Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

Juíza do Trabalho

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao _____

juízo Auxiliar
Aos 02 de 06 de 06
hels

Diretor de Secretaria
REMETIDOS

Isabel Belo C. Aquino
Técnico Judiciário

RECEBIDO

02 JUL 2006

DIRETORIA DE SERVIÇO
AUXILIAR DE EXECUÇÃO
TRT - 18ª REGIÃO



798
Edgardo dos Santos e Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR DA EXECUÇÃO
Rua T-29, nº 1.562, Setor Bueno, Goiânia-GO - Fone: (62)545-9706

RT 02549-1992-006-18-00-6

6ª VT DE GOIÂNIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza Auxiliar de Execução.

Goiânia, 16 de junho de 2006. 6ª feira.

Lana
Lana Carla de P. F. Magalhães
Analista Judiciário

Vistos etc.

Para uma melhor compreensão do caso, mister, primeiramente, tecermos algumas considerações.

Em 09/06/1997, foi penhorado nos autos um avião SENECA II, prefixo PT RFA (auto de fls. 267, 2º volume), reavaliado às fls. 521 (3º volume) em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A penhora incidente sobre o bem foi averbada no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB (certidão de fls. 592).

O executado, às fls. 516/517, noticiou a existência do Decreto Estadual nº 5.323 de 06/12/00, que declarou como sendo de utilidade pública o referido bem. Por tal razão, pugnou pela desconstituição da constrição.

Considerando que o Decreto mencionado foi editado mais de 3 (três) anos após a realização da penhora, a MM. Juíza de 1º grau declarou fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º, da CLT, mantendo, assim, a constrição do bem. Transcreva-se:

A situação que se afigura é extremamente conveniente ao executado. O bem constriado para garantir a execução após mais de 03 anos da efetivação da penhora e infindáveis tentativas de ser levado à praça, vê-se mais uma vez impedido de ser alienado por

788
a sítio
do Ministério

força de um ato administrativo. O empregador goza da força de trabalho do empregado, mas deixa de lhe oferecer a contraprestação respectiva no momento próprio ou, caso venha a oferecê-la, não o faz completamente, restando por haver vários créditos trabalhistas.

Calha salientar, por oportuno, que a conveniência de uma nova organização administrativa no Poder Executivo Estadual, em hipótese alguma, pode colidir com a moralidade administrativa inserta na constituição da República.

Logo, restando claro que o Decreto Estadual retro mencionado, editado posteriormente ao início da execução, têm função precípua de biombo, servindo exclusivamente para inibir a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Razão pela qual, declara-se em fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º, da CLT:1) a assunção pelo Estado de Goiás dos bens, direitos e obrigações decorrentes de lei, decisão judicial, ato administrativo ou contrato do CRISA - Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A, em especial quanto ao bem penhorado nos presentes autos.

Com isso, mantenho a penhora realizada nos autos..." (fls. 632/633).

Os embargos de declaração opostos pelo CRISA, bem como pelo Estado de Goiás foram acolhidos para sanar omissão. Assim, restou expressamente declarada a nulidade do Dec. 5.323/00 (fls. 655/656).

O Estado de Goiás interpôs agravo de petição, ao qual fora negado provimento, sob o fundamento de que "a simples declaração expropriatória não pode ensejar os efeitos pretendidos pelo agravante, sendo que o bem continua com sua normal utilização e disponibilidade, não tendo havido, ainda, 'qualquer efeito sobre o direito de propriedade do expropriado', o que leva a concluirmos poder ser também objeto de penhora." (fls. 697/698).

O Estado de Goiás opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

800
7

A controvérsia se estendeu por 04 (quatro) anos, até a última instância, tendo o Estado de Goiás se utilizado de todos os recursos previstos, sem que houvesse logrado êxito. Por fim, interpôs Recurso Extraordinário, que não foi admitido, conforme se vê do despacho de fls. 783, transitado em julgado em 1º/03/2006 (fls. 796).

Nada obstante, conforme se verifica do Ofício expedido pela 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, o Estado de Goiás, com fulcro no referido Decreto, propôs Ação de Desapropriação, visando a expropriação do bem, tendo sido deferido, liminarmente, o seu pedido de imissão provisória na posse, condicionada ao prévio depósito da quantia ofertada, equivalente ao montante de R\$ 77.780,00 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta reais) em nome do réu (CRISA).

Cumpre-nos esclarecer que a penhora, conforme se viu acima, foi mantida nos presentes autos. Portanto, os efeitos do aludido Decreto não têm, aqui, qualquer efeito sobre o direito de propriedade do CRISA.

Vale salientar, ainda, que a quantia previamente depositada, no importe de R\$ 77.780,00 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta reais) sequer atinge 50% da avaliação do bem, efetuada por este Juízo.

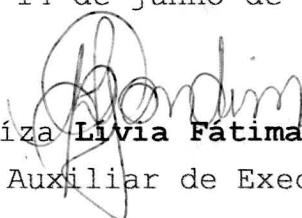
Em sendo assim, determino, em primeiro lugar, que seja expedido mandado de busca e apreensão, nomeando como depositário do bem, o Sr. Antônio Eurípedes de Lima, liquidante do CRISA.

Faça constar do mandado que o Chefe do Departamento de Aviação Civil-DAC deverá informar ao Oficial de Justiça a localização do avião e ainda que, independentemente da apreensão do bem, o Superintendente Regional da INFRAERO proíba a decolagem da referida aeronave, qualquer que seja o local em que se encontre.

Após, designe-se praça.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, informando-lhe deste despacho, bem como das decisões acima mencionadas.

Goiânia, 14 de junho de 2006.


Juíza **Livia Fátima Gondim**
Auxiliar de Execução



801
Escritório do Juízo e
Tribunal Juiz

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO: RT-02549-1992-006-18-00-6 da 6ª VT de Goiânia
MANDADO Nº: 279/2006
EXEQÜENTE: BENTO MOREIRA DUARTE
EXECUTADO: CRISA-CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A

A Dra. Livia Fátima Gondim, Juíza Auxiliar de Execução,

Manda ao Senhor Oficial de Justiça a quem a diligência couber, que à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, e, em seu cumprimento, proceda à BUSCA E APREENSÃO do bem abaixo descrito, depositando-o em mãos do liquidante do CRISA, Sr. Antônio Eurípedes de Lima, nomeando-o depositário fiel:

- 01 (um) avião SENECA II, fabricado pela EMBRAER, prefixo PT-RFA (auto de penhora - fls. 267).

O Chefe do Departamento de Aviação Civil-DAC deverá informar ao Oficial de Justiça a correta localização do avião.

Independentemente da apreensão do bem, deverá ser intimado o Superintendente Regional da INFRAERO para que proíba a decolagem da referida aeronave, qualquer que seja o local onde essa se encontre.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora (C. L. T. Art. 770 e § único; C. P. C. Art. 172 §§ 1º e 2º).

Procedida à diligência, certifique o Sr. (a) Oficial(a) de Justiça o cumprimento do presente mandado, colhendo recibo do liquidante do executado ou seu representante legal, que arcará com as despesas da remoção.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Eu, Lana Carla de P. F. Magalhães, *Lana*, Analista Judiciário, conferi e subscrevi aos 16 de junho de 2006.

Livia Fátima Gondim
Juíza Livia Fátima Gondim
Auxiliar de Execução

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que *Expedi*
em 16.06.2006
n.º 279/2006
Eduardo dos Santos
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao PGC deste Egrégio Tribunal, procedi o encerramento do 4 °volume destes autos terminando o presente com a numeração 801 e iniciando o 5 °volume com numeração 802. Dou fé.

Goiânia, 21 de JUNHO de 2006^{2ª}